

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei n.º 1.164, de 1950, art. 12, III)

ANO XVIII

BRASÍLIA, MAIO DE 1969

N.º 214

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Eloy da Rocha

Vice-Presidente:

Ministro Djaci Falcão

Ministros:

Amarílio Benjamin

Xavier de Albuquerque

Cândido Colombo Cerqueira

Armando Rolemberg

Procurador-Geral:

Dr. Décio Miranda

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

PARTIDOS POLÍTICOS

LEGISLAÇÃO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 23.ª SESSÃO, EM 6 DE MAIO DE 1969

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Célio Silva e Antônio Neder.

Foi lida e aprovada a Ata da 22.ª Sessão.

EXPEDIENTE

O Senhor Ministro-Presidente convida os Senhores Ministros para procederem à eleição do Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral e solicita ao Senhor Ministro Xavier de Albuquerque para servir de escrutinador. Após a votação, os votos são recolhidos e entregues ao Senhor Ministro-Presidente. O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque comunica o resultado: cinco votos para o Senhor Ministro Armando Rolemberg, um voto para o Senhor Ministro Xavier de Albuquerque, um voto em branco. Em seguida, o Senhor Ministro-Presidente proclama eleito Corregedor-Geral o Senhor Ministro Armando Rolemberg.

JULGAMENTOS

a) Recurso número 3.038 — Classe IV — Piauí (Altos).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, provendo recurso, determinou a cassação de diplomas conferidos aos Vereadores do Município de Altos pela Junta Apuradora da 1.ª Zona — Teresina, e mandou que fossem expedidos novos diplomas.

Recorrente: Nilo Martins de Oliveira, candidato a Vereador pela Aliança Renovadora Nacional-1 do Município de Altos.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Antônio Inácio de Oliveira, Vereador eleito do Município de Altos, pela legenda da Aliança Renovadora Nacional-2.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Conhecido e provido. Unânime.

Protocolo número 257/67.

b) Recurso número 3.069 — Classe IV — Piauí (Batalha).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra a Junta Apuradora da 45.ª Zona — Batalha, que diplomou o candidato a

Vereador pela Aliança Renovadora Nacional-1 Baltazar Ribeiro Batista. Eleições de 15-11-66.

Recorrente: José Araújo Matos, candidato a Vereador.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Sublegenda-1 da Aliança Renovadora Nacional em Batalla.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Conhecido e provido. Unânime.

Protocolo número 745/67.

c) *Processo número 3.789 — Classe X — Goiás (Goiânia).*

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja aprovada a criação da 103.ª Zona — Piranhas.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Aprovada a criação proposta.

Protocolo número 852/69.

d) *Processo número 3.739 — Classe X — Estado do Rio de Janeiro (Niterói).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça enviando lista com os nomes dos Doutôres José Danir Siqueira do Nascimento, Waldemar Zweiter e Augusto Frederico de Moraes Bittencourt, candidatos a Suplente do Doutor Jorge Cortás Sader, membro efetivo do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Negado o encaminhamento da indicação. Unânime.

Protocolo número 2.634/68.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Acórdão número 4.359 — Recurso número 3.205 — Classe IV — Paraná (49.ª Zona — Colombo).*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento a recurso da Aliança Renovadora Nacional, Sublegenda-1, contra decisão do Juiz Eleitoral da 49.ª Zona — Colombo, que julgou improcedente a impugnação da candidatura de João Baptista Stocco, ao cargo de Vice-Prefeito pela Sublegenda-2 da Aliança Renovadora Nacional, daquela zona. Eleições de 15-11-68.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional, Sublegenda-2, do Município de Colombo.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Conheceram do recurso e lhe negaram provimento, aprovado o parecer da Procuradoria-Geral, de encaminhamento do processo à Corregedoria, antes de sua baixa à instância de origem.

Ementa: 1. Inelegibilidade. — Vigência da Lei número 4.738/65, que a Constituição de 24-1-67 não revogou. — Lei Especial (E.C. 14/65) e Lei Complementar (C.F. 67). 2. Impugnação e registro de candidato a Vice-Prefeito, por ter sido demitido, a bem do serviço público, por decreto do Senhor Presidente da República. — Apêlo do despacho do Juiz Eleitoral que deferiu o registro do candidato. — Provimento pelo Tribunal Regional, cancelando o registro. — Recurso — E de se negar provimento, face ao acôrto da decisão recorrida, devendo o processo transitar pela Corregedoria-Geral para as providências adequadas.

Protocolo número 2.757/68.

b) *Resolução número 8.457 — Processo número 3.736 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando listas triplíces com

os nomes dos Doutôres Fernando de Miranda Gomes, Raimundo Nonato Fernandes e Dante de Melo Lima, para provimento da vaga de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral, classe de jurista, decorrente do término a 5-1-69, do 1.º biênio do Doutor Fernando de Miranda Gomes e dos Doutôres José Ferreira de Souza Sobrinho, Murilo Delgado e Eider Furtado de Mendonça e Menezes para a vaga de suplente de jurista.

Relator: Senhor Ministro Eloy da Rocha, Presidente.

Aprovado o encaminhamento da indicação.

Ementa: Aprova o encaminhamento de listas triplíces para preenchimento de vagas de Juizes efetivo e substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Protocolo número 2.551/68

c) *Resolução número 8.458 — Processo número 3.782 — Classe X — Bahia (Salvador).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à aprovação do Tribunal a criação da 160.ª Zona — Santa Bárbara, desmembrada da 19.ª Zona — Feira de Santana, compreendendo o Município de Lamarão.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Aprovada a criação da 160.ª Zona — Santa Bárbara.

Ementa: Aprova a criação da 160.ª Zona Eleitoral — Santa Bárbara — do Estado da Bahia, desmembrada da 19.ª Zona, Feira de Santana e compreendendo o Município de Lamarão, pertencente à 20.ª Zona, Serrinha.

Protocolo número 576/69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e quinze minutos. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 6 de maio de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião* — *Armando Rolemberg* — *Célio Silva* — *Antônio Neder* — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral substituto.

ATA DA 24.ª SESSÃO, EM 13 DE MAIO DE 1969 Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Armando Rolemberg, Antônio Neder e Célio Silva. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Foi lida e aprovada a Ata da 23.ª Sessão.

EXPEDIENTE

O Senhor Ministro-Presidente dá ciência à Mesa do projeto de alteração do convênio com a NOVACAP, para construção do edifício-sede do Tribunal Superior Eleitoral, e o submete à aprovação. Foi aprovado unanimemente.

JULGAMENTOS

a) *Processo número 3.795 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).*

Ofício do Senhor Presidente do Tribunal de Justiça comunicando a escolha dos nomes dos Doutôres

Luismar Dália, Wamberto Augusto Costa e Agenor Ribeiro Lacet, para comporem lista triplíce, em face de vaga ocorrida com o término do primeiro biêno do Doutor Samuel Primola Gabínio, como jurista substituto do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Aprovado o encaminhamento da indicação.

Protocolo número 950/69.

b) *Processo número 3.773 — Classe X — Pernambuco (Recife).*

Ofício número 47/69 do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando a concessão de destaque no valor de NCr\$ 8.025,50, para fazer face a despesas com o preparo e realização das eleições municipais de 13-4-69.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Cancelado o destaque.

Protocolo número 136/69.

c) *Consulta número 3.205 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Ofício do Senhor Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), tendo em vista o estabelecido no parágrafo 3.º do artigo 9.º da Lei número 4.137, de 10-9-62, consulta se qualquer dos seus membros poderá inscrever-se em organizações políticas para disputa de mandato popular, sem incorrer na perda do cargo de conselheiro, ou se, no caso, está obrigado a se afastar, e até quando deverá fazê-lo.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Não conheceram da consulta.

Protocolo número 1.590/66.

d) *Consulta número 3.091 — Classe X — São Paulo.*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se é necessário nova indicação, em lista triplíce, em consequência de juiz nomeado não haver tomado posse.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Julgado prejudicada a consulta.

Protocolo número 26/66.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Resolução número 8.412 — Consulta número 3.051 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se prazos marcados no Código Eleitoral são sempre contínuos e peremptórios, correndo sábados, domingos e feriados, principalmente na hipótese do artigo 200 e parágrafo único.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Aprovado o voto do Relator, com as ressalvas do voto do Ministro Amarílio Benjamin.

Ementa: Consulta sobre se os prazos eleitorais são sempre contínuos e peremptórios, correndo sábados, domingos e feriados, principalmente na hipótese do artigo 200 e parágrafo único. Não havendo disposição expressa em contrário, na contagem dos prazos no judiciária eleitoral, será observado o disposto na Lei Judiciária comum, Livro I, Título III, do Código de Processo Civil, ressalvado que o Tribunal tem baixado, em determinados casos, instruções especiais, sobretudo no que se refere a recursos eleitorais.

Protocolo número 2.421/65.

b) *Resolução número 8.451 — Processo número 3.746 — Classe X — Sergipe (Aracaju).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de NCr\$ 9.208,50, para despesas com material de alistamento.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Ementa: Concede destaque de verba para atender a despesas com material de alistamento.

Protocolo número 2.499/68.

c) *Resolução número 8.462 — Processo número 3.776 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

A Diretoria Geral encaminha, para as providências cabíveis em face do Ato Institucional número 7, ao Senhor Ministro-Presidente, Calendário Eleitoral aprovado pela Resolução n.º 8.307 e avulsos das Instruções baixadas pelas Resoluções n.ºs 8.322, 8.323, 8.324, 8.325, 8.334 e 8.340.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Prejudicado o expediente.

Ementa: É de se julgar prejudicado o expediente da Diretoria Geral sobre providências cabíveis em face do Ato Institucional número 7, tendo em vista o constante da Resolução número 8.455, baseada no citado Ato.

Protocolo número 527/69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 13 de maio de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão* — *Xavier de Albuquerque* — *Armando Rolemberg* — *Antônio Neder* — *Célio Silva* — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral substituto.

ATA DA 25.ª SESSÃO, EM 15 DE MAIO DE 1969

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Armando Rolemberg, Antônio Neder e Célio Silva. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Foi lida e aprovada a Ata da 24.ª Sessão.

JULGAMENTOS

a) *Consulta número 3.796 — Classe X — São Paulo (São Caetano do Sul).*

Ofício do Senhor Oswaldo Massei, Prefeito de São Caetano do Sul, no Estado de São Paulo, formulando consultas relacionadas com a Resolução número 4.711, de 28-6-54 — Instruções sobre registro de candidatos.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Não conheceram da consulta.

Protocolo número 1.031/69.

b) *Processo número 2.796 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando cópias au-

tenticadas do expediente relativo ao funcionário Wilson Machado Cotta, que se encontra à disposição da Justiça Eleitoral e comunicando ter aquêle Tribunal, por unanimidade, decidido pela permanência do mesmo à disposição da 25.ª Zona.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Considerado prejudicado o pedido.

Protocolo número 1.721/64.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Resolução número 8.444 — Processo número 3.771 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à aprovação do Tribunal a criação da 34.ª Zona — Camapuã, desmembrada da 8.ª Zona — Campo Grande e compreendendo o município-sede e os distritos de igual nome, bem como os de Ponte Vermelha, Areado, Costa Rica e Figueirão.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Aprovada a criação da 34.ª Zona eleitoral do Estado de Mato Grosso, correspondente à Comarca de Camapuã, desmembrada da 8.ª Zona, Campo Grande.

Protocolo número 357/69.

b) *Resolução número 8.432 — Processo número 3.756 — Classe X — São Paulo.*

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se durante as férias coletivas da Justiça Comum, que ocorrem no período de 2 a 31 de janeiro, deve o Tribunal permanecer em recesso e, em caso positivo, se abrange a Presidência, em face da parte administrativa; se pode ser determinada a permanência de um ou mais Juizes eleitorais nas respectivas zonas na Capital e se nos períodos de férias coletivas a que se refere o artigo 62 da Lei Federal número 5.010, que não coincide com as estaduais, o Juiz federal deve permanecer afastado do Tribunal.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Aprovado, respondido nos termos do parecer do Doutor Procurador-Geral.

Ementa: 1 — No período de férias coletivas da Justiça Comum, deve o Tribunal Regional permanecer em recesso. 2 — Durante as férias coletivas, ainda que não esteja próximo o encerramento do alistamento, pode o Tribunal Regional determinar a permanência do Juiz eleitoral na respectiva zona, desde que o alistamento se processe com a entrega do título no mesmo momento em que a inscrição é requerida. 3 — Nos feriados a que se refere o artigo 62 da Lei número 5.010, que não coincidem com as férias estaduais, o Juiz federal não deve ficar afastado do Tribunal Regional.

Protocolo número 2.976/68.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 15 de maio de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão* — *Xavier de Albuquerque* — *Armando Rolemberg* — *Antônio Neder* — *Célio Silva* — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral, substituto.

ATA DA 26.ª SESSÃO, EM 20 DE MAIO DE 1969

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral, substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Armando Rolemberg, Antônio Neder e Célio Silva. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Foi lida e aprovada a Ata da 25.ª Sessão.

EXPEDIENTE

O Senhor Ministro-Presidente comunicou ao Tribunal haver recebido do Senhor Ameletto Marino, Presidente da Câmara Municipal de Taubaté, requerimento de autoria do Senhor Vereador Moacyr de Alvarenga Peixoto e outros, apresentando votos de pesar pelo falecimento do Senhor Ministro Nelson Hungria.

JULGAMENTO

Processo número 3.798 — Classe X — Paraná (Curitiba).

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja aprovada a criação da 110.ª Zona — Faxinal, desmembrada da 76.ª Zona — Marilândia do Sul, compreendendo apenas o Município-sede, e 111.ª Zona — Telémaco Borba, compreendendo o Município-sede e Ortigueira, ambos desmembrados da 17.ª Zona — Tibagi.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Aprovada a criação da 110.ª Zona — Faxinal e 111.ª Zona — Telémaco Borba. Protocolo número 1.164/69.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

Resolução número 8.417 — Processo número 3.713 — Classe X — Piauí (Teresina).

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça comunicando a indicação dos Doutores Vitalino de Alencar Bezerra, Clemente Honório Parente Fortes e Omar dos Santos Rocha, para a vaga de jurista do Tribunal Regional Eleitoral, que se dará com o término no dia 29/12 do primeiro biênio do Doutor Vitalino de Alencar Bezerra.

Relator: Senhor Ministro Evandro Lins.

Pelo encaminhamento da lista. Unânime.

Ementa: Aprova o encaminhamento de lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Protocolo número 2.230/68.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 20 de maio de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão* — *Xavier de Albuquerque* — *Armando Rolemberg* — *Antônio Neder* — *Célio Silva* — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral, substituto.

ATA DA 27.ª SESSÃO, EM 22 DE MAIO DE 1969

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral, substituto,

Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Armando Rolemberg, Antônio Neder e Célio Silva. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Foi lida e aprovada a Ata da 26.ª Sessão.

JULGAMENTOS

a) *Consulta número 3.775 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói).*

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre se Juiz da classe de jurista poderá continuar como membro daquele Tribunal, após completar setenta anos de idade.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Deliberou-se responder negativamente à consulta.

Protocolo número 464/69.

b) *Representação número 2.386 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Representa o Senhor Leonel de Moura Brizola contra o Senhor Desembargador Homero Pinho, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Julgada prejudicada a representação.

Protocolo número 2.876/62.

c) *Processo número 3.476 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Aviso do Senhor Ministro da Aeronáutica solicitando providências a fim de que o funcionário Moacyr Braga, ora requisitado ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, retorne ao Quartel General da 6.ª Zona Aérea.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Julgada prejudicada a solicitação, em face da informação sobre o retorno do funcionário à repartição de origem.

Protocolo número 1.721/67.

d) *Recurso contra a Expedição de Diploma número 155 — Classe V — Sergipe (Aracaju).*

Contra a diplomação do Governador, Vice-Governador, Senador e respectivo suplente, eleitos a 3-10-58, pela legenda da União Democrática Nacional.

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorridos: União Democrática Nacional e os eleitos.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Julgaram prejudicado. Impedido o Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Protocolo número 1.158/59.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Resolução número 8.475 — Consulta número 3.205 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Ofício do Senhor Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), tendo em vista o estabelecido no parágrafo 3.º do artigo 9.º da Lei número 4.137, de 10-9-62, consulta se qualquer dos seus membros poderá inscrever-se em organizações políticas para disputa de mandato popular, sem incor-

rer na perda do cargo de conselheiro, ou se, no caso, está obrigado a se afastar, e até quando deverá fazê-lo.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Não conheceram da consulta.

Ementa: Não se conhece de consulta quando a matéria escapa totalmente à competência do Tribunal.

Protocolo número 1.590/66.

b) *Resolução número 8.471 — Processo número 3.789 — Classe X — Goiás (Goiânia).*

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja aprovada a criação da 103.ª Zona — Piranhas.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Aprovada a criação proposta.

Ementa: Aprova a criação da 103.ª Zona Eleitoral, Piranhas do Estado de Goiás, desmembrada da 6.ª Zona (Capital).

Protocolo número 852/69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 22 de maio de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão* — *Xavier de Albuquerque* — *Armando Rolemberg* — *Antônio Neder* — *Célio Silva* — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral, substituto.

ATA DA 28.ª SESSÃO, EM 22 DE MAIO DE 1969

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral, substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Antônio Neder e Célio Silva.

Foi lida e aprovada a Ata da 27.ª Sessão.

EXPEDIENTE

O Senhor Ministro-Presidente comunicou aos Senhores Ministros que naquele mesmo dia, no período da manhã, havia visitado as obras da nova sede do Tribunal, em companhia do Engenheiro Sílvio Carlos Pimenta Jaguaribe, Superintendente da NOVACAP. Esclareceu que a estrutura do prédio está pronta, e que, nos próximos dias, será publicado, pela NOVACAP, o edital de concorrência para a fase de acabamento, e que, segundo informações prestadas pelo Doutor Sílvio Carlos Pimenta Jaguaribe, a nova sede do Tribunal deverá estar pronta dentro de um ano.

JULGAMENTOS

a) *Processo número 3.800 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Ofício do Senhor Presidente da Aliança Renovadora Nacional comunicando a renúncia do Senador Daniel Krieger e do Deputado João Roma dos cargos de Presidente e Secretário-Geral, respectivamente, da Comissão Executiva Nacional daquele Partido.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Deliberou-se mandar anotar as renúncias.

Protocolo número 736/69.

b) *Recurso número 2.328 — Classe IV — Sergipe (Lagarto).*

Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que considerou prejudicado o recurso interposto da apuração da 42.ª Secção da 10.ª Zona — Lagarto — alega o recorrente que votou eleitor estranho à secção.

Recorrente: Partido Rural Trabalhista.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Julgado prejudicado. Declarou impedimento o Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Protocolo número 773/63.

c) *Recurso número 2.309 — Classe IV — Sergipe (Maruim).*

Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso interposto da apuração da 12.ª Zona — Maruim — alega o recorrente que houve coação.

Recorrente: União Democrática Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Julgado prejudicado. Declarou impedimento o Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Protocolo número 580/63.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Resolução número 8.478 — Processo número 2.796 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando cópias autenticadas do expediente relativo ao funcionário Wilson Machado Cotta, que se encontra à disposição da Justiça Eleitoral e comunicando ter aquele Tribunal, por unanimidade, decidido pela permanência do mesmo à disposição da 25.ª Zona.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Considerado prejudicado o pedido.

Ementa: Pedido de devolução de funcionário requisitado, negado por Tribunal Regional. — Encaminhamento ao Tribunal Superior. E de se julgar prejudicado o pedido, uma vez que o funcionário em causa solicitara demissão do cargo, em virtude de nomeação para cargo pertencente a outro órgão.

Protocolo número 1.721/64.

b) *Resolução número 8.477 — Consulta número 3.796 — Classe X — São Paulo (São Caetano do Sul).*

Ofício do Senhor Oswaldo Massei, Prefeito de São Caetano do Sul, no Estado de São Paulo, formulando consultas relacionadas com a Resolução número 4.711, de 28-5-54 — Instruções sobre registro de candidatos.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Não conheceram da consulta.

Ementa: Não se conhece de consulta quando falta qualidade ao consulente para formulá-la.

Protocolo número 1.031/69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 27 de maio de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Antônio Neder* — *Célio Silva* — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral, substituto.

ATA DA 29.ª SESSÃO, EM 29 DE MAIO DE 1969 Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral, substitutivo, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Antônio Neder e Célio Silva.

Foi lida e aprovada a Ata da 28.ª Sessão.

JULGAMENTO

Consulta nº 3.802 — Classe X — Maranhão (São Luis).

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre se pode ser aplicado à Justiça Eleitoral o § 1.º do artigo 115 de Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, com a redação dada pela Lei nº 4.854, de 25 de novembro de 1965.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Adiado o julgamento, após o voto do Senhor Ministro-Relator, em virtude de pedido de vista do Senhor Ministro Antônio Neder.

Protocolo nº 1.277/69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 29 de maio de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Antônio Neder* — *Célio Silva* — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral, substituto.

ATA DA 30.ª SESSÃO, EM 31 DE MAIO DE 1969 Sessão Extraordinária

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral, substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

As quinze horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Antônio Neder e Célio Silva.

Foi lida e aprovada a Ata da 29.ª Sessão.

EXPEDIENTE

O Tribunal debateu as Instruções sobre o AC-54.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte horas e trinta minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 31 de maio de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Antônio Neder* — *Célio Silva* — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral, substituto.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDAO N.º 4.057

Recurso n.º 2.968 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal)

1) Recurso de inelegibilidade. — 2) Arguição de comprometimento de lisura e normalidade de eleição anterior, através de abuso do poder econômico e atos de influência no exercício de cargo público. — 3) Pelos mesmos fatos e com as mesmas provas, não pode ser renovada, embora para outro efeito, a arguição anteriormente rejeitada pelo Tribunal Regional e pelo TSE.

Vistos etc.,

Acordam os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, e contra o voto do Senhor Ministro João Henrique Braune, negar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, que julgou improcedente impugnação contra o Senhor Aluísio Alves, candidato ao cargo de Deputado Federal, pela Aliança Renovadora Nacional, nos termos do voto do Senhor Ministro-Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente — Henrique Diniz de Andrada, Relator.

(Publicado em Sessão de 11-11-66.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, trata-se de recurso contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou improcedente a impugnação contra o Sr. Aluísio Alves, candidato ao cargo de Deputado Federal nas próximas eleições pela Aliança Renovadora Nacional, decisão essa, tomada por unanimidade de votos.

A ementa dessa decisão está nos seguintes termos:

"Inelegibilidade. Abuso de Poder Econômico. Desvio de poder. Insuficiência de provas.

Sendo matéria restritiva de direito, a inelegibilidade deve ser estudada com cautela. Não se decreta essa inelegibilidade senão baseado em prova direta e indubitosa.

Abuso ou desvio de poder são caracterizados por atos ou fatos, e sem a prova desses atos ou fatos não devem ser reconhecidos.

Decisões judiciais contraditórias, ou opiniões de juízes, ou ainda pareceres emitidos em processos eleitorais, não se consideram, por si só, prova suficiente para caracterização de conduta ilícita, conducente à inelegibilidade."

Contra essa decisão recorre o Dr. Procurador Regional Eleitoral com os mesmos argumentos apresentados na inicial, junta provas que entende irrefutáveis do alegado na impugnação.

O recurso foi contra-arrazoado e nesta Superior Instância a douta Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento do recurso para que se decrete a inelegibilidade de Aloísio Alves à Câmara dos Deputados.

E o relatório.

(Usa da palavra o Dr. Renato Ribeiro)

VOTOS

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, nego provimento ao recurso.

Entendo que pelos mesmos fatos e com as mesmas provas, não pode ser renovada, embora para outro

efeito, a arguição anteriormente rejeitada pelo Tribunal Regional e por este colendo Tribunal.

Não há matéria nova argüida nem prova nova produzida. Assim, nego provimento ao recurso.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Basta ter presente o voto que, como Relator, em 10 de junho do corrente ano, proferi no Recurso de Diplomação n.º 2.905, do Rio Grande do Norte, para dele tirar a certeza de que era profunda e arraigada a minha convicção de haver o Sr. Aluísio Alves comprometido a lisura e a normalidade de eleição, especialmente através de influência no exercício do cargo público, que então exercia, de Governador daquele Estado.

Foi o meu pronunciamento acompanhado, então, pelos doutos votos dos Srs. Ministros Henrique Braune e Henrique Andrada.

Os demais eminentes integrantes do Tribunal, viram, porém, de maneira diferente os fatos submetidos ao nosso exame e, com ponderações respeitáveis, nêles não encontraram, nem a suposta relação de causa e efeito sobre o resultado da eleição, nem os elementos subjetivos do desvio de poder, que nêles identifiquei.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira entendeu que não foi decisiva a intervenção do Governador no pleito. Negou, portanto, em última análise, a intervenção comprometedora. Intervenção não decisiva é a intervenção inofensiva, incapaz de perturbar.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila foi além. Não apenas considerou indecisiva a influência. Pareceu-lhe que nem sequer se podia considerar indébita a intervenção.

No mesmo sentido se pronunciou o Sr. Ministro Godoy Ilha, para quem não houvera abuso de autoridade. Reconhece-lo-ia, se tivesse elementos para isso.

Finalmente, o Sr. Ministro Vilas Boas, no voto de desempate, proclamou que, se algumas irregularidades no pleito ocorreram, foram logo sanadas pelo Tribunal Regional Eleitoral, que exerceu vigilância máxima.

Assim, Sr. Presidente, em face do pronunciamento anterior da maioria deste Tribunal, sobre os mesmos fatos que ora não argüidos contra o recorrido, não posso reiterar, embora para outro efeito, minha convicção de que aqueles fatos constituíam abuso de poder em desfavor da lisura e normalidade do processo eleitoral.

Dando aplicação ao entendimento que então logrou prevalecer neste Tribunal, nego provimento ao recurso.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Vilas Boas.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes — Godoy Ilha — João Henrique Braune — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDAO N.º 4.133

Recurso n.º 3.052 — Minas Gerais (Gov. Valadares)

Não se conhece de recurso, uma vez que são terminativas as decisões dos Tribunais Regionais (art. 276 do Código Eleitoral).

Vistos etc.,

Acordam os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão que confirmou a anulação da urna da 3ª seção da 106ª Zona, Governador Valadares, uma vez que são terminativas as decisões dos Tribunais Re-

gionais Eleitorais (art. 276, do Código Eleitoral), na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 2 de maio de 1967.

Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira — Victor Nunes Leal, Relator — Professor Haroldo Valladão, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 4-3-69.)

RELATÓRIO — VOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Senhor Presidente, a Junta Apuradora de Governador Valadares — Minas Gerais, anulou a votação da 3ª seção da 106ª Zona, nas eleições de 15 de novembro de 1966.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais manteve essa anulação. Daí o recurso especial interposto pela sublegenda da ARENA-2.

O Doutor Procurador-Geral emitiu parecer pelo não-cabimento do recurso e se cabível pelo seu não-provimento.

O recorrente contesta que os fatos se tivessem passado desta maneira e o eminente Doutor Procurador-Geral concluiu dizendo que não há matéria de direito e sim, matéria jurisprudencial, estando a questão limitada a uma questão de fato: saber se houve a quebra de sigilo do voto e se, realmente, o acusado praticou o ato já por mim referido e se este fato contribuiu para a quebra de sigilo do voto.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, meu voto é no sentido do não-conhecimento do presente recurso.

Conforme se viu do breve relatório, a matéria é de comprovação, saber se há prova do fato e tanto o Tribunal Regional, como o Tribunal Superior, pelo fato trazido ao seu conhecimento, através de denúncia, fez essa indagação quanto ao princípio do sigilo.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. — Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — Henrique Braune — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva e Amarillo Benjamin. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Professor Haroldo Valladão.

ACÓRDÃO N.º 4.158

Recurso n.º 3.011 — Classe IV — Ceará (Aquiraz)

É de se dar provimento a recurso, para anular o registro do candidato a Vice-Prefeito pela Sublegenda-B, quando a decisão recorrida, apreciando apêlo contra o registro daquele candidato, cassara o registro já transitado em julgado de candidato da Sublegenda-1

Vistos etc.,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Senhor Ministro Amarillo Benjamin, Relator, que dava provimento aos recursos para anular o registro dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, dar provimento ao recurso para anular o registro do candidato a Vice-Prefeito, Clóvis Holanda de Freitas, na conformidade das notas

taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 15 de junho de 1967.

Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira — Victor Nunes Leal, Relator designado. — Estêve presente o Professor Haroldo Valladão, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-3-1969.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amarillo Benjamin — A 21 de outubro de 1966, o Dr. Juiz Eleitoral de Aquiraz, no Ceará, deferiu o requerimento de registro formulado pelo Gabinete Executivo da Comissão Interventora Municipal da Aliança Renovadora Nacional, de seus candidatos a Vice-Prefeito e Vereadores locais. No prazo legal, os titulares da sublegenda 2 da ARENA recorreram da decisão mencionada, quanto ao registro de candidato a Vice-Prefeito, sob a alegação de que obtiveram de sua vez, o registro de seus candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito e de não ser possível a escolha de outro Vice-Prefeito, vinculado ao Prefeito já registrado, o que, de fato, na reunião da Comissão Interventora houvera logrado a unanimidade dos presentes. Processado o recurso, no T.R.E., o Dr. Procurador Regional, baseado em que, no sistema eleitoral, a eleição do Vice-Prefeito está conjugada à do Prefeito da mesma forma que, como a do Presidente da República ou a do Governador, a do Vice-Presidente da República ou Vice-Governador, artigos 91 e 178 do Cód. Eleitoral, opinou que, como o provimento do recurso, se desse oportunidade, para aplicação do art. 101, § 2.º, do Cód. Eleitoral, à Comissão Interventora de requerer o registro de candidato a Prefeito, sob a legenda principal, em comunhão com o candidato a Vice-Prefeito já registrado, ficando esse candidato desligado do candidato da sublegenda 2, ou cancelado o seu registro, se Prefeito próprio não fosse apresentado (fls. 90/97).

O Tribunal Regional, a seguir, deu provimento ao recurso, por maioria. Cancelou o registro do candidato a Vice-Prefeito da Sublegenda-2 e manteve o registro do Vice-Prefeito da legenda principal, ou Sublegenda-1, articulado com o registro do candidato a Prefeito, por entender que tais candidatos foram os escolhidos em reunião da Comissão Diretora e que a formação da sublegenda não fôra autorizada regularmente.

Os titulares da Sublegenda-2, posta em dúvida, então usaram de recurso especial para este T.S.E., na conformidade do art. 276, n.º I, letra a, combinado com o art. 274 e parágrafo primeiro ainda do art. 276 do Código Eleitoral.

Alegam que o acórdão recorrido, mantendo parcialmente as duas legendas, contraria o art. 91 do Código Eleitoral e o art. 10, § 2.º, da Resolução n.º 7.869, do T.S.E., que instituem o regime da chapa única e indivisível nas eleições majoritárias. Invocam também o AC n.º 4, art. 9.º, e a Resolução n.º 7.902, art. 1.º e seu § 2.º, combinados com os arts. 10 e 12 dos Estatutos da ARENA — Resolução n.º 7.823 e o art. 178 do Código Eleitoral — e referem as providências que resultaram no registro dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito da Sublegenda-2 da ARENA, de que são defensores — fls. 105/107 — sem que fosse interposto recurso.

Final, solicitam o prevailecimento do registro de seu candidato a Vice-Prefeito e o cancelamento do registro da legenda principal ou Sublegenda-1.

O interessado também recorreu — fls. 109. Os recursos foram contraditados pelo candidato a Vice-

Prefeito da legenda principal — fls. 115, inclusive com a preliminar de intempestividade.

Nesta Superior Instância, o Dr. Procurador-Geral opinou pela anulação do pleito, em consequência da invalidade do registro de candidatos de Prefeito e Vice-Prefeito, sob que se procederam as eleições.

É o relatório.

* * *

(Usa da palavra o Deputado Ernesto Valente)

PRELIMINAR — VOTOS

O Sr. *Ministro Amarílio Benjamin (Relator)* — Arguiu o recorrido a intempestividade do recurso, com apoio do art. 276, § 1.º, do Código Eleitoral e no art. 40 da Resolução n.º 7.869, de 21 de junho de 1966. No seu entender a decisão foi proferida a 8 de novembro e o recurso somente entrou a 16. Em primeiro lugar, entretanto, as indicações de fato não estão certas. O Tribunal Regional proferiu sua decisão e a publicou em audiência no dia 8 de novembro — fls. 103/105. O recurso traz a data de 11 e foi apresentado ao protocolo do T.R.E. a 12 — fls. 103/108 — embora o despacho respectivo seja de 16. O prazo para recorrer é, na verdade de 3 dias, contados, porém, da publicação no Órgão Oficial, nos termos do art. 276, § 1.º, primeiro parte, combinado com o art. 274, ambos do Código Eleitoral. Essa é a regra. *Dies a quo* diferente é exceção e resulta de dispositivo expresso. Como a hipótese seja de registro de candidatos, vem em foco a Resolução n.º 7.869, cujo art. 23 determina que o prazo de recurso para o T.S.E., se conte da leitura e publicação do acórdão do T.R.E., em sessão e proclama, de sua vez, o art. 40, que os prazos são peremptórios e contínuos, não se suspendendo em sábados, domingos e dias feriados, e correm na Secretaria ou Cartório, independentemente de publicação ou intimação. Contudo, tais disposições basearam-se no solucionamento pronto de todas as divergências em torno do registro de candidatos, de tal maneira que na data da eleição não prevalecesse mais qualquer dúvida. Como esse objetivo, na espécie, estava fora de alcance, desde que o despacho do recurso foi proferido depois das eleições de 15 de novembro, inclinamo-nos pela aplicação do princípio geral da publicação efetiva no Órgão Oficial, como aliás assenta o Regimento Interno, art. 92.

Assim, não cabe falar-se em intempestividade, se publicação no *Diário da Justiça* ainda não se dera. Quanto ao enquadramento do recurso na permissão do art. 276, I, a, do Código, não pode haver nenhuma dúvida de seu acerto, visto como o Código, nos artigos 91 e 178, repeliu a orientação do acórdão recorrido e até o processo de escolha, dos candidatos da ARENA, como foi desenvolvido.

O Sr. *Ministro Décio Miranda* — Senhor Presidente, permito-me, antes de tudo, pedir desculpas ao eminente Senhor Ministro-Relator por haver interrompido, em momento impróprio, o seu voto. É que, ao tratar S. Ex.ª da intempestividade, fiquei preocupado com o assunto, e, pensando nessa preliminar, distanciei-me, um pouco, da outra preliminar, a do cabimento do recurso especial.

O Sr. *Ministro Amarílio Benjamin* — Não há reparos de parte a parte.

O Sr. *Ministro Décio Miranda* — Pelo que ouvi do eminente Senhor Ministro-Relator, o acórdão teria sido publicado em 8 de novembro e o recurso entrou a 12 do mesmo mês, sábado.

A nossa Resolução n.º 7.869, ao tratar do registro de candidatos, no Capítulo VI, § 2º do art. 23, dispõe:

“Art. 23 —

§ 2º — Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a cor-

rer dêsse momento o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.”

Aplicado este preceito, o recurso estaria fora de prazo porque, excluído o dia do começo, quatro dias decorreram. Mas, ao mesmo tempo, estava procurando verificar se este recurso era atinente a registro de candidato, porque esta disposição especial de nossas Instruções, que derogava, em parte, o prazo normal, era para recurso de registro de candidato e não para qualquer recurso.

Essa providência de encurtamento do prazo foi adotada pela nossa Resolução com o objetivo de conciliar os prazos processuais com o prazo reduzido do registro, que na lei eleitoral era de 90 dias antes das eleições, e em 1966 foi de 30 dias (Lei n.º 4.961, de 1966).

Então, Senhor Presidente, uma vez verificado que se trata de recurso de decisão sobre registro de candidato — apesar da tentação de apreciar no mérito um problema tão interessante — não posso deixar de aplicar a disposição do art. 23, § 2.º, da Resolução.

Dir-se-á que, nas circunstâncias deste processo, a redução do prazo, determinada pela nossa Resolução, já não teria mais efeito prático, uma vez que o recurso foi despachado depois do dia de eleições.

Parece-me que não pode favorecer ao recorrente a circunstância acidental: se o Presidente do Tribunal Regional tivesse no dia imediato despachado o recurso, não estaria no prazo, mas como despachou depois das eleições, o recurso estaria dentro do prazo.

O recurso era intempestivo. A intempestividade se afere pelo momento em que ele entra e não pelo momento em que é admitido, pouco importando que aí já subsistissem os motivos inspiradores da norma especial de nossa Resolução. Essa norma há de se aplicar, indistintamente, aos casos materialmente nela incidentes.

Não conheço do recurso por julgá-lo intempestivo.

* * *

O Sr. *Ministro Oscar Saraiva* — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Senhor Ministro Décio Miranda, acompanho o voto do eminente Senhor Ministro-Relator, exatamente pelos fundamentos expendidos pelo ilustre Senhor Ministro Henrique Andrada.

Pareceu-me, também, que a restrição do prazo já estatuído, no Código Eleitoral, dizia respeito ao argumento da inelegibilidade e visava, exatamente, a aplicação dessa Lei, aliás, o Tribunal expediu essas Instruções, tendo em vista o prazo que já se achava reduzido e havia, realmente, necessidade de restringir aquele que fora previsto no Código Eleitoral, na parte geral porque o prazo não se completaria naqueles dias até a data da eleição.

Quero assinalar que participei da Comissão que elaborou essas Instruções e posso atestar que o eminente Senhor Ministro Henrique Andrada está dando, exatamente, o entendimento decorrente da necessidade da restrição do prazo, o que foi observado ao tratar-mos dêsse caso.

(Os Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Colombo Cerqueira e Henrique Diniz de Andrada acompanharam o voto do Sr. Ministro-Relator.)

O Sr. *Ministro Amarílio Benjamin (Relator)* — O presente caso, desde princípio, é cheio de originalidades.

A 11 de outubro de 1966, a Comissão Interventora Municipal de Aquiraz, da ARENA, se reuniu, em maioria, para escolher os seus candidatos a Prefeito,

Vice-Prefeito e Vereadores, nas eleições de 15 de novembro. Foram escolhidos para Prefeito e Vice-Prefeito os cidadãos Alberto Targino e Clóvis Holanda de Freitas, respectivamente. Consta da Ata que o membro da Comissão, Antônio de Freitas Façanha, divergiu quanto ao candidato a Vice-Prefeito, por preferir a Otoni Façanha de Sá, e requereu sublegenda, que foi deferida. A Comissão Diretora, em seguida, delegou poderes ao Gabinete Executivo Municipal, para promover os registros perante a Justiça Eleitoral, uma vez decidida a sublegenda, encaminhada ao Gabinete Executivo da Comissão Diretora Regional, fls. 4. O Presidente Abdon Correia Lima dirigiu a 16 de outubro requerimento de registro ao Dr. Juiz Eleitoral. Da lista de candidatos, consta, entre parênteses, ao lado do nome de Alberto Targino, candidato a Prefeito, que o mesmo, embora eleito, por unanimidade, preferiu registrar-se pela sublegenda, fls. 5. Realmente, Alberto Targino não apresentou, com o registro, documento algum. No mesmo processo, em requerimento à parte, Abdon Correia Lima impugna o registro de Otoni Façanha de Sá, pela sublegenda para Vice-Prefeito. Decidindo a espécie, o Dr. Juiz assinalando o registro de Alberto Targino, candidato unânime da Comissão Interventora, pela sublegenda, admitiu o registro de Clóvis Holanda de Freitas, como candidato a Vice-Prefeito, pela legenda principal ou Sublegenda-2 — fls. 78/79. No recurso interposto Henrique Gonçalves da Justa Filho e Antônio de Freitas Façanha transcreveu a autorização da Sublegenda-2, que obtiveram, bem como a sentença que concedeu o registro — fls. 107. Na conformidade da decisão do T.R.E., as eleições foram processadas sob os nomes de Alberto Targino, para Prefeito, inscrito pela Sublegenda-2, e Clóvis Holanda de Freitas, para Vice-Prefeito, pela legenda principal ou Sublegenda-1.

Ora, pelo Código Eleitoral, o registro de candidatos nas eleições majoritárias impõe chapa única e indivisível, e os votos conferidos ao titular entender-se-ão dados também ao Vice ou Suplente respectivo — Código Eleitoral, arts. 91 e 178.

Também as escolhas de candidatos, da legenda ou sublegendas, devem resultar de atos autônomos — A.C. 4 e 7.

Assim consideramos nulos, em relação aos candidatos da ARENA, para Prefeito e Vice-Prefeito de Aquiraz: — o processo de escolha, pela organização partidária; o registro perante a Justiça Eleitoral e as chapas sob as quais foi o povo consultado. Daí resulta a nulidade dos votos obtidos pelos candidatos Alberto Targino, para Prefeito, e Clóvis Holanda de Freitas, para Vice-Prefeito.

Inevitavelmente, há de se cogitar do próprio pleito, isto é, se prevalece ou se deve ser renovado.

Registra a Ata de apuração, existente nos arquivos do T.S.E., que, para Prefeito, não havendo a menor referência ao Vice-Prefeito, o resultado foi o seguinte: Francisco Maskan Ferreira Gomes, 1.179 votos; Alberto Targino, 2.007 votos; votos em branco, 387; e votos nulos, 227.

Estabelece o Código — art. 224 — que a eleição deve ser renovada, prejudicadas as demais votações, quando a nulidade atingir a mais da metade dos votos. Está na vista que a previsão legal se concretizou no presente caso. Anulados 2.007 votos, que obteve Alberto Targino e computados os 227 votos declarados nulos na apuração, constata-se que a votação, no total de 3.818 votos, foi atingida em mais de metade.

Isto pôsto, a eleição para Prefeito e Vice-Prefeito de Aquiraz deve ser renovada, marcando-se a nova eleição para o primeiro domingo seguinte aos 40 dias após a data em que o T.R.E. providenciou o cumprimento do acórdão deste T.S.E., e facultando-se à

ARENA a escolha e o registro de seus candidatos, inclui-se a decisão da Justiça, até 30 dias antes, que será também o prazo máximo para os demais atos necessários à efetivação do pleito. Em face do Ato Complementar nº 33 não será preciso prova de filiação partidária. Votarão somente os eleitores inscritos a 15 de novembro de 1966.

O nosso voto, portanto, é para se dar provimento aos recursos nos termos expostos, cuja extensão se deve a circunstância de não se poder examinar a situação, senão conjuntamente e desde princípio, dada a disciplina legal do registro de candidatos e do sistema de eleições majoritárias.

* * *

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Senhor Presidente, estou em dúvida, diante do exame minucioso dessa situação. Segundo me parece, e ouvi do eminente Senhor Ministro-Relator, não há recurso contra eleição de Prefeito nem com relação ao Vice-Prefeito. E, nesse caso, pergunto: Podemos impedir, *ex officio* a eleição?

O Senhor Ministro Amarílio Bejamin — Não digo que seja *ex officio*. Não posso, também, impedir o exame do registro de Prefeito e Vice-Prefeito.

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Entendo o princípio, mas se o problema continuar, poderá haver um *habeas corpus* e o recurso ficará condenado.

Faço, ainda, uma indagação ao Tribunal: Podemos decidir além do pedido no recurso?

Poderá ocorrer, também, que o recurso seja provido somente nos limites do pedido.

Senhor Presidente, acompanho o raciocínio do eminente Senhor Ministro-Relator mas, vejo-me na contingência de prover o recurso.

Dou provimento ao recurso para anular o registro do candidato a Vice-Prefeito, Sr. Clóvis Holanda de Freitas.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, também acompanho o voto do eminente Senhor Ministro Victor Nunes Leal, que entende que não há anomalia na solução de se anular apenas o registro para o cargo de Vice-Prefeito.

Pergunto: Não ocorreria a mesma solução se tivesse surgido um recurso de diplomação, por inelegibilidade do Vice-Prefeito, e a ele se desse provimento?

Assim, voto de acórdão com o eminente Senhor Ministro Victor Nunes Leal, *data venia* do eminente Senhor Ministro-Relator.

* * *

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, entendo que a única solução é a proposta pelo Senhor Ministro Victor Nunes Leal, porque não vejo, no presente caso, qualquer impossibilidade no direito positivo expresso.

Seria descabido que nós anulássemos a eleição que não está atacada de vício, e contravíssemos a regra romana que diz: "*utile per inutile non viciatur*"; a eleição do Prefeito está íntegra, e não padeceu de vícios.

* * *

(Os Senhores Ministro Cândido Colombo Cerqueira e Henrique Diniz de Andrada acompanharam o voto do Sr. Ministro Victor Nunes Leal.)

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. — Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de An-

drada — Oscar Saraiva e Amarílio Benjamin. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Professor Haroldo Valladão.

ACÓRDÃO N.º 4.176

Recurso n.º 3.078 — Classe IV — Minas Gerais
(Januária)

O Delegado municipal não é parte legítima para recorrer da decisão de Tribunal Regional para o Tribunal Superior. Nega-se provimento ao agravo.

Vistos etc.,

Acordam os juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo de despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que não admitiu, por ilegitimidade do recorrente, recurso contra decisão que manteve a validade da votação das 3.ª e 6.ª seções da 138.ª Zona, Januária, uma vez que o delegado municipal não é parte legítima para recorrer da decisão de Tribunal Regional para o Tribunal Superior, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 5 de setembro de 1967.

Presidiu ao julgamento o Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira — Victor Nunes, Relator.

Estêve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral.
(Publicado em Sessão de 4-3-69.)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes — Senhor Presidente, servirá de Relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral, que passo a ler e é assinado pelo Doutor Custódio Toscano:

“O Delegado da ARENA em Januária, Minas Gerais, agrava-se contra despacho do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, que não admitiu recurso seu contra decisão do mesmo Tribunal Regional Eleitoral, mantendo a validade da votação de urnas daquela Zona (138.ª).

O despacho denegatório do recurso se baseou em que foi interposto sem mandato da ARENA e por quem não era candidato, logo, seria parte ilegítima. Procurou validá-lo, com interposição do recurso com apoio do mandato de delegado municipal.

No entanto, êste não era parte legítima para recorrer da decisão do Tribunal Regional Eleitoral para o Tribunal Superior Eleitoral, pois, conforme demonstra o Dr. Procurador Regional, nos termos do art. 66, § 4.º, do Código Eleitoral somente aos Delegados Regionais, credenciados junto aos Tribunais Regionais, compete recorrer das decisões dêstes.

Somos, pois, pela manutenção do despacho agravado.”

Entendo que, no caso, a violação se procedeu com a participação do Delegado Municipal.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, nego provimento ao agravo, nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros: Victor Nunes, Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e Amarílio Benjamin. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDÃO N.º 4.180

Recurso n.º 3.093 — Classe IV — Amazonas
(Manaus)

Ainda que a soma dos votos dos inscritos em uma sublegenda não alcance o quociente eleitoral, considerar-se-á eleito o inscrito que obtiver votos que o coloquem entre os mais votados da Organização e dentro do quociente partidário que a esta haja cabido, depois de preenchidos os lugares devidos às demais sublegendas. — Nega-se provimento ao recurso.

Vistos etc.,

Acordam os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral rejeitar a preliminar de não-conhecimento contra os votos dos Srs. Ministros-Relator e Amarílio Benjamin e por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas que homologou pedido de desistência formulado pelo Presidente da Aliança Renovadora Nacional, de recurso contra a diplomação do Dr. José Bernardino Lindoso, como Deputado federal, uma vez que, ainda que a soma dos votos dos inscritos em uma sublegenda não alcance o quociente eleitoral, considerar-se-á eleito o inscrito que obtiver votos que o coloquem entre os mais votados da Organização e dentro do quociente partidário que a esta haja cabido, depois de preenchidos os lugares devidos às demais sublegendas, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 14 de setembro de 1967.

Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. — Oscar Saraiva, Relator.

Estêve presente o Sr. Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado em sessão de 27-3-69.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, a ARENA, no Estado do Amazonas, recorreu para êste colendo Tribunal, contra a diplomação de um deputado federal eleito pela sublegenda.

Mais tarde, a ARENA desistiu do recurso, sendo a desistência homologada pelo Tribunal Regional.

O delegado que recorreu da diplomação aludida argüi que a ARENA não podia desistir do recurso e mesmo que admitida a possibilidade da desistência, o recurso deveria ter seguimento, como se fôsse interposto pelo interessado.

O Presidente do Tribunal Regional deu seguimento ao recurso.

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral, no seu parecer de fls. opina pelo não-conhecimento do recurso e, de conhecido, não merece provimento.

É o relatório.

* * *

(Usam da palavra, pelo recorrente, o Dr. Mozar Lago e, pelo recorrido, o Dr. Francisco Côte Imperial.)

PRELIMINAR — VOTOS

O Senhor Ministro Oscar Saraiva (Relator) — Entendo fundadas as preliminares argüidas pelo recorrido. O recorrente não participou do recurso de diplomação que foi apenas manifestado em nome do partido, mas do qual veio este a desistir, de forma regular, e por manifestação de seu órgão legítimo, o delegado de seu Diretório Nacional, que é quem o representa legalmente. Não pode pois o recorrente, que não participou, *jure proprio*, do litígio, néle ingressar, tardiamente, e para se opor, não somente à proclamação regular do eleito, mas a própria vontade de seu Partido, que com o mesmo ficou acorde.

Nem o processo civil admite essa figura de litisconsorte, após o encerramento da relação processual, nem o sistema de disciplina partidária tal como vigente entre nós tolera essa iniciativa de mero interesse individual contrariado.

Preliminarmente, pois, não conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Victor Nunes — Senhor Presidente, há um precedente que o eminente Ministro Décio Miranda teve a gentileza de me indicar. Trata-se do Acórdão n.º 3.803, de 21 de maio de 1964, Boletim Eleitoral n.º 165, página 365, onde o Tribunal não admitiu a desistência de recurso contra denegação de registro de candidatura porque o candidato cuja autorização fôra exigida para o pedido de registro se aplicava a desistência, não tendo sido consultado para a desistência. Aí surge um problema realmente delicado, e estou examinado esse problema pela primeira vez.

O partido interpõe o recurso, obviamente, em primeiro lugar, em benefício do partido, mas o partido só atua através dos seus candidatos eleitos. Esse recurso visa, em segundo lugar, o benefício de um representante, enfim, de um membro do partido. Não seria talvez o caso de se considerar que o partido tem uma representação legal dentre seus associados, de tal modo que ao anular um aja em benefício dêle também, ou esteja formulando em nome dêle? Se fôr admissível essa questão do imediato legal de partido, então a desistência não pode ser admitida sem o conhecimento do beneficiário, porque, a rigor foi interposto também em nome dêle, havendo aí o *litisconsorte*, mas que seria *ex-legis* essa interpelação.

Não sei se há precedente do Tribunal onde essa matéria teria sido discutida, mas que esse partido representa seus associados como é próprio de muitas decisões, isso me parece um princípio velado, tanto assim, que, interposto o recurso pelo partido, o beneficiário direto pode figurar, explicitamente como *litisconsorte*, e então é esse candidato o membro do partido.

Por isso, Senhor Presidente, peço vênias ao eminente Ministro-Relator, embora possa, mais tarde talvez, num exame mais profundo da matéria, vir a formar outra opinião para considerar que, em casos tais, o candidato em benefício de quem foi interposto o recurso nos casos em que o recurso do partido visa um benefício de pessoa, de alguém dentre seus membros, evidentemente essa exigência não teria cabimento.

Assim, concluo rejeitando essa preliminar.

* * *

O Senhor Ministro Colombo Cerqueira — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Senhor Ministro Oscar Saraiva, fico com o eminente Senhor Ministro Victor Nunes.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, estou de acórdão com o Sr. Ministro Victor Nunes, que me deu a honra de citar o voto que proferi no Acórdão n.º 3.803 (Recurso n.º 2.437, BE 155/355).

A desistência de recurso eleitoral nem sempre pode ser aceita de pleno, como procurei mostrar naquele voto, acolhido pelo Tribunal.

Interposto o recurso pelo Partido, néle têm interesse os candidatos beneficiários do eventual provimento. Estes teriam recorrido em seu próprio nome, se o não fizera o Partido.

Não se pode admitir a desistência do recurso, se há ofensa à relação processual estabelecida a favor de terceiros, nela interessados.

Alega-se que o recurso teria sido oposto, por delegado de partido, sem autorização específica do órgão dirigente.

Fôsse esse o caso, caberia eventualmente outra iniciativa contra o abuso ou uso indevido dos poderes do delegado. Não a desistência, que supõe a legalidade da interpelação.

Mas, aparentemente, nem disso se pode cogitar no caso dos autos. Deve ter agido legitimamente, isto é, em consonância com as diretrizes do órgão dirigente, o delegado de partido. Recorrendo da diplomação, apenas deu seqüência e continuidade à orientação da Comissão Diretora, que, ela própria, recorrera anteriormente da decisão concessiva do registro.

Esse anterior recurso, a respeito do qual não se alega tenha sido oposto desautorizadamente, veio ao nosso conhecimento no Agravo Instrumental n.º 2.245, ao qual este Tribunal negou provimento, por intempestivo, em Sessão de 26 de outubro de 1966.

Meu voto é, pois, pelo conhecimento do recurso ordinário de diplomação, cuja desistência não podia ter sido homologada pelo douto Tribunal Regional.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, peço vênias ao Sr. Ministro-Relator para acompanhar o Sr. Ministro Vitor Nunes.

* * *

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Senhor Presidente, estou com o Sr. Ministro-Relator.

MÉRITO — VOTOS

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, no mérito, estou com o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Quando examino o processo eleitoral, em primeiro lugar, busco a verdade das urnas, e depois, procuro conformá-la com a verdade judiciária. Daí a razão de ser da acolhida irrestrita que dei ao parecer da Procuradoria-Geral. Quando apreciei a preliminar, acolhi também o parecer da Procuradoria-Geral em meu voto.

Mas conhecido o recurso, e entendido que não prevalece a sua desistência, nego-lhe provimento.

Lerei os fundamentos do parecer da Procuradoria-Geral, aos quais me refiro, mas antes, lerei, para esclarecimento do egrégio Tribunal, a ordem de votação dos candidatos na eleição em pauta:

- 1 — JOSÉ RAIMUNDO ESTEVES
(Arena — 1) 16.394 votos
- 2 — LEOPOLDO PERES SOBRINHO
(Arena — 1) 7.479 votos

- 3 — JOSÉ BERNARDINO LINDOSO
(Arena — 2) 6.824 votos
- 4 — ABRAHÃO SABBA
(Arena — 1) 6.407 votos
- 5 — RAIMUNDO GOMES A. PARENTE
(Arena — 1) 5.271 votos
- 6 — DEOCLYDES DE CARVALHO LEAL
(Arena — 1) 3.434 votos

Como bem salientado da tribuna, pelo ilustrado recorrido, a questão da inscrição das sublegendas é matéria preclusa, desde que foi conhecido então, o recurso dela interposto. No mais, como dissemos, a Procuradoria-Geral bem apreciou a espécie e eu me reporto aos termos do seu parecer que, no mérito, são os seguintes:

Quanto ao mérito, porém, se conhecido fôsse o recurso não mereceria provimento.

O diplomado recorrido concorreu como candidato único em sublegenda. Essa sublegenda, no entanto, não alcançou o quociente eleitoral imprescindível para eleger um candidato. Admitiu então o Tribunal Regional Eleitoral que ele fôsse eleito pelas sobras, porque dos não eleitos pela legenda e sublegenda era o mais votado.

Esse entendimento do Tribunal Regional Eleitoral está absolutamente adstrito ao n.º V do art. 65 da Res. n.º 7.965 de 10-10-66, que dispõe nesses preciosos termos:

“— ainda que a soma dos votos dos inscritos em uma sublegenda não alcance o quociente eleitoral, considerar-se-á eleito o inscrito que obtiver votos que o coloquem entre os mais votados da Organização e dentro do quociente partidário que a esta haja cabido, depois de preenchidos os lugares devidos às demais sublegendas (AC-7, art. 6, § 3.º; Resolução 7.902, art. 2.º, § 5.º).”

Foi isto que aconteceu com o diplomado recorrido.

“— os votos de sua sublegenda não alcançaram o quociente eleitoral, mas ele tinha votação que o colocava entre os mais votados não eleitos pelo quociente partidário da ARENA, depois de preenchidos os lugares devidos à legenda pelo quociente partidário.”

Isto posto, nego provimento.

* * *

O Senhor Ministro Victor Nunes — Senhor Presidente, nego provimento ao presente recurso.

* * *

O Senhor Ministro Colombo Cerqueira — Senhor Presidente, surgiu uma dúvida, desde o momento em que li o memorial distribuído pelo interessado.

O recorrido, porém, da tribuna, dissipou a minha dúvida, declarando haver obtido sublegenda, conforme dispõe o art. 10, letra do estatuto partidário da Arena. Esta matéria, aliás, está preclusa e resolvida pelo T.E.

Acompanho o eminente Relator.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, a pequena pausa que o Tribunal me concedeu para compulsar os autos me permitiu resolver a seguinte dúvida.

Li com atenção os memoriais de ambas as partes. Segundo o do recorrente, a questão focalizada no recurso seria a nulidade da votação e da diplomação, em consequência da ilegalidade, senão mesmo da inconstitucionalidade, da concessão de registro em sublegenda ao candidato Dr. José Bernardino Lindoso. No memorial do recorrido, ao contrário, menciona-se que o tema do debate, no recurso, é o critério da atribuição de lugares na diplomação, de acordo com o art. 65, inciso V, da Resolução n.º 7.965 deste Tribunal.

Se se tratasse da primeira questão, tenho por mim a matéria já estaria prejudgada, porquanto a impugnação ao registro foi versada no anterior recurso especial que o Presidente do Tribunal Regional não admitiu, e que a Comissão Diretora da ARENA, recorrente, não logrou trazer a este Tribunal, por ter sido julgado intempestivo o agravo interposto (nosso Acórdão n.º 4.017 no Agravo n.º 2.945, de que foi Relator o Sr. Ministro Oscar Saraiva).

Nem se diga que a matéria em outra fase pudesse ser reagitada, porque baseada em motivo de ordem constitucional. Na admissão da sublegenda, nas condições em que foi feita, a matéria não era de índole constitucional, senão meramente estatutária, pois estava em causa a regularidade da instituição da sublegenda em face das disposições dos Estatutos da ARENA.

Acabo de verificar, porém, compulsando os autos, que a questão trazida ao nosso exame é, realmente, a do critério do Tribunal Regional no atribuir ao recorrido um lugar na diplomação.

Leio nos autos, a fls. 4 do primeiro apenso, Protocolo n.º 85 do TSE, a parte substancial do recurso de diplomação:

“... é errônea, *data venia*, a decisão da Regional Instância que diplomou o único candidato da única sublegenda registrada e que não logrou o quociente eleitoral...”

Nessa é, pois, a matéria do recurso de diplomação que estamos julgando.

Ora, sob esse aspecto a diplomação estava certa, como bem esclarecida a fls. 38 do mesmo apenso.

Cabendo quatro lugares à Organização, mas apenas três lugares à sublegenda 1, o quarto lugar seria indicado pelo mais votado da Organização.

Cabia-lhe o lugar, de acordo com o art. 65, inciso V, da nossa Resolução 7.965, de 1966, que, de resto, guardava perfeita harmonia com o § 3.º do art. 6.º do Ato Complementar n.º 7.

Acompanhando o Sr. Ministro-Relator, nego provimento ao recurso.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Senhor Ministro-Relator.

* * *

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Senhor Ministro-Relator.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes, Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

ACÓRDÃO N.º 4.190

Recurso de Diplomação n.º 248 — Classe V

Rio Grande do Norte (Natal)

Recurso de que se não conhece, por ilegitimidade dos recorrentes. Nos termos do § 1.º do art. 7.º da Lei n.º 4.738/65, é privativo dos Partidos Políticos e do Ministério Público impugnar candidatos por motivo de inelegibilidade.

Vistos etc.,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, relativamente ao Recurso interposto sob a arguição de inelegibilidade contra Francisco Seráfico Dantas e Boanerges de Azevedo Barbalho, eleitos Deputados estaduais pela ARENA, acordam, por maioria de votos, vencidos os Ministros Décio Miranda e Amarílio Benjamin, em dêle não conhecer, atento que aos recorrentes falta *legitimatío ad causam* para argüirem inelegibilidade — que é privativo de partidos políticos e do Ministério Público (Lei n.º 4.738/65, art. 7.º, § 1.º), na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 19 de setembro de 1967.

Presidiu a êste julgamento o Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. — Oscar Saraiva, Relator.

Foi presente o Sr. Procurador-Geral Eleitoral substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.

(Publicado em Sessão de 11-3-69).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, Ezequiel Ferreira de Souza, Manoel Avelino Sobrinho, Paulo Niveo Barbalho, Jácio Bezerra Fiuza e Francisco de Souza Revoredo recorrem da diplomação de Francisco Seráfico Dantas e Boanerges de Azevedo Barbalho, alegando inelegibilidade.

Os recorridos argüem a ilegitimidade de parte dos recorrentes para a oposição do recurso, com apoio no § 1.º do art. 7.º da Lei n.º 4.738, de 15-7-65 (Lei das Inelegibilidades).

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral, no seu parecer de fls. 74, conclue, nos seguintes termos:

7. "Somos, dessarte, para que se conhecendo do recurso, porque de diplomação estadual, não se aprecie do mérito da alegada inelegibilidade, por faltar legitimidade *ad causam* aos recorrentes, para levantá-la contra pessoa eleita pelo seu próprio partido.

8. Se acaso se apreciasse do mérito da inelegibilidade, o recurso também não merecia provimento, porque não ficou provado que os recorridos dirigissem emprêsas de que a lei exigisse seu afastamento nos três meses antes do pleito."

É o relatório.

VOTOS

O Sr. Ministro Oscar Saraiva (Relator) — Tenho como procedente, pois fundada em texto expresso de lei, a arguição de ilegitimidade dos recorrentes. Efectivamente, a Lei n.º 4.738, de 15 de julho de 1965, em seu art. 7.º, § 1.º, prescreve:

"§ 1.º — Caberá aos partidos políticos ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do requerimento de registro de candidato, a iniciativa das arguições de inelegibilidade."

Portanto, somente aos Partidos Políticos e ao Ministério Público cabe a arguição de inelegibilidade, com o que o legislador quis excluir do processo eleitoral os personalismos interesseiros e atribuir apenas aos órgãos públicos — Ministério Público e Partido — a prerrogativa da impugnação.

Por isso e preliminarmente, não conheço do recurso.

* * *

O Sr. Ministro Victor Nunes — Senhor Presidente, estou de acôrdo com o eminente Ministro-Relator.

* * *

O Sr. Ministro Colombo Cerqueira — Senhor Presidente, voto de acôrdo com o eminente Ministro-Relator.

* * *

O Sr. Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, *data venia* dos eminentes colegas, eu conheceria do recurso, porque a restrição, a limitação ao direito de argüir a inelegibilidade seria restrita apenas a outros partidos políticos ou ao Ministério Público na fase do registro de candidatos. É o que dispõe a lei das inelegibilidades no propósito do prazo de registro, no seu prazo. Não há a mesma limitação no que se discute sobre a inelegibilidade na fase da limitação, e o Tribunal já tem decidido sobre a matéria, como se resolveu no caso do Amazonas.

Assim, conheço do recurso.

* * *

O Sr. Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, não conheço do recurso, estou de acôrdo com o voto do eminente Ministro-Relator.

* * *

O Sr. Ministro Amarílio Benjamin — Senhor Presidente, *data venia*, estou de acôrdo com o eminente Ministro Décio Miranda.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes, Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Sr. Dr. Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDÃO N.º 4.214

Recurso n.º 3.054 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória)

A reclamação prevista no art. 200 do Código Eleitoral não é cabível ao Procurador Regional, mas tão-somente aos partidos e candidatos. — É de se negar provimento a recurso, em tais circunstâncias, acrescido do fato de ter sido interposto fora do prazo.

Vistos etc.,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso (agravo) do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo que não admitia recurso da decisão que, aprovando o relatório da Comissão Apuradora decidiu que o Procurador Regional não pode se valer da reclamação prevista no art. 900, § 1.º, do Código Eleitoral, acrescido da circunstância de ter sido interposto fora do prazo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso o que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, 17 de outubro de 1967.

Presidiu ao julgamento o Senhor Ministro *Gonçalves de Oliveira* — *Victor Nunes*, Relator.

Estêve presente o Professor Doutor *Haroldo Valladão*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em 4-3-69.)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Victor Nunes* — Senhor Presidente, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, aprovado pelo eminente Professor *Haroldo Valladão*, dá boa notícia do assunto.

O Procurador Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo agravou do despacho do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que não admitiu recurso contra decisão daquele Tribunal, que aprovou o relatório da Comissão Apuradora sobre a apuração das eleições de 15 de novembro último. O Procurador havia impugnado mediante reclamação, a apuração da 1.ª Zona, de Vitória, e da 34.ª Zona, de Cariacica. Na primeira, porque ter-se-ia apurado votos de duas urnas fraudadas, e na segunda, referente à 34.ª Zona, porque os respectivos mapas foram redigidos pela Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral. O despacho agravado deixou de admitir recurso, por não ter sido atendida reclamação do Procurador Regional em face da Resolução n.º 7.965, de 1966, art. 64 e art. 200 do Código Eleitoral, que só permitia exame e reclamação do relatório da Comissão Apuradora pelos Partidos e Candidatos, e não pelo Procurador Regional, e ademais, porque os pontos que pretendia já haviam sido objeto de apreciação e decisão por parte do Tribunal. Em segundo lugar, por ação de 14 de dezembro, o Procurador pretendeu reformá-la através de recurso interposto em 16 de janeiro seguinte.

Diz o Procurador-Geral Eleitoral:

"4. Somos pelo não-provimento do agravo.

Realmente, o Dr. Procurador Regional se insurgiu contra a apuração da Comissão Apuradora, porque esta incluiu votos de duas Zonas que o recorrente acha não deviam ser computados; a primeira, porque teria havido fraude, a segunda, porque a Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral confeccionou o mapa totalizador final.

5. Sem embargo, ser ou não possível o Dr. Procurador Regional usar de reclamação, prevista no art. 200 do Código Eleitoral, somente para os Partidos, não era possível na espécie a Comissão Apuradora atender ao requerimento.

Estas Comissões não decidem sobre validade ou invalidade da eleição e da votação, mas tão-somente apuram os votos válidos pelas decisões do Tribunal Regional Eleitoral. O art. 51 da Resolução é expresso em que essa competência é reservada exclusivamente ao Tribunal.

O mesmo acontece com a apuração neste Tribunal Superior Eleitoral, onde a Comissão Apuradora só fará a apuração dos recursos já julgados (art. 207 do C.B.).

Quanto à feitura do mapa totalizador pela Secretaria do Tribunal, o art. 209 do Código Eleitoral determina que, se houver alteração de votação, resultante de provimento de recursos, a Secretaria do Tribunal Superior levantará novo mapa geral de apuração.

O mesmo pode fazer, sem "desaire", a Secretaria dos Tribunais Regionais no tocante à alteração de sufrágios decorrentes dos acórdãos dos seus respectivos Tribunais."

"8. Aliás, do mapa das Comissões Apuradoras, aprovado pelos Tribunais, somente cabe re-

curso baseado em *erro da contagem ou de cálculo* (§ 3º do art. 209 do C.E.).

9. Como se vê, *data venia* do recurso, tem razão o despacho agravado, porque o Dr. Procurador Regional poderia impugnar a votação das Juntas referidas, não relativas à Resolução que aprova o relatório da Comissão Apuradora, mas recorrendo das decisões do Tribunal Regional que, antes dessa apuração, julgou os respectivos recursos referentes às mesmas zonas.

10. Dessarte, o seu recurso especial além de incabível seria também serôdio, para conseguir rever aquelas decisões proferidas a mais de uma quinzena antes.

11. Somos, pois, pela manutenção do despacho agravado."

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, de acordo com o parecer que acabei de ler, nego provimento ao recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Gonçalves de Oliveira*.

Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros *Victor Nunes*, *Colombo Cerqueira*, *Décio Miranda*, *Henrique Diniz de Andrade*, *Oscar Saraiva*, *Antônio Neder* e o Procurador-Geral Eleitoral, Professor *Haroldo Valladão*.

ACÓRDÃO N.º 4.215

Recurso n.º 3.079 (Agravo) — Classe IV

Minas Gerais (Januária)

O delegado municipal do partido é parte ilegítima para recorrer das decisões dos Tribunais Regionais. — É de se negar provimento a agravo, quando o despacho denegatório do recurso se baseou na citada ilegitimidade de parte.

Vistos etc.,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso (agravo) do despacho que não admitiu recurso, por ilegitimidade do recorrente, contra decisão que manteve a validade da votação de urnas da 138.ª Zona, Januária, uma vez que o delegado municipal do partido é parte ilegítima para recorrer das decisões dos Tribunais Regionais, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, 17 de outubro de 1967.

Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro *Gonçalves de Oliveira* — *Victor Nunes*, Relator.

Estêve presente o Dr. *Haroldo Valladão*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-3-69.)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Victor Nunes* — Senhor Presidente, o delegado da sublegenda da ARENA-2, na Zona de Januária, interpôs vários recursos contra decisões da Junta Eleitoral, tendo o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais dado provimento ao relativo à urna n.º 11.506, não conhecido dos referentes às urnas n.ºs 9.874 e 9.875 e negado provimento quanto à seção de Levinópolis.

O mesmo delegado da ARENA-2, de Januária, não se conformando com as citadas decisões, manifestou recurso especial para este colendo Tribunal Superior.

Tal recurso foi indeferido pelo Presidente do TRE de Minas Gerais, sob o fundamento de "falta de capacidade e, conseqüentemente, de ilegitimidade do recorrente".

Dêse despacho, surge o presente agravo de instrumento. O Dr. Procurador-Geral Eleitoral, no seu parecer de fls., sustenta a ilegitimidade do recorrente e conclui pela "manutenção do despacho agravado".

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, pelas razões dadas pelo Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (fls. 20 e seguintes), nego provimento ao presente recurso.

Decisão unânime.

o COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes, Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Antônio Neder e funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Professor Haroldo Valladão.

ACÓRDÃO N.º 4.217

Recurso n.º 3.100 — Classe IV — Bahia

(Salvador)

Recurso contra expedição de diploma, por inelegibilidade, deve ser apreciado como recurso especial. É de não se conhecer de recurso, quando não haja violação de lei nem indicação de decisões divergentes.

Vistos etc.,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Senhores Ministros Décio Miranda e Antônio Neder, que conheciam, não conhecer do recurso do acórdão do Tribunal Eleitoral do Estado da Bahia que cassou a diplomação do Senhor Erivaldo Queiroz Suzart, como Prefeito de Itaquara, uma vez que, devendo ser apreciado como recurso especial, por se tratar de recurso contra expedição de diploma, por inelegibilidade, vencido nesta parte o Senhor Ministro-Relator que entendia como cabível o recurso ordinário, não houve violação de lei nem indicação de decisões divergentes, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, 19 de outubro de 1967.

Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro *Gonçalves de Oliveira*. — *Célio Silva*, Relator. Estêve presente o Professor *Haroldo Valladão*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicação em Sessão de 18-3-69.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Célio Silva* — Senhor Presidente, o recorrente foi eleito e diplomado Prefeito do Município de Itaquara, pela sublegenda da Aliança Renovadora Nacional.

O candidato derrotado interpôs recurso contra a expedição do diploma, fundamentando-o na inelegibilidade do diplomado que não teria se afastado, nos três meses que antecederam o pleito, do cargo político que exercia.

O Tribunal Regional Eleitoral, contra o parecer da Procuradoria Regional, acolheu o recurso e cassou o diploma.

Contra essa decisão foi interposto o recurso presente, com fundamento nas letras a e b do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral, que, admitido, foi devidamente contra-arrazoado.

A Procuradoria-Geral emitiu parecer, concluindo pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

* * *

(Usam da palavra pelo recorrente, o Senhor Washington Bolivar de Brito, e pelo recorrido, o Senhor Josaphat Marinho.)

PRELIMINAR — VOTOS

O Senhor Ministro *Célio Silva* (Relator) — Senhor Presidente, há uma questão preliminar a ser examinada: saber se o recurso para este Tribunal, das decisões de Tribunais Regionais que versarem sobre inelegibilidade nas eleições municipais, é o previsto no inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral ou o previsto no inciso II do mesmo dispositivo legal, face o disposto no artigo 131, III, da Constituição do Brasil.

A jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral vem se firmando no sentido de que, nos casos da espécie, o recurso cabível é o especial. Há, entretanto, votos, e até mesmo Acórdãos, entendendo que o recurso cabível é o ordinário.

No caso presente, o recurso foi interposto como especial, o que não impede, segundo entendo, que se o receba como ordinário, na hipótese de vir o Tribunal a decidir ser esse o recurso cabível.

Assim, peço vênha para, preliminarmente, submeter ao deslinde pelo Tribunal, tal questão.

Durante a vigência da Emenda Constitucional n.º 16, a jurisprudência firmou-se no sentido de que o recurso cabível era o especial, pois o inciso III do artigo 121 da Constituição de 1946 se encontrava assim redigido:

"III — versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diploma nas eleições federais e estaduais."

Tanto "inelegibilidade" como "expedição de diploma" se encontravam complementados por "nas eleições federais e estaduais".

Advindo a Constituição do Brasil, a hipótese passou a ser regulada pelo n.º III do artigo 131, com a seguinte redação:

"III — versarem a inelegibilidade, ou a expedição de diploma nas eleições federais e estaduais."

Como se vê, as hipóteses foram separadas pela vírgula aposta logo após "inelegibilidade"; daí, o complemento circunstancial "nas eleições federais e estaduais" referir-se, tão-somente, a "a expedição de diploma", não complementando "inelegibilidade".

Por assim entender, Senhor Presidente, recebo o recurso como ordinário.

* * *

O Senhor Ministro *Evandro Lins* — Senhor Presidente, não estou de acordo com a distinção feita pelo Sr. Ministro-Relator quanto ao que dispõe o art. 131, III, da Constituição. O que se concede nessa disposição é o recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, das decisões do Tribunal Regional Eleitoral que versarem sobre inelegibilidade ou sobre expedição de diploma, nas eleições federais e estaduais. Em ambas as hipóteses, a meu ver, não cabe o recurso ordinário, mas, como foi interposto, recurso especial.

Conheço do recurso, por ter sido interposto recurso especial.

ANTECIPAÇÃO DE VOTOS

O Senhor Ministro-Presidente Gonçalves de Oliveira — Concito o Sr. Ministro Décio Miranda, que já votou várias vezes em casos como este, que antecipe seu voto.

PRELIMINAR — VOTOS

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, já que V. Ex.^a solicita que eu recorde o meu pronunciamento recente a respeito, devo dizer que o faço para reiterar o mesmo ponto de vista.

Nas eleições municipais, o recurso sobre inelegibilidade ficou fora do permissivo constitucional do art. 131 n.º III da Constituição, que repete a Emenda Constitucional n.º 16, acrescentando, apenas, uma vírgula. O acréscimo dessa vírgula, porém, não foi objeto de atenção ou debate nos trabalhos da reforma constitucional, nem houve a intenção de se modificar o contido no texto da Emenda 16, art. 16. Esse artigo 16 viera, apenas, confirmar jurisprudência firmada neste Tribunal, na discussão dos recursos sobre inelegibilidades em eleições passadas, quando o Tribunal conhecia dos recursos, como recursos ordinários, mas, sempre, subordinado à condição, ao pressuposto de se tratar de decisão em eleição estadual ou federal. E o conhecimento do recurso ordinário permitiu pudesse o Tribunal nas eleições federais e municipais, apreciar amplamente as arguições de inelegibilidades, nos aspectos de direito e de fato.

Nas eleições municipais, a apreciação das inelegibilidades pelo Tribunal Superior Eleitoral ficava confirmada ao recurso especial, restrito à matéria de direito.

O Senhor Ministro Evandro Lins — Se o constituinte quisesse adotar a interpretação do eminente Senhor Ministro-Relator, não precisaria distinguir se era na eleição municipal ou federal, usaria na parte referente à diplomação. A vírgula, então, seria usada quando se tratasse de eleição estadual. Restringir o recurso à vírgula, não tem nenhum sentido, daí, porque o Redator dessa disposição achou que era melhor, essa pontuação. Colocou a vírgula, mas a vírgula não tem nenhum sentido para modificar o critério, a limitação do recurso extraordinário.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Tenho a impressão de que, no caso concreto, esta discussão poderia ficar para caso posterior, para quando se considerasse o primeiro recurso. Penso que, com o prévio conhecimento do recurso como especial, se poderá ver a outra face do problema e verificar se é necessário considerar a hipótese de recebê-lo como recurso ordinário.

O Senhor Ministro Colombo Cerqueira — O fundamento é que teria sido proferido contra expressa disposição de lei.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Portanto, Senhor Presidente, é recurso especial e para ser examinado como tal, de acordo com o entendimento do eminente Senhor Ministro Evandro Lins.

* * *

O Senhor Ministro Colombo Cerqueira — Senhor Presidente, não há disposição de lei que o Tribunal Regional da Bahia tenha infringido. Na realidade, quando houve desistência do recurso, houve uma decisão, homologando-a portanto, não se poderia alegar coisa julgada sobre o assunto discutido. A inelegibilidade arguida na fase do registro, foi posta de lado, por desistência, mas, renovando após a diplomação, não se pode alegar preclusão. Ela permaneceu cabível, tanto que o Tribunal aceitou-a, cumprindo, como sempre, seu dever de julgar.

* * *

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, estaria de inteiro acordo com o eminente Senhor

Ministro Décio Miranda, sobre a questão constitucional, mas noto que, neste caso, a matéria é realmente de fato e de prova. O Tribunal Regional entendeu que o candidato não se desincompatibilizara. No recurso, porém, afirma-se que ele se desincompatibilizou e discute-se, então, o valor de um atestado.

Senhor Presidente, por esse motivo, não conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Antônio Neder — Senhor Presidente, voto de acordo com os eminentes Senhores Ministros Evandro Lins e Décio Miranda.

MÉRITO — VOTOS

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, o recorrente, para fundamentar o recurso especial na letra "a" do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral, aponta, como contrariados pela decisão recorrida, o artigo 7.º, § 1.º da Lei n.º 4.738, de 15 de julho de 1965, e o artigo 259 do Código Eleitoral.

A violação do parágrafo primeiro do artigo 7º da Lei n.º 4.738, segundo o recorrente, teria ocorrido em virtude da arguição de inelegibilidade ter sido arguida pelo candidato derrotado e não pelo Ministério Público ou partido político, como exige aquele dispositivo legal.

Não se trata, porém, de arguição de inelegibilidade na fase de registro de candidato, cuja iniciativa, nos termos da Lei n.º 4.738, realmente é da competência do Ministério Público e dos partidos políticos. Trata-se, no caso, de arguição de inelegibilidade na fase da expedição de diploma. A hipótese é regulada pelo artigo 262 do Código Eleitoral, que não restringe ao Ministério Público ou aos partidos políticos a iniciativa dos recursos contra a expedição de diplomas. Não se pode negar a candidato, que disputou o pleito, o legítimo interesse de interpor recurso contra a expedição de diploma a outro disputante do pleito.

Quanto a pretendida preclusão estabelecida pelo artigo 259 do Código Eleitoral, também não ocorreu. Não só o referido dispositivo exclui da preclusão os recursos em que se discutirem matéria constitucional, como também o parágrafo único do mesmo artigo 259 deixa claro que "perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto".

No que diz respeito ao fundamento da letra "b" do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral, o recorrente não apontou qualquer arcórdão divergente. Apenas nesta assentada, da Tribuna, o ilustre advogado trouxe à colação acórdãos que seriam divergentes da decisão recorrida. Todavia, pelas datas daqueles acórdãos verifica-se, facilmente, que se trata de jurisprudência obsoleta, de há muito ultrapassada. De qualquer forma, porém, entendo que seria imprescindível a indicação das decisões divergentes na própria petição de interposição do recurso especial e não como se fez, isto é, posteriormente e apenas da Tribuna.

Por essas razões, Senhor Presidente, não conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Evandro Lins — Senhor Presidente, desejaria indagar do eminente Ministro-Relator se a arguição de violação de lei é apenas em relação ao art. 7º, § 1º, da Lei de Inelegibilidades.

O Senhor Ministro Célio Silva — A arguição é só nesse sentido, fazendo referência à Resolução n.º 7.869, deste Tribunal Superior, com a decorrência da Lei n.º 4.738, que o recurso seria do Ministério Público.

O Senhor Ministro Evandro Lins — Senhor Presidente, diante da informação do eminente Ministro-Relator também não conheço do recurso, porque o art. 7º, § 1º, da Lei de Inelegibilidades, dá aos partidos

políticos ou ao Ministério Público o prazo de cinco dias, contados da publicação do registro de candidatos, para a iniciativa da arguição de inelegibilidade. A privatividade dos partidos políticos e do Ministério Público para impugnação de candidatura se limita à fase do registro do candidato. Quanto à segunda fase, da diplomação, não se indicou nenhuma disposição de lei que impedisse o interessado de interpor qualquer recurso.

No caso, não se verificou contrariedade à lei que se diz ter sido violada pela decisão recorrida.

Estou de acôrdo com o voto do eminente Relator.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Cerqueira — Senhor Presidente, voto de acôrdo com o eminente Senhor Ministro-Relator.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, dois fundamentos argüi o recorrente para conhecimento do recurso especial.

O primeiro fundamento é sobre a falta de qualidade do concorrente para impugnar, para recorrer na instância local. Quanto a este fundamento, que busca amparo na letra "a", estou inteiramente de acôrdo com os votos dos Ministros Célio Silva, Evandro Lins e Cândido Cerqueira.

Em outro fundamento, porém, alega o recorrente que não teria sido possível ao Tribunal Regional conhecer do recurso, desse recurso de diplomação, porque houvera preclusão, uma vez que a inelegibilidade não fora argüida na fase do registro. Nesse ponto, *data venia* dos eminentes Ministros que me precederam em seus votos, conheço do recurso, porquanto é notória a divergência a esse respeito. Vários Tribunais Regionais entenderam que não é possível invocar, na diplomação, aquela inelegibilidade, existente ao tempo do registro, se então não fora argüida. E tivemos oportunidade, aqui, de reformar acórdão nesse sentido, para determinar ao Tribunal Regional que apreciasse o mérito da arguição de inelegibilidade.

Pode-se deixar de impugnar na fase do registro e impugnar na fase da diplomação. Aliás, na fase da diplomação a arguição cabe até com maior amplitude, permitida que é aos demais concorrentes. É notória a divergência nesse sentido. É certo que, em algumas hipóteses, o que foi decidido na fase do registro não pode ser modificado na fase da diplomação. Não há preclusão; mas pode haver coisa julgada. Se foi amplamente apreciado o mérito na fase do registro, isso deve constituir coisa julgada para a fase da diplomação.

Por essas razões, Senhor Presidente, conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, entendo que a matéria era de perquirição de prova. Por isso, mantendo o meu ponto de vista, não conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Antônio Neder — Senhor Presidente, conheço do recurso de acôrdo com o voto do Sr. Ministro Décio Miranda.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Evandro Lins, Cândido Cerqueira, Décio Miranda, Célio Silva, Oscar Saraiva e Antônio Neder. Fun-

cionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Professor Haroldo Valladão.

ACÓRDÃO N.º 4.229 (*)

Recurso n.º 3.119 — Classe IV — São Paulo (São Paulo)

Pedido de contagem de tempo de serviço prestado a estabelecimento particular de ensino, negado pelo Tribunal Regional. Recurso. Não se conhece do recurso, quando não há violação de lei mas, ao contrário, respeito às normas constitucionais.

Vistos etc.,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Amâncio Benjamin, que conhecia e negava provimento, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, que negou pedido de contagem de tempo de serviço prestado a estabelecimento particular de ensino por Geny Mazza, uma vez que não houve violação de lei, mas, ao contrário, respeito às normas constitucionais, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 23 de novembro de 1967.

Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Oscar Saraiva, Relator. — Estêve presente o Sr. Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado em Sessão de 13-3-1969.)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, os presentes processos versam sobre a mesma matéria, a qual resume-se no seguinte: funcionários do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo interpõem recurso especial da decisão daquele Tribunal, que lhes negou a inclusão na contagem do seu tempo de serviço daqueles que prestaram para estabelecimentos particulares de ensino do Estado de São Paulo. Esse tempo é reclamado nos termos da Lei estadual paulista n.º 6.898, de 1962, art. 1.º O egrégio Tribunal de São Paulo entendeu que o tempo referido na lei não seria suscetível de contagem. Assim, diz o acórdão recorrido, a fls. 20:

(*) Os Acórdãos n.ºs 4.230, 4.231 e 4.32, tiveram julgamentos idênticos

"Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo n.º 4.609, classe sétima, requerimento de Geny Mazza, Auxiliar Judiciário, símbolo "PJ-9", sobre contagem de tempo de serviço, Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, unânimes, em julgar prejudicada a diligência determinada pelo v. Acórdão n.º 56.817, de 30 de maio de 1967, e indeferir a contagem do tempo de serviço prestado a estabelecimento particular de ensino, por considerarem que este tempo, embora possa ser computado para fins de aposentadoria e disponibilidade pelo Estado de São Paulo, *ex vi* da Lei n.º 6.898, de 4 de setembro de 1962, não sendo tempo de serviço real e efetivo prestado ao Estado, não se converte em tempo de serviço prestado à União, uma vez que inexistente, no plano federal, lei que o autorize."

Essa decisão que é unânime teve como Relator o ilustre Doutor Campos Mello.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina também no sentido do indeferimento do recurso, dizendo:

"Geny Mazza, funcionária do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, interpõe recurso

(*) Os Acórdãos números 4.230, 4.231 e 4.232, referentes aos Recursos números 3.127, 3.120 e 3.121, tiveram julgamentos idênticos.

especial contra decisão daquele Tribunal, que lhe negou inclusão na contagem do seu tempo de serviço, daquele prestado a estabelecimento particular de ensino no Estado de São Paulo.

A inconformidade da recorrente está em que a Lei daquele Estado n.º 6.898, de 4-9-62, artigo 1º, mandou contar, como tempo de serviço público, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado a estabelecimento de ensino sediado no Estado.

Acha, portanto, a recorrente, que o Tribunal Regional, deixando de computar tal tempo de serviço prestado a estabelecimento particular de ensino, teria violado o art. 101, § 1.º, da Constituição Federal, que manda computar o tempo de *serviço público* federal, estadual ou municipal, *integralmente* para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, bem como as Leis federais n.ºs 867, de 15-10-49 e 4.207, de 7-2-63, que também mandam contar, como tempo de serviço federal, o tempo de serviço prestado ao Estado ou ao Município.

Nenhuma razão tem a recorrente. Aliás o Tribunal recorrido justifica-se bem, ao demonstrar que seria um privilégio, injustificável, para os funcionários paulistas que ingressassem no serviço público federal, o pretendido pela recorrente.

Assim, um funcionário que tivesse mais de dez anos de serviço particular, prestado em estabelecimento de ensino privado, se ingressasse no serviço federal, contaria tal serviço para aposentadoria federal. Já o mesmo não aconteceria àquele que houvesse prestado idêntico serviço, ou até lecionado trinta anos, em estabelecimento de ensino particular, noutro Estado, mesmo na Capital Federal.

A solução do Tribunal Regional Eleitoral foi certíssima, porque tal tempo de serviço só será computado, nos termos da própria lei invocada pelo recorrente, para aposentadoria ou disponibilidade. Mas, que aposentadoria ou disponibilidade se refere a lei? A aposentadoria ou disponibilidade estadual.

Por isso o dispositivo em apêço (art. 1º) da lei aludida, Lei n.º 6.898/62 de São Paulo, não é inconstitucional. Ela não manda computar, nem podia mandá-lo, tal tempo para aposentadoria federal ou de outro Estado ou de Município. Falcia competência ao legislador estadual para tal extensão. Portanto, esse tempo de serviço prestado a estabelecimento particular só é válido, nos precisos termos da lei paulista apontada, para aposentadoria no serviço público estadual.

No entanto, o que pretende a recorrente, e que o legislador paulista tenha estendido essa consideração de prestação de serviço particular, ficta como de serviço público estadual, mas tão só para efeito de aposentadoria no serviço público do Estado, para outras aposentações federais, estaduais e municipais.

Tal não é possível, nem poderia concedê-lo o Tribunal recorrido.

Somos, pois, pelo indeferimento do recurso." Está feito o relatório.

* * *

Senhor Presidente, acompanho o raciocínio e os fundamentos do egrégio Tribunal Regional de São Paulo, bem como os da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Entendo, como bem acentuou a Procuradoria, que a lei não é de ser argüida de inconstitucionalidade. E o egrégio Supremo Tribunal teria tido ensejo de declarar a lei constitucional segundo se alega. Mas a constitucionalidade da lei só pode operar no âmbito estadual, porque o que a Constituição manda contar é o tempo de serviço federal e estadual, entendendo que é o tempo de serviço público. O tempo de serviço prestado a uma instituição privada não pode ser contado senão com grave desigualdade no âmbito federativo. Teríamos funcionários federais que, sediados em São Paulo, contariam tempo considerado por ficção jurídica, o que não aconteceria nas outras unidades federativas, criando situação que é contrária à própria regra de igualdade da Constituição.

Entendo, portanto, que o Tribunal bem decidiu, quando acentuou que se tratava do art. 80 da Constituição. Nesse caso o tempo de serviço público é realmente contado porque não há mudança de trabalho, mas mudança da natureza jurídica do próprio estabelecimento.

Senhor Presidente, concordando com o parecer do ilustre Doutor Procurador-Geral, entendo que não há violação de lei, há, ao contrário, respeito às normas constitucionais.

Assim, não conheço do presente recurso.

VOTOS

O Senhor Ministro Victor Nunes — Senhor Presidente, estou sendo esclarecido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal, referida pelo interessado, não se ajusta aos autos. Assim, acompanho o voto do eminente Ministro-Relator.

* * *

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Senhor Presidente, ouvi atentamente o voto do eminente Sr. Ministro-Relator. Não obstante as observações, sempre oportunas que S. Ex.ª produziu, sinto-me obrigado a pronunciar duas ou três palavras sobre o assunto.

O que vou dizer, servirá, ao menos, como alerta para casos futuros.

Em primeiro lugar, V. Ex.ª já conhece minha opinião a respeito da competência do Tribunal em caso de preliminar de conhecimento do recurso, em matéria administrativa.

Quando o Tribunal entendia que, malgrado sua competência estivesse restrita à matéria eleitoral, mesmo assim, poderia conhecer da matéria administrativa, porque o Código Eleitoral incluiu o assunto em suas atribuições, de minha parte sustentava que tal não era possível, em face de a Constituição de 46 estabelecer, expressamente, a competência tão-só quanto à matéria eleitoral. Todavia, em face da nova Constituição, é possível se chegar ao exame da matéria administrativa nos Tribunais, uma vez que o Tribunal Superior, como tribunal de âmbito nacional, é o único competente para propor ao Executivo as mensagens relativas à sua secretaria, e às secretarias dos Regionais, e, por isso mesmo, com a possibilidade de examinar todo o mérito das proposições. Cheguei, assim, à compreensão mais ampla porque, quem pode o mais, há de poder o menos. Dessa forma, não me parece que a matéria administrativa relativa aos tribunais tenha que se subordinar aos recursos próprios de matéria eleitoral. A meu ver, por simples representação, independentemente da sistemática do Código Eleitoral, se pode conhecer de tais assuntos.

Quanto ao mérito, no momento, quero apenas demonstrar o seguinte: conta-se, no plano federal, o serviço público prestado ao Estado ou Município. Não tenho nenhuma dúvida quanto a isto.

A Constituição estabelece no art. 101, em seu parágrafo 1.º, o seguinte:

"Art. 101 — Os proventos da aposentadoria serão:

- I —
 a)
 b)
 II —

§ 1º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade."

Se o tempo de serviço foi computado pelo Estado ou Município, não há o que discutir. A Constituição não diz que o tempo de serviço prestado particularmente ao Estado, para ser computado, deva tê-lo sido da mesma forma que a União admite.

Na Constituição, não há regra de simetria. Além disso, quando se tratar de serviço reconhecido pelo Estado, há outro preceito a invocar. As entidades públicas, mesmo a União, não podem discutir os documentos fornecidos pelos outros, nem na forma nem no conteúdo.

No caso, é verdade, pelo que depreendi, os interessados invocam somente a concessão da lei estadual. O serviço, o Estado não chegou a reconhecer.

Com estas ressalvas, acompanho o Sr. Ministro-Relator para negar provimento.

* * *

O Senhor Ministro Victor Nunes — V. Ex.ª me permite uma observação? A Constituição Federal, em seu art. 101, § 1.º, diz: "tempo de serviço público". Então, o texto que qualifica o serviço público é a Constituição, e ainda que a lei estadual quisesse considerar serviço público tal ou qual, não usou essa expressão. A lei estadual diz: "No tempo de serviço de funcionário público etc. etc., contar-se-á, também, o serviço prestado em estabelecimentos particulares." Tanto o legislador estadual sentiu que a matéria era difícil, que não qualificou de serviço público; mandou contar para aposentadoria, mas não qualificou como serviço público. E como a Constituição Federal fala em serviço público, e a lei estadual sequer qualificou esse tempo como serviço público, essa é a razão pela qual acompanho o Senhor Ministro-Relator.

* * *

(Os Senhores Ministros Cândido Cerqueira, Décio Miranda e Henrique Diniz de Andrada acompanharam o voto do Sr. Ministro-Relator.)

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes, Cândido Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e Amarílio Benjamin. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDÃO N.º 4.234

Recurso n.º 3.083 — Classe IV — Minas Gerais

(Teófilo Otoni)

Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida não for proferida contra expressa disposição de lei.

Vistos etc.,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso

da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que negou provimento a recurso contra a Junta Eleitoral da 262.ª Zona, Teófilo Otoni, que proclamou eleito no cargo de Prefeito, o candidato da Aliança Renovadora Nacional, Sr. Antônio Barbosa, uma vez que a decisão recorrida não foi proferida contra expressa disposição de lei, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, 23 de novembro de 1967.

Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Victor Nunes, Relator — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado em Sessão de 18-3-69.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Victor Nunes — Senhor Presidente, o Recurso n.º 3.083 trata de diplomação do Prefeito de Teófilo Otoni; o n.º 3.084 trata de diplomação do Prefeito e Vice-Prefeito de Uberaba e o n.º 3.093 trata da diplomação do Prefeito de Além Paraíba. Em todos esses casos, foi diplomado o candidato de sublegenda mais votado dentro de sua agremiação porque a maioria dos votos das duas sublegendas, era maior do que a votação dada ao candidato da agremiação oposta. Daí o recurso, porque diplomou-se o candidato que tinha votação menor que o oponente da outra agremiação.

É o relatório.

* * *

(Usa da palavra o advogado Dr. José Luiz Clerot.)

VOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes — Senhor Presidente, a tese sustentada pelo advogado é, realmente, válida do ponto de vista da argumentação que S. Ex.ª desenvolveu, com brilho, mas não é problema nôno no Tribunal.

O Tribunal, pela sua Resolução n.º 7.965 e o Ato Complementar n.º 25, que corroborou o disposto na citada resolução, trata do assunto.

Portanto, a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, mantendo a diplomação dos candidatos eleitos pela soma da votação das sublegendas, em confronto com a votação da outra agremiação, não foi proferida contra expressa disposição da lei.

Assim, não conheço do recurso especial interposto.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes, Cândido Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e Amarílio Benjamin. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDÃO N.º 4.235

Recurso n.º 3.084 — Classe IV — Minas Gerais
(Uberaba)

Não se conhece de recurso quando a decisão recorrida não for proferida contra expressa disposição de lei.

Vistos etc.,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que negou provimento e recurso con-

tra a proclamação e diplomação de João Guido e Randolpho Borges Junior para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no Município de Uberaba, sob a legenda da Aliança Renovadora Nacional, uma vez que a decisão recorrida não foi proferida contra expressa disposição de lei, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, 23 de novembro de 1967.

Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro *Gonçalves de Oliveira*. — *Victor Nunes*, Relator — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado em Sessão de 18-3-69)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Victor Nunes* — Senhor Presidente, o Recurso n.º 3.083 trata de diplomação do Prefeito de Teófilo Otoni; o n.º 3.084 trata de diplomação do Prefeito e Vice-Prefeito de Uberaba; e o n.º 3.093 trata de diplomação do Prefeito de Além Paraíba. Em todos esses casos foi diplomado o candidato de sublegenda mais votado dentro de sua agremiação porque a maioria dos votos das duas sublegendas era maior do que a votação dada ao candidato da agremiação oposta. Daí o recurso, porque diplomou-se o candidato que tinha votação menor que o oponente da outra agremiação.

É o relatório.

* * *

(Usa da palavra o advogado Dr. José Luiz Clerot.)

VOTO

O Senhor Ministro *Victor Nunes* (Relator) — Senhor Presidente, a tese sustentada pelo advogado é, realmente, válida do ponto de vista da argumentação que S. Ex.^a desenvolveu, com brilho, mas não é problema novo no Tribunal.

O Tribunal, pela sua Resolução n.º 7.965 e o Ato Complementar n.º 25, que corroborou o disposto na citada resolução, trata do assunto.

Portanto, a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, mantendo a diplomação dos candidatos eleitos pela soma da votação das sublegendas, em confronto com a votação da outra agremiação, não foi proferida contra expressa disposição da lei.

Assim, não conheço do recurso especial interposto.
Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro *Gonçalves de Oliveira*.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros *Victor Nunes*, *Cândido Cerqueira*, *Décio Miranda*, *Henrique Andrade*, *Oscar Saraiva* e *Amarílio Benjamin*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. *Oscar Corrêa Pina*.

ACÓRDÃO N.º 4.236

Recurso n.º 3.093 — Classe IV — Minas Gerais

(Além Paraíba)

Não se conhece do recurso quando a decisão recorrida não for proferida contra expressa disposição de lei.

Vistos etc;

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que negou provimento a recurso con-

tra ato da Junta da 7.^a Zona, Além Paraíba, que proclamou o Sr. *Edson Esquerdo*, candidato da Aliança Renovadora Nacional, Prefeito Municipal, uma vez que a decisão recorrida não foi proferida contra expressa disposição de lei, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, 23 de novembro de 1967.

Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro *Gonçalves de Oliveira* — *Victor Nunes*, Relator — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado em Sessão de 18-3-69.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Victor Nunes* — Senhor Presidente, o Recurso n.º 3.083 trata de diplomação do Prefeito de Teófilo Otoni; o n.º 3.084 trata de diplomação do Prefeito e Vice-Prefeito de Uberaba; e o n.º 3.093 trata de diplomação do Prefeito de Além Paraíba. Em todos esses casos foi diplomado o candidato de sublegenda mais votado dentro de sua agremiação porque a maioria dos votos das duas sublegendas era maior do que a votação dada ao candidato da agremiação oposta. Daí o recurso, porque diplomou-se o candidato que tinha votação menor que o oponente da outra agremiação.

É o relatório.

* * *

(Usa da palavra o advogado Dr. José Luiz Clerot.)

VOTO

O Senhor Ministro *Victor Nunes* (Relator) — Senhor Presidente, a tese sustentada pelo advogado é, realmente, válida do ponto de vista da argumentação que S. Ex.^a desenvolveu, com brilho, mas não é problema novo no Tribunal.

O Tribunal, pela sua Resolução n.º 7.965 e o Ato Complementar n.º 25, que corroborou o disposto na citada resolução, trata do assunto.

Portanto, a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, mantendo a diplomação dos candidatos eleitos pela soma da votação das sublegendas, em confronto com a votação da outra agremiação, não foi proferida contra expressa disposição da lei.

Assim, não conheço do recurso especial interposto.
Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro *Gonçalves de Oliveira*.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros *Victor Nunes*, *Cândido Cerqueira*, *Décio Miranda*, *Henrique Andrade*, *Oscar Saraiva* e *Amarílio Benjamin*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Dr. *Oscar Corrêa Pina*.

ACÓRDÃO N.º 4.246

Mandado de Segurança n.º 327

Classe II — Recurso — Pernambuco (Recife)

Funcionário requisitado. — Aproveitamento. — Mandado de segurança impetrado perante o Tribunal Regional. — Denegado. — Recurso. — É de se negar provimento uma vez que o recorrente não era funcionário requisitado e que chegou, de forma irregular, a ser nomeado escrivão eleitoral; nomeação esta tornada sem efeito pelo Tribunal Regional.

Vistos etc.,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, negar provimento ao recur-

so do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco que negou mandado de segurança impetrado contra a exclusão, da relação de funcionários requisitados pela Justiça Eleitoral, em condições de serem aproveitados no cargo de Auxiliar Judiciário, do nome de Rui Simões Galindo, uma vez que o recorrente não era funcionário requisitado e que chegou, de forma irregular, a ser nomeado escrivão eleitoral, nomeação esta tornada sem efeito tão logo o Tribunal Regional dela tomou conhecimento, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, 7 de dezembro de 1967.

Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro *Gonçalves de Oliveira*. — *Henrique Andrada*, Relator. Estêve presente o Sr. Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado em Sessão de 11-3-69.)

RELATÓRIO

O *Senhor Ministro Henrique Andrada* — Rui Simões Galindo impetrou mandado de segurança contra decisão administrativa do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, que o excluiu da relação de funcionários requisitados pela Justiça Eleitoral e em condições de serem aproveitados, nos termos de Lei n.º 4.049, de 23-6-62.

A segurança lhe foi negada, daí o presente recurso que recebeu parecer desfavorável da Procuradoria-Geral.

É o relatório.

* * *

(Usa da palavra o Advogado Doutor Laerte Paiva.)

VOTOS

O *Senhor Ministro Henrique Andrada* (Relator) — Informa o acórdão recorrido que o recorrente não era funcionário requisitado e que chegou, de forma irregular, a ser nomeado escrivão eleitoral; nomeação tornada sem efeito tão logo o Tribunal dela tomou conhecimento.

Não era pois funcionário estadual estável nem requisitado.

Nego provimento.

* * *

O *Senhor Ministro Victor Nunes* — Senhor Presidente, visto que se tratava de funcionário de fato, os atos que praticou são reconhecidos, e o dinheiro que recebeu não será restituído. Dessa situação não deriva benefício dado pela lei a funcionários estáveis.

Nego provimento.

* * *

O *Senhor Ministro Cândido Cerqueira* — Senhor Presidente, quer-me parecer que funcionário que exerce sua função durante cinco anos, por nomeação do Juiz Eleitoral, nomeação essa posteriormente homologada pelo próprio Tribunal Eleitoral, deve ter algum direito. Assim entendendo, *data venia*, dou provimento ao recurso.

* * *

(Os Srs. Ministros *Oscar Saraiva* e *Célio Silva* acompanharam o voto do Sr. Ministro-Relator.)

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Gonçalves de Oliveira*. Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros *Victor Nunes*, *Cândido Cerqueira*, *Henrique Andrada*, *Oscar Saraiva* e *Célio Silva*. Funcionou com Procurador-Geral, substituto, o Doutor *Oscar Corrêa Pina*.

ACÓRDAO N.º 4.256

Recurso n.º 3.141 — Classe IV — Bahia
(Salvador)

Não se conhece de recurso quando a decisão recorrida não foi proferida contra expressa disposição de lei.

Vistos etc.,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral; por voto de desempate, vencidos os Srs. Ministros *Amarílio Benjamin* (Relator), *Henrique Diniz de Andrada* e *Armando Rolemberg*, que conheciam e negavam provimento, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia que não reconsiderou decisão anterior que indeferiu pedido de gratificação de nível universitário formulado por *Maria Miranda Carvalho Brito*, bibliotecário, uma vez que a decisão recorrida não foi proferida contra expressa disposição de lei, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, 12 de março de 1968.

Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro *Gonçalves de Oliveira*. — *Victor Nunes*, Relator designado. — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 20-3-1969.)

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Amarílio Benjamin* — *Maria Miranda Carvalho Brito*, bibliotecária do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, recorre da decisão daquela corte, que indeferiu o seu pedido de pagamento de "gratificação de nível universitário".

Falando no processo, o Doutor Procurador-Geral opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento; e *de meritis*, pelo não provimento (parecer de fls. 35/36).

É o relatório.

VOTOS

O Sr. Ministro *Amarílio Benjamin* (Relator) — Votamos pelo conhecimento do recurso. A recorrente invoca disposições legais, que a amparam, como pretende, bem como precedentes deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal. Fora disso, passando o Tribunal Superior Eleitoral, em face do art. 59 da Constituição de 1967, interpretando amplamente, a supervisionar a vida administrativa dos Tribunais Regionais, é compreensível que qualquer matéria, possuindo tal caráter, possa vir à consideração da Casa, independentemente da disciplina rígida dos recursos em geral.

Negamos provimento. Temos sustentado que a Lei n.º 4.345 extinguiu totalmente a "gratificação de nível universitário" no serviço público brasileiro. As resoluções do Congresso, que a adotaram ficaram sem efeito, normalmente, por falta de suporte. Para mantê-la fazia-se preciso que o Poder Legislativo baixasse novo ato e não nos consta que tal houvesse sido feito.

Não servem à hipótese os precedentes invocados. Os egrégios Supremo Tribunal e Tribunal Superior, ao concederem a gratificação extinta aos seus funcionários, basearam-se em que, havendo equiparação destes aos servidores legislativos, não se podia deixar de atender à orientação, a respeito, existente na Câmara e no Senado. É que os funcionários dos Tribunais Regionais não gozam da mesma equiparação. Todavia, o fundamento decisivo no indeferimento da pretensão reside no art. 8.º da Lei 4.465, de 11 de novembro de 1964, mandando aplicar ao pessoal dos Tribunais Regionais a regra do art. 15, com os seus parágrafos, da Lei n.º 4.345, compreensiva da extinção da gratificação de nível universitário. Assim, havendo lei expressa, que não ofende à Carta Constitucional, é irrecusável a obediência ao seu comando.

* * *

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator designado) — Senhor Presidente, parece que na sessão anterior, ou pelo menos em sessão próxima, o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque julgou um agravo para subida de recurso especial em matéria administrativa, concluindo pelo não cabimento do recurso por não haver violação da lei. E, assim, negamos provimento ao agravo.

No caso presente, o eminente Relator também entende que não há violação de lei.

O Sr. Ministro-Presidente Gonçalves de Oliveira — Não ouvi bem e peço que o eminente Relator me releve. No que Sua Excelência se refere à questão de direito dos Tribunais, em relação à Câmara e Senado Federal e em relação ao Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral, decidimos aqui no sentido de aplicar o nível universitário.

O Sr. Ministro Amarílio Benjamin — Senhor Presidente, estou dando minha tradução a isso: entendo que o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral ao concederem a gratificação de nível universitário aos seus funcionários, basearam-se na equiparação ao Poder Legislativo, o que não acontece com os Tribunais Regionais que não gozam da mesma equiparação.

O Sr. Ministro Presidente — Nada mais tenho a acrescentar. Pode concluir o seu voto, Senhor Ministro Victor Nunes.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Senhor Presidente, o meu voto é pelo não-conhecimento do recurso.

* * *

O Sr. Ministro Cândido Cerqueira — Senhor Presidente, não conheço do recurso.

* * *

O Sr. Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, conheço e nego provimento ao recurso.

* * *

O Sr. Ministro Armando Rolemberg — Senhor Presidente, voto de acordo com o Senhor Ministro Henrique Andrada.

* * *

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, estou de acordo com o parecer do Procurador-Geral, Doutor Oscar Corêa Pina, em afirmar que, não sendo Resolução Legislativa baixada pelo Plenário do Congresso Nacional, não há força vinculativa para os Tribunais Regionais.

A questão me parece que é matéria administrativa e que poderá basear-se no art. 59 da Constituição, que diz:

“Art. 59 — A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República, e aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional.”

Este é o meu voto, Senhor Presidente: Não conheço do recurso.

VOTO DE DESEMPATE

O Sr. Ministro-Presidente Gonçalves de Oliveira — Senhores Ministros, tendo havido empate, voto no sentido do não-conhecimento do recurso, de acordo com o último pronunciamento desta Corte.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senador Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros, Victor Nunes, Cândido Cerqueira, Henrique Diniz de Andrada, Armando Rolemberg, Amarílio Benjamin e Xavier de Albuquerque. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Dr. Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4.317

Recurso n.º 2.435 — Classe IV — Agravo
São Paulo (Itapeva)

É de se julgar prejudicado recurso interposto por partido político extinto de acordo com as Resoluções n.os 7.764, de 8-11-65 e 7.798, de 10-12-65.

Vistos etc.,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, que não admitiu o recurso contra o indeferimento do registro de Euflávio Barbosa e Arceíno Lauro Valença, como candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro à Câmara Municipal de Itapeva, uma vez interposto por partido político extinto, de acordo com as Resoluções n.os 7.764, de 8 de novembro de 1965 e 7.798, de 10-12-1965, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 17 de outubro de 1968.

Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Armando Rolemberg, Relator — Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 11-3-69.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto de despacho do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, do seguinte teor:

“O Acórdão recorrido confirmou o indeferimento dos pedidos, formulados pelo P.T.B., de registro dos candidatos Euflávio Barbosa e Arceíno Lauro Valença, a vereadores à Câmara Municipal de Itapeva; justificou-se o indeferimento com o art. 58 da Lei federal n.º 2.550/55, que veda o registro dos candidatos que pública ou ostensivamente, façam parte ou sejam adeptos de partido político cujo registro tenha sido cassado, com fundamento no art. 141, 13.º parágrafo, da Constituição Federal.

Articulam agora os dois pretendentes este recurso especial, sustentando a inconstitucionalidade e a ilegalidade do indeferimento, assim como o conflito com outras decisões, do próprio Tribunal Regional Paulista e de outras Cortes eleitorais pátrias.

A inconstitucionalidade, do art. 58 da Lei n.º 2.550, é arguição que já não tem qualquer viso de procedência, depois de oito anos de aplicação sistemática e não excetuada, inclusive pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nem suponham os pretendentes ao registro que foram atingidos por alguma inelegibilidade; ao contrário, continuam perfeitamente elegíveis. O que não podem — e a Justiça Eleitoral o proclamou — é exercer a representação dissimulada de um partido que persevera na sobrevivência ilegal, partido que as provas indicam ser, de fato, o partido dos recorrentes. Veja-se bem que o próprio Partido Trabalhista Brasileiro se desinteressou dos registros malogrados, conformando-se com o indeferimento!

A divergência, por derradeiro, não ficou sequer deduzida em termos aceitáveis; não se indicou o texto legal interessado, não se definiram as teses resultantes das possíveis interpretações em conflito e não se apontaram, com as indispensáveis referências, os julgados de outros Tribunais, a cujo confronto se pretende submeter

o recorrido. O Acórdão nº 53.138, d'êste mesmo Colégio, desatende o requisito da diversidade de Tribunais, do art. 167, letra b, do Código Eleitoral. As referências aos demais Julgados passam ao largo da precisão necessária, limitando-se a invocar os registros que teriam sido obtidos, nas Alagoas e na Guanabara, pelo "ex-deputado do Partido Comunista do Brasil, Coronel Henrique Cordeiro Oest" e pelo "candidato acusado de comunista João Masseng". Faltam, pois, as indicações indispensáveis às publicações credenciadas, ao alcance da necessária consulta.

O recurso especial de fls. 110/121 não cabe, pois, nos dispositivos invocados, das letras a e b, do art. 167, do Código Eleitoral, e 121, nos I e II, da Constituição Federal. Indefiro-o, por isso".

A douta Procuradoria-Geral ofereceu parecer pelo arquivamento do processo e para que se julgue prejudicado o mesmo, por se tratar de recurso de partido já extinto.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Senhor Presidente, voto de acôrdo com o parecer da douta Procuradoria-Geral.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Milton Sébastião Barbosa — Armando Rollemberg — Cláudio Lacombe. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Sr. Dr. Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4.359

Recurso n.º 3.205 — Classe IV — Paraná

(49.ª Zona — Colombo)

1. *Inelegibilidade.* — Vigência da Lei número 4.738/65, que a Constituição de 24-1-67 não revogou. — Lei Especial (E. C. 14/65) e Lei Complementar (E. F. 67).

2. *Impugnação a registro de candidato a Vice-Prefeito, por ter sido demitido, a bem do serviço público, por decreto do Sr. Presidente da República.* — Apêlo do despacho do Juiz Eleitoral que deferiu o registro do candidato. — Provedimento pelo Tribunal Regional, cancelando o registro. — Recurso — É de se negar provimento, face ao acerto da decisão recorrida, devendo o processo transitar pela Corregedoria Geral para as providências adequadas.

Vistos etc.,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná que deu provimento a recurso da Aliança Renovadora Nacional, sublegenda 1, contra decisão do Juiz Eleitoral da 49.ª Zona, que julgou improcedente a impugnação da candidatura de João Baptista Stocco, ao cargo de Vice-Prefeito pela sublegenda 2, da Aliança, daquela Zona, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator que fica fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, 13 de fevereiro de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente — Xavier de Albuquerque, Relator.

Estêve presente ao julgamento o Sr. Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 6-5-1969.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — A sublegenda ARENA-1 do Município de Colombo, no Estado do Paraná, impugnou o registro de João Baptista Stocco como candidato da ARENA-2 ao cargo de Vice-Prefeito, pelo fato de haver sido demitido, a bem do serviço público, por decreto de 16-6-66 do Sr. Presidente da República. É este o teor do decreto presidencial, constante de fotocópia do *Diário Oficial* de 15-7-66: (lé fls. 4).

O Dr. Juiz Eleitoral rejeitou a impugnação e deferiu o registro, entendendo, por um lado, que a demissão do candidato não lhe acarretara a perda nem a suspensão dos direitos políticos, e, por outro, que nos casos de inelegibilidade estabelecidos pela Lei nº 4.738, de 15-7-65, não se incluía nem enquadrava a pretensão do impugnante,

Houve recurso da ARENA-1, insistindo na impugnação e salientando que a própria fundamentação legal do decreto presidencial — os arts. 207, inciso IX, 209 e 210, inciso I, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União — demonstravam tratar-se de punição administrativa capital, baseada em corrupção passiva do servidor.

A Procuradoria Regional Eleitoral sustentou, ao contrário do que entendera o Dr. Juiz Eleitoral que a Lei das Inelegibilidades abrangia explicitamente a impugnação no seu art. 1.º, inciso I, letra h, em combinação com o inciso III, letra d, e com o inciso II, letra e. Opinou, pois, pelo provimento do recurso, uma vez que se configurava a hipótese da prefalada letra h do inciso I, que reza:

"h) os que, por ato de subversão ou de improbidade na administração pública ou privada, tenham sido condenados à destituição do cargo, função ou emprego, em virtude de sentença judiciária transitada em julgado, ou mediante inquérito administrativo processado regularmente, em que se lhes tenha assegurado ampla defesa VETADO; "

O recurso foi provido, por 3 votos contra 2, cancelando-se o registro. É este o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná: (lé fls. 34).

Daí o recurso para este Tribunal Superior, no qual se alega, quanto ao mérito:

1.º) é inconstitucional e foi revogada, no ponto em que estabelece o caso de inelegibilidade acolhido pelo acórdão recorrido, a Lei nº 4.738, de 15-7-65, por ser mera lei ordinária, embora especial, mas não a lei complementar a que se refere o art. 148, *caput*, da Constituição Federal;

2.º) se não fôsse inconstitucional ou não estivesse revogada a disposição restritiva em causa, não poderia tê-la aplicado o Tribunal Regional, por que o impugnante limitou-se a juntar fotocópia do *Diário Oficial* que publicou o decreto demissório, mas, tocando-lhe embora o *onus probandi*, não demonstrou a concorrência dos requisitos essenciais ao acolhimento da arguição, a saber, existência de processo administrativo, seu processamento regular e assecuração de ampla defesa.

Insiste também o recorrente na preliminar de intempestividade do recurso da impugnante, contra a sentença concessiva do registro, preliminar que o Tribunal Regional teria unânimemente rejeitado. Leio as próprias razões do recorrente a este propósito: (lé fls. 38).

Pronunciou-se nesta instância o Dr. Procurador-Geral Eleitoral, nestes termos:

1. "Pelos fundamentos constantes do parecer da douta Procuradoria Regional (fls. 31), e da decisão recorrida (fls. 34), opinamos pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu improvidamento, se vier a ser conhecido.

2. No que diz respeito à vigência da Lei nº 4.738/65, reportemo-nos ao parecer nº 107/DM, proferido no Recurso nº 3.173 (cópia anexa).

3. Quanto às alegações de que o Escrivão teria lançado certidão falsa nos autos, caberá ao Ministério Público local apurar a responsabilidade penal do serventuário.

4. Sugerimos, ainda, que o presente recurso, antes de sua devolução ao Tribunal *a quo*, seja remetido ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, para que S. Ex.^a tome conhecimento não só dessa alegação, como, ainda, da afirmação constante da petição de fls. 18, segundo a qual o Cartório Eleitoral esteve fechado nos dias 26, 27 e 28 de outubro, ausentes da comarca o Escrivão e o próprio Juiz Eleitoral.

5. Esse fato, se realmente ocorreu (o recorrente declara que é público e notório), constitui flagrante descumprimento do disposto no art. 35 da Resolução n.º 8.325 (Instruções para o Registro de Candidatos), pois a partir de 16 de outubro de 1968 os cartórios eleitorais deviam permanecer abertos aos sábados, domingos e feriados, ainda que com pessoal reduzido (remissão ao Calendário Eleitoral no citado art. 35).

6. Por outro lado, se, como afirma o recorrente, o Juiz e o Escrivão estiveram ausentes da Comarca nos dias 26, 27 e 28 de outubro, não há como considerar intempestivo o recurso interposto para o Tribunal Regional, pois não havia quem recebesse ou despachasse a petição no prazo legal".

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — Conheço do recurso, por versar questão de inelegibilidade.

Rejeito a arguição de intempestividade porque, ainda quando verdadeiros fôsem os fatos alegados pelo recorrente, a simples circunstância de estar fechado o cartório nos dias 26 a 28 de outubro, e de não estarem presentes na Comarca nem o Juiz, nem o Escrivão, mostra que a irregularidade não poderia ser debitada à parte que interpunha o recurso. Acolho, pois, as ponderações finais do parecer do eminente Dr. Procurador-Geral, do mesmo modo que seu alvitre no sentido de se mandarem os autos, antes de sua baixa ao Tribunal Regional, ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, para que S. Exa. tome conhecimento das alegadas irregularidades e adote as providências que julgar adequadas.

No mérito, nego provimento ao recurso.

A questão da vigência, após o advento da Constituição de 1965, da Lei nº 4.738, de 15-7-65, chamada Lei das Inelegibilidades, foi assim apreciada no parecer anterior do Dr. Procurador-Geral, ao qual juntou cópia nestes autos:

4. "Em segundo plano, ainda que o acérto da decisão não resultasse de seus próprios fundamentos, havia de ver-se a sem-razão do recorrente, sobre questionar a impropriedade da lei para veicular os casos de inelegibilidade com base na preservação da probidade administrativa. A circunstância de a Lei nº 4.738 não se intitular de Lei Complementar, não basta para ilidir-lhe a vigência. Conforme dissemos, há um princípio constitucional em evidência. Se a sua especificação ficou ao legislador ordinário, enquanto houvesse a omissão daquela casuística se haveria de buscar no corpo da legislação específica o trato da matéria. Se a consentaneidade da lei para com o princípio em causa se apresenta indiscutível, em nenhum passo afrontando o norteamto constitucional, mas com êle

harmonizando-se, não se há de nela enxergar-se a mácula de inconstitucionalidade, nem tão pouco de uma ab-rogação por impertinência ao trato da espécie.

5. A inconstitucionalidade das leis decorre sômente do seu entrecoque para com as princípios explícitos ou implícitos na Lei Maior, de maneira que éstes se sobreponham à lei inquirada. Não é, pois, a hipótese dos autos. O que se reclama para a Lei nº 4.738 é apenas uma rotulagem específica, o que não se equipará, de modo algum, à eiva de inconstitucionalidade, porque o seu conteúdo é de todo consêtâneo com o princípio em cotejo.

6. Mesmo no campo formal, em que foi posta a impugnação da Lei nº 4.738, não prospera a alegação de que lhe falte categoria hierárquica, para regular o direito em causa, e que por isso teria sido ab-rogada no pertinente à inelegibilidade em discussão. De um simples exame às origens da lei, facilmente verifica-se que o preceito constitucional debatido não constitui novidade do texto da Carta de 67. Vindo da Constituição de 46, segundo o art. 2º da Emenda Constitucional nº 14, de 3 de junho de 1965, tal preceito, quer quanto ao conteúdo material, quer ao seu norteamto formal, não sofreu alteração de substância ao ser implantado no corpo da nova Constituição. Com efeito, desde a sua instituição, já estabelecia que a casuística suporte do princípio da preservação da probidade administrativa, no particular, havia de provir da lei especial, aprovada por maioria absoluta em cada uma das Casas do Congresso. Justamente isso foi consignado na nova Carta, ao cuidar das regras de elaboração de tais leis especiais, agora chamadas de leis complementares — art. 53.

7. Assim, tem-se que, como o princípio da preservação da probidade administrativa (art. 2º, II da Emenda Constitucional nº 14 e art. 178, II da Constituição de 67), também a regra formal nêle encontrada não sofreu solução de continuidade na sua vigência, pois, tanto o primeiro como o segundo diploma recomendou o mesmíssimo processo de elaboração para a lei que houvesse de tratar a matéria, em caráter de especialidade. A única modificação na redação dos textos foi a denominação que se devia dar a tal lei, ali intitulada de especial, e aqui, de complementar. Diante dessa evidência, não se pode negar à Lei nº 4.738 a plena propriedade de discriminar os casos de inelegibilidade. Tais casos já se integravam no sistema jurídico, por força de mandamento constitucional que não padeceu de nenhuma restrição ao advento da Carta de 67, que da espécie cuidou com a mesma cautela a que submete a lei impugnada. Esta foi elaborada mediante processo legislativo idêntico ao que agora foi repetido pela recomendação constitucional, numa semelhança de redação tão desejada pelo constituinte, que apenas a palavra especial foi substituída pela complementar para simples adaptação à nova terminologia constitucional.

8. Da sistemática em vigor, conclui-se que, o que dá hierarquia à Lei Complementar não é a precisão de sua denominação, mas sim, a especialidade do processo de sua elaboração, o que de resto já acontecia à Lei Especial para a qual se exigia aprovação por quorum qualificado, na vigência da Constituição de 46. E a este quorum, integrante da especialidade do requerido processo legislativo, submeteu-se a aprovação da Lei nº 4.738, em decorrência mesmo da expressa exi-

gência constitucional, agora transporta para a nova Carta sob forma de uma terminologia simplesmente substitutiva da anterior.

9. De tudo isso, a conclusão que, no caso, enfrenta-se uma norma de natureza permanente, vinda da Constituição de 46, e desde então devidamente complementada em obediência a idênticos requisitos, também vindos daquela Constituição. Se apanhada a norma pela Constituição de 67 neste exato estado de compleição, não se pode repelir o diploma complementar que a ela aderiu e que necessariamente lhe segue o destino, enquanto não revogado expressamente.

10. Face ao exposto, não se vislumbrando a pretensa contrariedade a expressas disposições de lei, nem a invocada divergência de interpretação o parecer é pelo não conhecimento do recurso, ou por que se lhe negue provimento."

Acompanho, em suas linhas gerais, esse entendimento. Não vejo como o fetichismo da nomenclatura — *especial*, ao invés de *complementar* — possa comprometer a vigência de lei que se conforma ao novo ordenamento constitucional.

Quanto aos princípios probatórios a que se refere o recorrente, entendo adequados os aplicados pelo acórdão recorrido. Não se discutindo a existência do decreto que demitiu o recorrente a bem do serviço público, deve presumir-se a regularidade formal do procedimento administrativo e a assegução de ampla defesa, de resto inscrita no próprio Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. O recorrente teria, certamente, a oportunidade de provar o contrário, mas não cuidou de fazê-lo.

Em suma: conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

* * *

O Senhor Ministro Themístocles Cavalcanti — Senhor Presidente, estou de acordo com as preliminares do eminente Ministro-Relator. A questão da lei número 4.738 também abona a tese que S. Exa. sustentou, de que esta lei não foi revogada pela Constituição, e a ela ainda sobrevive. A exigência da lei complementar não quer dizer que a matéria ficou em branco. Enquanto não vier essa lei complementar, tanto mais quando se trata de legislação específica e que não pode deixar de existir dentro do nosso sistema eleitoral, não se pode admitir que, por uma questão de forma, deixe de se aplicar um dispositivo extremamente salutar para a verificação da idoneidade dos candidatos a cargos eletivos. Esta matéria está na função deste Tribunal que — é corretiva e fiscalizadora.

Não é possível que se deixe passar em branco oportunidades como essa, de fiscalizar devidamente a situação dos candidatos e impor aos mesmos a aplicação de leis que fixam condições para o exercício dos corpos eletivos.

Admito a vigência da Lei nº 4.738 de 1965, porque não colide com dispositivo constitucional. Além do mais, é muito comum não terem sido ainda votadas leis complementares, e admitir-se a vigência de leis anteriores mesmo no silêncio de leis específicas e especialmente previstas no texto constitucional.

Quanto a questão de prova, estou de acordo com o eminente Relator, porque parece que o candidato não procurou provar a falsidade da acusação, e subsiste, portanto, o decreto governamental que o demitiu, e ainda existe a afirmação concreta de que fatos de improbidade foram apurados.

Ora, o candidato é para cargo de prefeito, para o qual é exigida probidade e idoneidade especial. Fa-

rece-me portanto que a aplicação com rigor dos preceitos legais e elementos constantes do processo, deve ser feita.

Estou de acordo com o Sr. Ministro-Relator.

* * *

(Os Srs. Ministros Amarílio Benjamin, Colombo Cerqueira, Márcio Ribeiro e Célio Silva votaram de acordo com o Sr. Ministro-Relator).

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte os Srs. Ministros Themístocles Cavalcanti — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Cândido Colombo Cerqueira — Márcio Ribeiro — Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Sr. Dr. Décio Miranda.

RESOLUÇÃO N.º 8.412

Consulta n.º 3.051 — Classe X — Minas Gerais

(Belo Horizonte)

Consulta sobre se os prazos eleitorais são sempre contínuos e peremptórios, correndo aos sábados, domingos e feriados, principalmente na hipótese do art. 200 e parágrafo único. Não havendo disposição expressa em contrário, na contagem dos prazos no judiciário eleitoral será observado o disposto na Lei Judiciária comum, Livro I, Título III do Código de Processo Civil, ressalvado que o Tribunal tem baixado, em determinados casos, instruções especiais, sobretudo no que se refere a recursos eleitorais, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Vistos etc.,

Resolvem os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais no sentido de que não havendo disposição expressa em contrário, na contagem dos prazos no judiciário eleitoral será observado o disposto na Lei Judiciária comum, Livro I, Título III do Código de Processo Civil, ressalvado que o Tribunal tem baixado, em determinados casos, instruções especiais, sobretudo no que se refere a recursos eleitorais, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, 19 de novembro de 1968.

Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Evandro Lins e Silva. — Milton Sebastião Barbosa, Relator — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral substituto.

(Publicação em Sessão de 13-5-69)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Barbosa — Senhor Presidente, trata-se de telegrama do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais nos seguintes termos:

(Lê).

Foi ouvida a Procuradoria-Geral Eleitoral, que assim se pronunciou:

"1. Consulta o Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais se os prazos eleitorais são sempre contínuos e peremptórios.

2. Não havendo disposição expressa em contrário, na contagem dos prazos no judiciário eleitoral será observado o disposto na Lei Judiciária comum, Livro I, Título III do Código de Processo Civil".

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Sebastião Barbosa (Relator) — Senhor Presidente, voto no sentido de acompanhar, em todos os termos, o parecer da douta Procuradoria-Geral.

* * *

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Senhor Presidente, não tenho dúvidas em acompanhar o voto do Sr. Ministro-Relator. No entanto, deve constar que o Tribunal tem baixado, em determinados casos, instruções especiais, sobretudo no que se refere a recursos eleitorais.

* * *

(Os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Armando Rollemberg e Cláudio Lacombe votaram com o Relator, mas com a ressalva feita pelo Ministro Amarílio Benjamin).

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins e Silva.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Armando Rolemberg e Cláudio Lacombe. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

RESOLUÇÃO N.º 8.444

Processo n.º 3.771 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)

Aprova a criação da 34.ª Zona eleitoral do Estado de Mato Grosso, correspondente à Comarca de Camapuam, desmembrada da 8.ª Zona, Campo Grande.

Vistos etc.,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 34.ª zona eleitoral do Estado de Mato Grosso, correspondente à comarca de Camapuam, desmembrada da 8.ª Zona, Campo Grande, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, 6 de março de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Cândido Colombo Cerqueira*, Relator — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Colombo Cerqueira — Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso resolveu criar a 34.ª Zona eleitoral naquele Estado, correspondente à comarca de Camapuam, desmembrada da 8.ª Zona, Campo Grande, e submete a aprovação deste Tribunal a sua deliberação.

A comarca foi criada pela Lei n.º 2.869, de 12 de novembro de 1968, e instalada a 26 de janeiro do corrente ano, conforme documento constante dos autos.

A Seção competente informa que a última zona criada em Mato Grosso foi a 33ª, conforme Resolução n.º 7.893, de 16 de agosto de 1968, pelo que opina no sentido de ser aprovada pelo Tribunal a criação da referida Zona.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a criação da 24.ª Zona eleitoral do Estado de Mato Grosso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Djaci Falcão — Amarílio Benjamin — Xavier de Al-

buquerque — Cândido Colombo Cerqueira — Armando Rolemberg — Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Décio Miranda.

RESOLUÇÃO N.º 8.458

Processo n.º 3.782 — Classe X — Bahia (Salvador)

Aprova a criação da 16.ª Zona eleitoral — Santa Bárbara — do Estado da Bahia, desmembrada da 19.ª Zona, Feira de Santana e compreendendo o Município de Lamarão, pertencente à 20.ª Zona, Serrinha.

Vistos etc.,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, aprovar a criação da 16ª Zona eleitoral — Santa Bárbara — do Estado da Bahia, desmembrada da 19ª Zona, Feira de Santana e compreendendo o Município de Lamarão, pertencente à 20ª Zona, Serrinha, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, 8 de abril de 1969, *Eloy da Rocha*, Presidente — *Amarílio Benjamin*, Relator.

Estêve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicação na Sessão de 6-5-69)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Trata-se de ofício em que o Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submete à aprovação a criação da 16ª Zona — Santa Bárbara, desmembrada da 19ª Zona — Feira de Santana e compreendendo o Município de Lamarão, pertencente à 20ª Zona — Serrinha. A Seção opinou devidamente.

É o relatório.

* * *

A deliberação indicada, do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, está em ordem. A secretaria informa que os requisitos regulamentares foram cumpridos, inclusive a instalação da comarca, a que a nova zona eleitoral vai integrar. O nosso voto, portanto, é pela aprovação.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros Djaci Falcão — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Armando Rolemberg — Célio Silva.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto o Dr. Oscar Corrêa Pina.

RESOLUÇÃO N.º 8.462

Processo n.º 3.776 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

É de se julgar prejudicado o expediente da Diretoria-Geral sobre providências cabíveis em face do Ato Institucional nº 7, tendo em vista o constante da Resolução n.º 8.455, baseada no citado Ato.

Vistos etc.,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o expediente da Diretoria-Geral sobre as providências cabíveis em face do Ato Institucional nº 7, do Calendário Eleitoral aprovado pela Resolução nº 8.307 e dos

avulsos das Instruções baixadas pelas Resoluções n.ºs 8.322 (Sublegenda), 8.323 (Atos Preparatórios), 8.324 (Eleições), 8.325 (Registro de Candidatos), 8.334 (Propaganda) e 8.340 (Apuração), tendo em vista o constante da Resolução n.º 8.455, baseada no citado Ato, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, 10 de abril de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Xavier de Albuquerque*, Relator — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 13-5-1969.)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque* — Senhor Presidente, trata-se de manifestação da Diretoria-Geral da Secretaria, juntando o Calendário Eleitoral aprovado pela Resolução n.º 8.307, e avulsos das Instruções baixadas pelas Resoluções n.ºs 8.322, 8.323, 8.324, 8.325, 8.334 e 8.340, para que o Tribunal, diante das eleições marcadas para 49 municípios do Estado de Pernambuco e em face do Ato Institucional n.º 7, tome as providências cabíveis.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, diante da decisão tomada pelo Tribunal no Processo n.º 3.777, consulta do Presidente do T.R.E. de Santa Catarina, julgo prejudicada a matéria.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro *Eloy da Rocha*.

Tomaram parte os Srs. Ministros *Djaci Falcão* — *Amarílio Benjamin* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Célio Silva* — *Xavier de Albuquerque*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. *Oscar Corrêa Pina*.

RESOLUÇÃO N.º 8.471

Processo n.º 3.789 — Classe X — Goiás

(Goiânia)

Aprova a criação de 103.ª Zona eleitoral, Piranhas, do Estado de Goiás, desmembrada da 6ª Zona (Caiapônia).

Vistos etc.,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 103ª

Zona eleitoral, Piranhas, do Estado de Goiás, desmembrada da 6.ª Zona, Caiapônia, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, 6 de maio de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Antônio Neder*, Relator.

Estêve presente o Sr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado na Sessão de 22-5-69.)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Antônio Neder* — O eminente Sr. Desembargador *Jorge Salomão*, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, comunica a criação da 103ª Zona, correspondente à Comarca de Piranhas, e submete o ato à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.

Esclarece S. Exª que a mencionada Comarca compreende tão-só o Termo da sede, e que foi desmembrada da 6ª Zona, de Caiapônia.

A Secretaria, pelo Serviço Judiciário, informa que a numeração, 103.ª, está conforme com os assentamentos constantes dos seus livros, visto que, pela Resolução n.º 8.724, de 15-5-68, aprovou a criação da 101ª e da 102ª Zonas, como se verifica do Processo n.º 3.604, Classe X, de Goiás; termina por esclarecer que a matéria se encontra em condições de obter aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.

É o relatório.

* * *

Voto no sentido de o T.S.E. aprovar a criação da 103.ª Zona, de Goiás.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro *Eloy da Rocha*.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros *Djaci Falcão* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Célio Silva* — *Antônio Neder* e o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

PARTIDOS POLÍTICOS

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

ESTATUTOS

Art. 1.º — O Movimento Democrático Brasileiro (M.D.B.), partido político organizado nos termos da legislação em vigor, com sede e domicílio jurídico na cidade de Brasília, será integrado por todos os cidadãos que, aceitando o seu programa, nele se inscrevam, com a aprovação dos órgãos próprios, e se regerá, respeitados os princípios legais, por estes Estatutos.

Art. 2.º — O M.D.B., fiel ao regime democrático e representativo e ao processo de desenvolvimento e de emancipação nacional, exercerá as atividades políticas

destinadas à realização e defesa dos objetivos definidos em seu programa.

Dos órgãos do Partido

Art. 3.º — São órgãos do Partido:

- a) de deliberação — as Convenções Municipais e Regionais e a Convenção Nacional;
- b) de direção — os Diretórios Municipais e Regionais e o Diretório Nacional;
- c) de ação — os Diretórios Distritais;
- d) de cooperação — os conselhos fiscais e consultivos e os departamentos especializados que forem criados;
- e) Comissões de Mobilização, que funcionarão junto às Comissões Executivas.

Da Convenção Municipal

Art. 4.º — Constituem a Convenção Municipal:

- a) os membros do Diretório Municipal;
- b) os vereadores, os deputados e os senadores com domicílio eleitoral no município;
- c) os delegados de eleitores (art. 23 § 3.º).

Art. 5.º — Compete à Convenção Municipal:

- a) escolher os candidatos aos postos eletivos municipais;
- b) decidir as questões políticas e partidárias, bem como as referentes ao patrimônio do Partido, no âmbito municipal.

Da Convenção Regional

Art. 6.º — Constituem a Convenção Regional:

- a) os membros do Diretório Regional;
- b) os representantes do Partido, eleitos pela respectiva circunscrição, no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembléa Legislativa;
- c) os delegados municipais (art. 23 § 2.º).

Art. 7.º — Compete à Convenção Regional:

- a) organizar o Diretório Regional e o Conselho Fiscal, inclusive fixando o número de seus membros, e eleger esses órgãos, observadas as disposições legais e destes Estatutos;
- b) escolher os candidatos aos postos eletivos do Estado e às funções legislativas da União;
- c) decidir os assuntos políticos e partidários, bem como os referentes ao patrimônio do Partido, no âmbito regional.

Da Convenção Nacional

Art. 8.º — Constituem a Convenção Nacional, que é o órgão supremo do Partido:

- a) os membros do Diretório Nacional;
- b) os delegados dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- c) os representantes do Partido no Congresso Nacional.

Art. 9.º — Compete à Convenção Nacional:

- a) organizar o Diretório Nacional e o Conselho Fiscal, inclusive fixando o número de seus membros, e eleger esses órgãos;
- b) reformar o programa e os estatutos do Partido;
- c) escolher os candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República;
- d) votar, antes de cada eleição geral, o plano de ação que o Partido desenvolverá, o qual será divulgado, em manifesto, pela Comissão Executiva;
- e) promover a responsabilidade dos Diretórios Regionais, decidindo sobre sua dissolução e reorganização, nos casos previstos na lei e nos estatutos (art. 29);
- f) decidir soberanamente os assuntos políticos e partidários, bem como os referentes ao patrimônio do Partido;
- g) dissolver o Partido e dar destinação ao seu patrimônio.

Dos Diretórios Municipais

Art. 10 — O Diretório Municipal será constituído mediante eleição partidária, nos termos da legislação em vigor, e terá atuação na órbita do município.

Art. 11 — Compete ao Diretório Municipal:

- a) dirigir, no âmbito municipal, as atividades do Partido, e, respeitada a orientação nacional, definir a atuação política, a ser seguida pelos seus representantes na Câmara Municipal;
- b) eleger a Comissão Executiva, que não poderá ser constituída de número superior a um terço da composição do Diretório;
- c) promover na Justiça Eleitoral o registro da Comissão Executiva Municipal;
- d) participar da Convenção Municipal e fazer-se representar, por delegação, na Regional;
- e) criar, organizar e reorganizar diretórios distritais, ou de bairros;
- f) dirigir e fiscalizar as eleições no âmbito municipal e levar ao conhecimento do Diretório Regional as irregularidades, fraudes e crimes que comprometam a lisura e normalidade dos pleitos;
- g) representar o Partido perante a Justiça Eleitoral, inclusive designando fiscais e delegados;
- h) administrar o patrimônio social, adquirir, vender, arrendar ou hipotecar bens, no âmbito municipal;
- i) convocar a Convenção Municipal e fixar normas para o seu funcionamento;
- j) remeter ao Diretório Regional cópia das deliberações da Convenção Municipal;
- k) criar ou oficializar Conselho Consultivo, departamentos de cooperação e órgãos auxiliares, de caráter municipal;
- l) manter atualizado o fichário de todos os eleitores inscritos no Partido;
- m) prover, *ad referendum* da Convenção Municipal, as vagas verificadas no Diretório Municipal e preencher as que se verificarem na Comissão Executiva;
- n) adotar providências para a fiel execução do programa e dos Estatutos do Partido, bem assim das resoluções das convenções partidárias, e exercer ação disciplinar em relação aos membros e órgãos partidários sujeitos à sua jurisdição;
- o) promover o registro, perante o Juízo Eleitoral da respectiva Zona, dos candidatos aos postos eletivos municipais;
- p) manter escrituração da receita e despesa do Partido, em livros de contabilidade, abertos, rubricados e encerrados pelo juízo eleitoral.

Parágrafo único — O Diretório Municipal poderá delegar suas atribuições à Comissão Executiva, salvo as constantes das letras b, d, e e m.

Do Diretório Regional

Art. 12 — O Partido será dirigido, em cada Estado e Território e no Distrito Federal, por um Diretório Regional, eleito pela respectiva Convenção Regional.

Parágrafo único — Os representantes do Partido no Congresso Nacional e na Assembléa Legislativa, não integrantes do Diretório Regional correspondente à circunscrição por onde tenham sido eleitos, poderão participar dos trabalhos do mesmo, sem direito a voto.

Art. 13 — Compete ao Diretório Regional:

- a) dirigir, no âmbito regional, as atividades do Partido, e, respeitada a orientação nacional,

definir a atuação política e parlamentar, a ser seguida pelos seus representantes na Assembléia Legislativa;

- b) eleger a Comissão Executiva, que não poderá ser constituída de número superior a um terço da composição do Diretório;
- c) promover, no Tribunal Regional Eleitoral, o registro da Comissão Executiva Regional;
- d) representar o Partido perante a Justiça Eleitoral, designando delegados e fiscais para funcionarem perante o Tribunal Regional Eleitoral e as Juntas Eleitorais;
- e) fiscalizar as eleições que se realizarem no Estado;
- f) prover, *ad referendum* da Convenção Regional, as vagas verificadas no Diretório e preencher as que ocorrerem na Comissão Executiva;
- g) participar da Convenção Regional e credenciar delegados para representá-lo na Convenção Nacional;
- h) administrar o patrimônio social, adquirir, vender, arrendar ou hipotecar bens, no âmbito regional;
- i) convocar a Convenção Regional e fixar normas para o seu funcionamento;
- j) criar ou oficializar Conselho Consultivo, departamentos de cooperação e órgãos auxiliares de caráter regional;
- k) remeter ao Diretório Nacional e aos Diretórios Municipais ou locais do Distrito Federal e Territórios, onde não houver divisão municipal, cópias das deliberações da Convenção Regional;
- l) prestar aos Diretórios Municipais assistência jurídica na defesa dos interesses do Partido;
- m) adotar providências para a fiel execução do programa e dos Estatutos do Partido, bem assim das decisões da Convenção Nacional e da Regional, e exercer ação disciplinar em relação aos membros e órgãos partidários sujeitos à sua jurisdição;
- n) promover o registro dos candidatos aos postos eletivos do Estado e ao Congresso Nacional;
- o) fixar, anualmente, as contribuições mensais dos seus membros e dos representantes estaduais do Partido, sujeitando-os às sanções devidas;
- p) manter escrituração de sua receita e despesa, em livros de contabilidade, abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo único — O Diretório Regional poderá delegar suas atribuições à Comissão Executiva, salvo as constantes das letras b, f e g.

Do Diretório Nacional

Art. 14 — O Diretório Nacional, eleito pela Convenção Nacional, dirigirá o Partido em todo o território nacional.

§ 1.º — Os representantes federais, eleitos sob a legenda do Partido, não integrantes do Diretório Nacional, poderão participar das reuniões do mesmo e discutir, sem direito a voto, os assuntos sujeitos à sua apreciação.

§ 2.º — A mesma faculdade é concedida aos presidentes dos Diretórios Regionais.

Art. 15 — Compete ao Diretório Nacional:

- a) dirigir, no âmbito nacional, as atividades do Partido;
- b) eleger a Comissão Executiva Nacional, que não poderá ser constituída de número superior a um terço da composição do Diretório;
- c) promover, no Tribunal Superior Eleitoral, o registro da Comissão Diretora Nacional;
- d) administrar o patrimônio social, adquirir, vender, arrendar ou hipotecar bens;
- e) promover o registro dos candidatos à presidência e vice-presidência da República e dirigir as respectivas campanhas políticas;
- f) representar o Partido perante a Justiça Eleitoral, inclusive pela designação de delegados;
- g) adotar providências para a fiel execução do programa e dos Estatutos do Partido, bem assim das resoluções da Convenção Nacional, e exercer ação disciplinar em relação aos membros e órgãos partidários;
- h) prover, *ad referendum* da Convenção Nacional, as vagas verificadas no Diretório, e preencher as que ocorrerem na Comissão Executiva;
- i) traçar a linha política e parlamentar de âmbito nacional, a ser seguida pelos representantes do Partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras Municipais;
- j) convocar a Convenção Nacional e fixar normas para o seu funcionamento;
- k) participar da Convenção Nacional;
- l) fixar anualmente as contribuições mensais dos seus membros e dos representantes federais do Partido, sujeitando-os às sanções devidas;
- m) manter escrituração de sua receita e despesa, em livros de contabilidade, abertos, rubricados e encerrados pelo Tribunal Superior Eleitoral;
- n) remeter aos Diretórios Regionais cópias das deliberações da Convenção Nacional.

Parágrafo único — O Diretório Nacional poderá delegar suas atribuições à Comissão Executiva Nacional, salvo as constantes das alíneas b, h e k.

Do Funcionamento dos Órgãos Partidários

Art. 16 — As Convenções reunir-se-ão, ordinariamente, para a escolha dos candidatos do Partido aos postos eletivos ou para eleger os membros das direções partidárias, nos termos da lei e destes Estatutos; e, extraordinariamente, sempre que necessário o seu pronunciamento sobre assunto relevante.

Art. 17 — As Convenções são convocadas:

- a) a Nacional, pelo Diretório Nacional ou por um terço dos Diretórios Regionais;
- b) a Regional, pelo Diretório Regional, ou por um terço dos Diretórios Municipais;
- c) a Municipal, pelo Diretório Municipal.

Art. 18 — As Comissões Executivas reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez por mês, e os Diretórios uma vez em cada trimestre; êstes e aquelas reunir-se-ão extraordinariamente quando convocados pelos respectivos presidentes, ou um terço dos seus membros.

§ 1.º — As datas das reuniões ordinárias serão fixadas pelos presidentes dos órgãos.

§ 2.º — Os membros dos Diretórios e das Comissões Executivas poderão designar suplentes, aceitos pelos respectivos órgãos, para substituí-los em suas faltas e impedimentos.

§ 3.º — Não havendo a designação de suplente, a Comissão Executiva, no caso de falta ou impedimento dos seus membros, poderá convocar, *ad referendum* do respectivo Diretório, até três membros deste, para substituí-los temporariamente.

§ 4.º — O membro de Diretório ou de Comissão Executiva, que não puder comparecer a reunião do respectivo órgão, notificará de sua ausência o suplente, dando, ao mesmo tempo, notícia da notificação àquele. Incorrerá, se não o fizer, na infração prevista no art. 26, letra *f*.

§ 5.º — Aplica-se o disposto na disposição referida no parágrafo anterior ao suplente que, cientificado da ausência do titular, deixar de comparecer à reunião.

Art. 19 — O ato de convocação dos órgãos partidários deverá obedecer aos seguintes requisitos:

- a) publicação de edital na imprensa local, quando existente, e na sede do Partido, com a antecedência mínima de oito dias;
- b) notificação pessoal, sempre que possível, àqueles que tenham direito a voto;
- c) designação do lugar, dia e hora da reunião, com indicação da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação.

Art. 20 — As Convenções serão presididas pelos presidentes dos Diretórios correspondentes.

Art. 21 — As Convenções, os Diretórios e as Comissões Executivas só poderão funcionar com a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1.º — Salvo disposição especial, as decisões serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

§ 2.º — A escolha de candidatos aos postos eletivos far-se-á sempre por escrutínio secreto e voto direto, tendo cada membro direito apenas a um voto.

§ 3.º — Em nenhuma hipótese será admitido o voto por procuração.

Art. 22 — As Convenções e Diretórios têm sua localização ordinária nas capitais e nas sedes das áreas territoriais em que exercerem sua atuação. Excepcionalmente, a juízo dos seus dirigentes, poderão reunir-se em outro lugar.

Art. 23 — Para o cômputo dos votos nas deliberações partidárias, observar-se-á o seguinte:

- a) na Convenção Nacional, um voto para cada membro do Diretório Nacional, um para cada representante do Partido no Congresso Nacional e um para cada um dos delegados dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 8.º, letra *b*);
- b) na Convenção Regional, um voto para cada membro do Diretório Regional, um para cada representante do Partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembléia Legislativa e um para cada um dos delegados dos Municípios (art. 6.º, letra *c*);
- c) na Convenção Municipal, um voto para cada membro do Diretório Municipal, um para cada vereador, um para cada Deputado ou Senador com domicílio no Município, e um para cada um dos delegados de eleitores (art. 4.º, letra *c*);

d) nos Diretórios Municipais e Regionais e no Diretório Nacional, bem como nas respectivas Comissões Executivas, um para cada membro.

§ 1.º — Os delegados dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, a que se refere a letra *a* deste artigo, serão escolhidos pelos respectivos Diretórios Regionais, correspondendo ao dôbro do número de deputados federais eleitos pelo Partido na respectiva circunscrição. Cada Diretório Regional será representado ao menos por um delegado.

§ 2.º — Os delegados dos Municípios, a que se refere a letra *b* deste artigo, serão escolhidos, até o limite de sessenta por Município, pelos Diretórios Municipais, na razão de um delegado para cada mil votos ou fração superior a quinhentos, obtidos pela média dos votos na legenda partidária na última eleição realizada para a renovação da Assembléia Legislativa e da Câmara dos Deputados. Cada Município onde haja Diretório organizado, será representado, no mínimo, por um delegado.

§ 3.º — Os delegados a que se refere a letra *c* deste artigo serão escolhidos pelos eleitores do Município, na razão de um para cada grupo de cinquenta eleitores filiados ao Partido, se o número destes não exceder de dez mil, e mais um delegado para cada grupo de duzentos eleitores filiados, a partir de dez mil e um.

Art. 24 — Na indicação de candidatos aos cargos a serem preenchidos pelo voto majoritário, reputar-se-ão escolhidos os que obtiverem a maioria absoluta no primeiro escrutínio.

Parágrafo único — Se nenhum dos sufragados alcançar a maioria absoluta, proceder-se-á a segundo escrutínio, ao qual só poderão concorrer os votados no primeiro, considerando-se eleito o que, nesse escrutínio, obtiver maioria relativa.

Art. 25 — Salvo decisão em contrário, tomada em cada caso, o voto será secreto nas deliberações dos órgãos partidários, vetado, em qualquer hipótese, o processo eletivo por aclamação.

Da disciplina partidária

Art. 26 — Os membros do Partido, mediante apuração em processo em que lhes seja assegurada ampla defesa, ficarão sujeitos a medidas disciplinares, quando considerados responsáveis por:

- a) infração de dispositivo do programa ou dos Estatutos, ou desrespeito à orientação política fixada pelo órgão competente;
- b) desobediência às deliberações regularmente tomadas em questões consideradas fundamentais, inclusive pela bancada a que pertencer o congressista, o deputado estadual ou o vereador;
- c) atentado contra o livre exercício do direito de voto, a lisura ou a normalidade das eleições;
- d) improbidade no exercício de mandato parlamentar, bem assim de órgão partidário ou de cargo administrativo;
- e) atividade política contrária ao regime democrático ou aos interesses do Partido;
- f) falta, sem motivo justificado por escrito, a mais de três reuniões sucessivas de órgão partidário de que fizer parte;
- g) falta de exação no cumprimento dos deveres atinentes a funções partidárias.

Art. 27 — São as seguintes as medidas disciplinares previstas no artigo anterior:

- a) advertência;
- b) suspensão por três a doze meses;
- c) destituição de função em órgão partidário;
- d) expulsão.

§ 1.º — Aplica-se a advertência ou suspensão, conforme a gravidade da falta, aos infratores primários das letras a e b do art. 26.

§ 2.º — Incorre na pena de destituição o responsável pela infração do disposto nas letras d, f e g do artigo 26.

§ 3.º — No caso de infração do disposto nas letras c e e do art. 26, bem assim no de reincidência na violação do que prescrevem as letras a, b d, f e g do mesmo artigo, será aplicada a pena de expulsão.

Art. 28 — É da competência do Diretório Nacional (art. 15, letra g) e dos Diretórios Regionais (art. 13, letra m) e Municipais (art. 11, letra n) aplicar as penas disciplinares previstas no artigo anterior.

Art. 29 — O Diretório que se tornar responsável por violação do programa ou dos estatutos do Partido, ou por desrespeito a qualquer das deliberações regularmente tomadas pelos órgãos competentes, incorrerá na pena de dissolução aplicada pelo Diretório Nacional, se se tratar de Diretório Regional, ou por este, em se tratando de Diretório Municipal.

§ 1.º — Dissolvido o Diretório, será logo provido o cancelamento de seu registro.

§ 2.º — Dentro do prazo concedido no ato de dissolução, providenciar-se-á a eleição de novo Diretório, de acordo com as normas próprias.

Do Patrimônio do Partido

Art. 30 — O patrimônio do Partido será constituído pelos bens móveis e imóveis de sua propriedade, pelas contribuições obrigatórias de seus membros e pelos donativos que lhe forem feitos.

Art. 31 — O Diretório Nacional fixará a contribuição mensal a ser cobrada dos seus membros e dos deputados e senadores filiados ao Partido, cabendo aos Diretórios Regionais e aos Municipais fixar, respectivamente, as contribuições de seus membros e dos deputados estaduais e vereadores.

§ 1.º — Metade da contribuição dos representantes federais será destinada ao Diretório Regional do Estado ou Território a que pertença o deputado ou senador.

§ 2.º — A infração do disposto no *caput* deste artigo acarretará, automaticamente, para o responsável, as seguintes sanções:

- a) proibição de ser indicado candidato a qualquer cargo eletivo;
- b) suspensão do exercício de qualquer função nos órgãos partidários, ou de participação nas suas deliberações.

§ 3.º — No caso da letra b do parágrafo anterior, o órgão deliberativo do qual faça parte o membro temporariamente suspenso terá o seu *quorum* reduzido automaticamente.

§ 4.º — Os efeitos das sanções previstas no § 2.º deste artigo cessarão com o pagamento das contribuições atrasadas.

Art. 32 — O Diretório Nacional aplicará parte dos recursos partidários, a ser por ele fixada, na organização e funcionamento de uma assessoria técnica que

lhe dê condições para a realização dos objetivos do seu programa e para o amplo exercício das suas atividades.

Da Contabilidade

Art. 33 — Observadas as instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, os Diretórios manterão escrituração de sua receita e despesa, precisando a origem daquela e a aplicação desta, em livros próprios, abertos, rubricados e encerrados, conforme o caso, pelo Tribunal Superior Eleitoral, pelos Tribunais Regionais e pelos Juizes Eleitorais.

Art. 34 — Elaborar-se-ão balancetes, trimestralmente, no Diretório Nacional, e, anualmente, nos Diretórios Regionais e nos Municipais, para serem submetidos, conforme o caso, ao exame e aprovação dos referidos órgãos, em reunião para esse fim convocada.

Disposições Gerais

Art. 35 — O presidente do Diretório Nacional e os presidentes dos Diretórios Regionais e Municipais, aquele em todo o país e este dentro dos respectivos territórios, representarão o Partido, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, por si ou por procuradores devidamente constituídos.

Parágrafo único — Os membros do M.D.B. não responderão subsidiariamente pelas obrigações contraídas em nome do Partido.

Art. 36 — Salvo se a lei dispuser diferentemente, os mandatos dos órgãos partidários terão a duração de dois anos, sendo permitida a reeleição.

Art. 37 — Se a lei não dispuser por forma diversa, as Convenções e a eleição do Diretório Nacional e dos Diretórios Regionais realizar-se-ão de dois em dois anos, em data anterior pelo menos a trinta dias ao termo do respectivo mandato.

§ 1.º — As credenciais dos delegados à Convenção Nacional e às Convenções Regionais deverão ser conferidas em documento, com firma reconhecida, assinado pelo presidente e pelo secretário-geral da respectiva Comissão Executiva.

§ 2.º — Em se tratando dos delegados a que se refere a letra c do art. 4.º, a credencial conterá as assinaturas dos eleitores e o número de seus títulos, devendo ser conferida pelo escrivão eleitoral competente.

Art. 38 — Os líderes do Partido no Senado e na Câmara dos Deputados, assim como nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras Municipais, participarão das deliberações das respectivas Comissões Executivas.

Art. 39 — As procurações para fiscais de mesas receptoras de votos serão outorgadas pelos presidentes dos Diretórios Municipais; e as nomeações de delegados do Partido perante o Tribunal Regional, os juizes eleitorais ou as Juntas Eleitorais, bem assim a designação de fiscais perante estas, serão feitas pelos presidentes das Comissões Executivas Regionais.

Art. 40 — Em Estado ou Território não subdividido em municípios, no Distrito Federal e em municípios de mais de um milhão de habitantes, cada unidade administrativa será equiparada a município, para efeito da organização partidária.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, a Convenção Municipal para a escolha dos candidatos a cargos eletivos será convocada pela Comissão Executiva Regional, e constituída:

- a) pelos vereadores, pelos deputados e pelos senadores com domicílio eleitoral no município;
- b) pelos delegados de eleitores;
- c) pelos representantes dos diretórios das unidades administrativas, indicados nos termos e limites estabelecidos no § 2.º do art. 23.

Art. 41 — Ficam criadas a Comissão de Mobilização Popular e a de Meios de Comunicação e Propaganda, que funcionarão junto à Comissão Executiva Nacional.

Parágrafo único — O Diretório Nacional, a quem compete eleger as Comissões referidas neste artigo, fixará o número dos seus membros, determinará a duração do seu mandato e estabelecerá as respectivas atribuições.

Art. 42 — Os presentes Estatutos poderão ser alterados pela Convenção Nacional, por iniciativa de um terço, pelo menos, do Diretório Nacional, ou de um quinto, no mínimo, dos Diretórios Regionais.

Disposições Transitórias

Art. 43 — Os atuais órgãos diretivos que tiverem a nomenclatura modificada pelos novos dispositivos estatutários, promoverão a averbação das respectivas alterações em seus registros eleitorais.

§ 1º — O Diretório Nacional, em que se converte a Comissão Diretora Nacional, será constituído, além dos membros que atualmente o integram, pelos senadores e deputados federais eleitos, em 15 de novembro de 1966, sob a legenda do M.D.B. e que se mantiverem fiéis à mesma, cumprindo à Comissão Executiva Nacional promover o competente registro no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º — Os atuais senadores, deputados federais e deputados estaduais fiéis à legenda do M.D.B. integram igualmente, nas circunscrições por onde tiverem sido eleitos, os respectivos Diretórios Regionais, cabendo à Comissão Executiva correspondente promover o competente registro no Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º — A atual Comissão Executiva Nacional passa a ser constituída de dezessete membros.

Art. 44 — Os atuais órgãos diretivos exercerão seus mandatos até a posse, em 1968, dos novos órgãos, uma vez realizadas a Convenção Nacional, as Convenções

Regionais, e, no que se refere aos Diretórios Municipais, a eleição partidária constitutiva.

Parágrafo único — O Diretório Nacional e os Diretórios Regionais e Municipais, se assim decidir a maioria absoluta dos respectivos membros, promoverão, dentro de noventa dias da vigência destes Estatutos, a reorganização das respectivas Comissões Executivas.

Art. 45 — As vagas existentes, ou que vierem a ocorrer, nas Comissões Executivas, serão preenchidas pelos respectivos Diretórios.

Parágrafo único — Os membros substitutos completarão o tempo dos substituídos.

Art. 46 — A Comissão Executiva Nacional e as Comissões Executivas Regionais e Municipais baixarão normas regimentais, para regular o respectivo funcionamento e definir as atribuições dos cargos que as compõem.

Art. 47 — Os atuais representantes do M.D.B. nas câmaras legislativas, bem assim os ex-parlamentares, fundadores do Partido, que pretendam candidatar-se às eleições de 1970, terão os seus nomes incluídos nas indicações que os Diretórios Regionais fizerem às Convenções Regionais para a escolha dos candidatos aos mandatos legislativos.

Art. 48 — Nos casos omissos nos presentes Estatutos, os Diretórios ou suas Comissões Executivas aplicarão, no que couber, as disposições da legislação eleitoral e da lei orgânica dos partidos políticos.

Art. 49 — Aprovados pela Convenção Nacional, os presentes Estatutos serão assinados e levados a registro no Tribunal Superior Eleitoral pela Comissão Executiva Nacional, em que se converte o atual Gabinete Executivo Nacional.

Estes Estatutos, adotados pela III Convenção Nacional, foram aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral, através a Resolução n.º 8.236, de 14-12-67, publicada no Boletim Eleitoral n.º 200, pág. 408 e D.J. de 18-4-68.

LEGISLAÇÃO

ATOS

ATO INSTITUCIONAL N.º 10

O Presidente da República,

Considerando que os Atos Institucionais n.º 1, de 9 de abril de 1964, n.º 2, de 27 de outubro de 1965, n.º 5, de 13 de dezembro de 1968 e n.º 6, de 1.º de fevereiro de 1969, estabeleceram, por diferentes motivos, sanções políticas e administrativas e restrições de direitos às pessoas que fôssem atingidas por aquelas medidas de natureza jurídico-institucional e

Considerando que se impõe, também, a determinação de normas uniformes a serem impostas a todos quantos, servidores públicos, ou não, hajam sido ou venham a ser atingidos pelas disposições dos Atos Institucionais editados, entre outros motivos, com a finalidade de preservar os ideais e princípios da Revolução de 31 de março de 1964 e assegurar a continuidade da obra revolucionária,

Resolve editar o seguinte Ato Institucional:

Art. 1.º — A suspensão dos direitos políticos, ou a cassação dos mandatos eletivos federais, estaduais ou municipais, com fundamento nos Atos Institucionais n.º 1, de 9 de abril de 1964, n.º 2, de 27 de outubro de 1965, n.º 5, de 13 de dezembro de 1968 e

n.º 6, de 1.º de fevereiro de 1969, poderá, além do que dispõe a legislação em vigor, acarretar, ainda:

- a) a perda de qualquer cargo ou função exercidos na administração direta ou indireta (autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista), tanto da União, como dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios;
- b) a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo efetivo de serviço, das pessoas que exerçam cargo ou função nas entidades previstas na alínea anterior;
- c) a cessação imediata do exercício de qualquer mandato eletivo federal, estadual ou municipal, caso não tenham sido eles expressamente cassados.

§ 1º — A suspensão dos direitos políticos ou a cassação dos mandatos eletivos federais, estaduais ou municipais, referidas neste artigo, poderá acarretar, por prazo não superior a 10 (dez) anos, a proibição do exercício de atividades, cargos ou funções em empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, fundações criadas ou subvencionadas pelos Poderes Públicos, tanto da União, como dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como em instituições de ensino ou pesquisa e organizações de interesse da segurança nacional.

§ 2º — O Presidente da República poderá, a qualquer tempo, impor as sanções previstas neste arti-

go, inclusive às pessoas já atingidas pelos Atos Institucionais anteriores a 13 de dezembro de 1968.

Art. 2º — A representação ao Presidente da República para aplicação das sanções previstas no artigo primeiro deste Ato far-se-á nos termos do Ato Complementar n.º 39, de 20 de dezembro de 1968.

§ 1º — No caso do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º deste Ato, a representação será encaminhada por intermédio da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

§ 2º — Em se tratando de servidor público dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, os respectivos Chefes dos Podêres Executivos disporão do prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato de suspensão de direitos políticos ou cassação de mandato eletivo, no *Diário Oficial* da União, para encaminhar a representação, por intermédio do Ministério da Justiça.

Art. 3º — A demissão, aposentadoria, transferência para reserva ou reforma, com fundamento nos Atos Institucionais acima citados, poderão determinar, também, a proibição do exercício de atividade, cargo ou função em qualquer das entidades referidas na alínea *a* e no § 1º do art. 1º deste Ato Institucional.

Art. 4º — O presente Ato Institucional entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de maio de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — *A. COSTA E SILVA — Luis Antônio da Gama e Silva — Augusto Hamann Rademaker Grünewald — Aurélio de Lyra Tavares — Mozart Gurgel Valente Júnior — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Ivo Arzua Pereira — Favorino Bastos Mércio — Jarbas G. Passarinho — Márcio de Souza e Mello — Leonel Miranda — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — Carlos F. de Simas.*

D.O. de 19-5-1969

ATO COMPLEMENTAR N.º 52

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o § 1º do artigo 2º e o artigo 9º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e

Considerando que, com o Ato Complementar n.º 41 de 22 de janeiro de 1969, o Governo Federal visou a coibir possíveis excessos quanto à admissão de servidores públicos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

Considerando, porém, que as medidas baixadas não devem servir de obstáculo ao exercício das atividades públicas essenciais, resolve baixar o seguinte

ATO COMPLEMENTAR

Art. 1º — O artigo 1º do Ato Complementar n.º 41, de 22 de janeiro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** — Fica vedada a nomeação, contratação ou admissão de funcionário ou servidor da administração direta ou autárquica dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive das Secretarias e Serviços Auxiliares dos Podêres Legislativo e Judiciário e dos Tribunais de Contas, a partir da publicação deste Ato.

§ 1º — Excetuam-se dessa proibição:

I — A nomeação para cargo em comissão ou a designação para função gratificada, criados por lei;

II — A nomeação, por concurso, para cargo ou função do quadro permanente;

III — A contratação ou admissão de pessoal para serviços considerados essenciais nos setores da saúde, ensino e pesquisa, assim como do pessoal auxiliar estritamente necessário à execução desses serviços;

IV — A contratação ou admissão de pessoal para serviços de engenharia, obras e outros de natureza industrial, assim como para serviços braçais;

V — A contratação ou admissão de pessoal para preenchimento de claros resultantes de exoneração, demissão ou dispensa;

VI — A renovação de contratos.

§ 2º — A nomeação, contratação ou admissão em desacordo com o disposto neste Ato é nula de pleno direito e acarreta a demissão da autoridade e do funcionário que a autorizou ou realizou”.

Art. 2º — A juízo e no interesse da Administração, os servidores civis estáveis da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, ocupantes, em caráter efetivo, de cargos ou funções extintas ou declaradas desnecessárias, poderão ser compulsoriamente aproveitados em outros cargos ou funções compatíveis com sua capacidade funcional, mantido o vencimento do cargo ou a retribuição da função, ou ser postos em disponibilidade, nos termos do § 2º do artigo 99 da Constituição, com a redação dada pelo artigo 3º do Ato Complementar n.º 40, de 30 de dezembro de 1968, retificado pelo artigo 3º do Ato Institucional n.º 6, de 1º de fevereiro de 1969.

Art. 3º — Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de maio de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — *A. COSTA E SILVA — Luis Antônio da Gama e Silva — Augusto Hamann Rademaker Grünewald — Aurélio de Lyra Tavares — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Ivo Arzua Pereira — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Márcio de Souza e Mello — Leonel Miranda — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — Carlos F. de Simas.*

D.O. de 5-5-69

ATO COMPLEMENTAR N.º 53

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º — Fica decretado o recesso das Câmaras de Vereadores dos Municípios de Santos, no Estado de São Paulo; Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro; e Santarém, no Estado do Pará, nos termos do art. 2º e seus parágrafos do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968.

Art. 2º — O presente Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de maio de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — *A. COSTA E SILVA — Luis Antônio da Gama e Silva — Augusto Hamann Rademaker Grünewald — Aurélio de Lyra Tavares — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Ivo Arzua Pereira — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Márcio de Souza e Mello — Leonel Miranda — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — Carlos F. de Simas.*

D.O. de 9-5-69

ATO COMPLEMENTAR N.º 54

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte

ATO COMPLEMENTAR

Art. 1.º — As Convenções Municipais, Regionais e Nacional para a eleição, respectivamente, dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional dos partidos políticos, a se realizarem no corrente ano, obedecerão ao disposto neste Ato e, no em que não o contrariarem, às normas da Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965, e respectivas alterações.

Art. 2.º — Os Diretórios Municipais serão eleitos em Convenção partidária pública, que se realizará, em todo o território nacional, no dia 10 de agosto de 1969.

§ 1.º — Nas eleições a que se refere este art. só poderão votar e ser votados, em cada Município, os eleitores neste inscritos e filiados ao respectivo partido político.

§ 2.º — Cada grupo de, pelo menos, 10 (dez) eleitores filiados poderá requerer, por escrito, ao Diretório Municipal em exercício, até 21 de julho de 1969, o registro de chapa completa de candidatos ao Diretório Municipal.

§ 3.º — O Juiz Eleitoral designará um representante para acompanhar, como observador, os trabalhos da Convenção, obedecendo-se, no mais, ao disposto no § 2.º do art. 35, com a redação que lhe foi dada pelo art. 6.º do Ato Complementar n.º 29, de 26 de dezembro de 1966, e no § 3.º do art. 39, ambos da Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965.

§ 4.º — O Diretório Municipal eleito considerará-se-á empossado, automaticamente, após a proclamação dos resultados da Convenção.

Art. 3.º — Na mesma data a que se refere o artigo anterior, os convencionais escolherão os Delegados e respectivos suplentes, em igual número, à Convenção Regional, os quais deverão satisfazer os requisitos do § 1.º do art. 2.º e ser registrados, em cada chapa, na forma e no prazo previstos para o registro de candidatos ao Diretório Municipal.

§ 1.º — Cada Município terá direito a 1 (um) Delegado para cada 2.500 (dois mil e quinhentos) votos de legenda partidária obtidos na última eleição à Assembléia Legislativa do respectivo Estado, até o limite de 30 (trinta) Delegados.

§ 2.º — É assegurado aos Municípios onde o partido tiver Diretório organizado o direito a, no mínimo, 1 (um) Delegado.

§ 3.º — Se na eleição a que se refere este artigo, não se completar o número de Delegados previsto nos parágrafos anteriores, caberá ao Diretório Municipal eleito indicar os demais, com os respectivos suplentes, satisfeitas as exigências legais.

Art. 4.º — Os Diretórios Regionais serão eleitos em Convenção partidária pública, que se realizará nas Capitais dos Estados e Territórios, e no Distrito Federal, no dia 14 de setembro de 1969.

Art. 5.º — Constituem a Convenção Regional:

I — Os membros do Diretório Regional;

II — Os Delegados eleitos pela Convenção Municipal ou designados nos termos do § 3.º do artigo anterior.

Art. 6.º — O registro de candidatos ao Diretório Regional será requerido, por escrito, à Comissão Executiva do Diretório Regional, por um grupo mínimo de 20 (vinte) convencionais, para cada chapa, até o dia 25 de agosto de 1969.

Parágrafo único — O Diretório Regional eleito considerará-se-á empossado, automaticamente, após a proclamação dos resultados da Convenção.

Art. 7.º — Na mesma data a que se refere o art. 4.º, os convencionais escolherão os Delegados e respectivos Suplentes, em igual número, à Convenção Nacional, observado, quanto ao registro dos candidatos, o prescrito no art. 6.º deste Ato.

§ 1.º — O número de Delegados de cada Estado será o correspondente ao dóbros da representação em exercício no Congresso Nacional.

§ 2.º — É assegurado aos Estados, Territórios e Distrito Federal, onde o partido tiver Diretório organizado, o direito a, no mínimo, 2 (dois) Delegados.

§ 3.º — Se, na eleição de que trata este artigo, não se completar o número de Delegados previsto, caberá ao Diretório Regional eleito indicar os demais, com os respectivos suplentes, atendidos os requisitos da lei.

Art. 8.º — O Diretório Nacional será eleito em Convenção partidária pública, na Capital da União, no dia 12 de outubro de 1969.

Art. 9.º — Constituem a Convenção Nacional:

I — os membros do Diretório Nacional;

II — os Delegados dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

III — os representantes do partido no Congresso Nacional.

Art. 10 — O registro de candidatos ao Diretório Nacional será requerido, por escrito, à Comissão Executiva do Diretório Nacional, por um grupo mínimo de trinta convencionais, para cada chapa, até o dia 22 de setembro de 1969.

Art. 11 — O Diretório Nacional eleito considerará-se-á empossado, automaticamente, após a proclamação dos resultados da Convenção.

Art. 12 — Só poderão votar e ser votados nas Convenções partidárias de que trata este Ato os eleitores inscritos nos partidos políticos até o dia 10 de julho de 1969.

§ 1.º — A inscrição de novos membros dos partidos, para os efeitos deste Ato, será feita em livro próprio, com as folhas numeradas e rubricadas pelo Juiz Eleitoral, devendo conter a assinatura do interessado, sua residência número do título eleitoral, zona de inscrição e município.

§ 2.º — No dia imediato ao previsto neste artigo, o Presidente da Comissão Executiva do Diretório Municipal respectivo apresentará, ao Juiz Eleitoral, o livro de inscrição, para lavratura do termo de encerramento.

§ 3.º — Os livros de inscrição partidária não estão sujeitos a padronização e poderão ser rubricados pelos Juizes Eleitorais a partir da vigência do presente Ato.

Art. 13 — Nas eleições previstas neste Ato, o Ministério Público ou qualquer eleitor, no partido a que fôr filiado, poderá impugnar, perante o Diretório competente, o registro de candidatos.

§ 1.º — O prazo para a impugnação será de 48 (quarenta e oito) horas, após a data de encerramento do registro de candidatos, tendo estes igual prazo para contestar a impugnação, imediatamente após o decurso daquele.

§ 2.º — Recebida a contestação se houver, a Comissão Executiva do respectivo Diretório, decidirá nos 3 (três) dias subsequentes.

Art. 14 — Caberá recurso:**I** — para o Juiz Eleitoral:

- a) do indeferimento de registro de candidato ao Diretório Municipal ou a delegado à Convenção Regional;
- b) da decisão sobre impugnação de candidato às funções indicadas na letra anterior;

II — para o Tribunal Regional Eleitoral:

- a) do ato denegatório de registro de candidato ao Diretório Regional ou a delegado à Convenção Nacional;
- b) da decisão sobre impugnação de candidato às funções apontadas na letra "a" deste item;

III — para o Tribunal Superior Eleitoral:

- a) do ato que negar registro a candidato ao Diretório Nacional;
- b) da decisão sobre impugnação de candidato ao Diretório Nacional.

§ 1.º — O recurso será apresentado diretamente ao órgão competente da Justiça Eleitoral, devidamente instruído e fundamentado, no prazo de 3 (três) dias, contados da decisão ou ato.

§ 2.º — O Juiz Eleitoral, os Tribunais Regionais e o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, terão, para o julgamento dos recursos de que trata este artigo, o prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3.º — As decisões da Justiça Eleitoral nos recursos previstos neste artigo são irrecorríveis.

Art. 15 — Os candidatos aos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional, cujo registro seja denegado, poderão ser substituídos no prazo de:

- I** — cinco dias, contados do ato do Diretório que o indeferiu, se não houver recurso para a Justiça Eleitoral;
- II** — três dias contados da decisão do Juiz ou Tribunal Eleitoral, conforme o caso, no recurso contra o ato denegatório do registro.

Art. 16 — Os Diretórios a serem eleitos pelas Convenções Municipais, Regionais e Nacional de acordo com este Ato se constituirão:

- I** — O Diretório Municipal de 6 (seis) a 20 (vinte) membros;
- II** — Os Diretórios Regionais de 20 (vinte) a 30 (trinta) membros; e
- III** — O Diretório Nacional de 31 (trinta e um) a 49 (quarenta e nove) membros.

§ 1.º — Os líderes dos partidos políticos nas Câmaras Municipais, nas Assembleias Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal integrarão, como membros natos, com voz e voto nas suas deliberações, respectivamente, os Diretórios Municipais, os Diretórios Regionais e o Diretório Nacional.

§ 2.º — No Diretório Nacional haverá, pelo menos, um membro eleito de cada seção partidária regional.

§ 3.º — Na constituição dos seus Diretórios, os partidos políticos deverão procurar, quanto possível, a participação das categorias profissionais.

§ 4.º — Os atuais Diretórios Municipais, Regionais e Nacional fixarão, dentro do prazo de 30 (trin-

ta) dias da vigência deste Ato, o número de seus futuros membros, de acordo com o disposto neste artigo.

Art. 17 — Os Diretórios eleitos na conformidade deste Ato escolherão, no prazo de cinco dias, contados de sua posse, as respectivas Comissões Executivas, que terão a seguinte composição:

- I** — Comissão Executiva Municipal: um Presidente; um Vice-Presidente; um Secretário; um Tesoureiro e um Procurador;
- II** — Comissão Executiva Regional: um Presidente; um primeiro e um segundo Vice-Presidentes; um primeiro e um segundo Secretários; um Tesoureiro e um Procurador;
- III** — Comissão Executiva Nacional: um Presidente; um primeiro, um segundo e um terceiro Vice-Presidentes; um Secretário-Geral e um primeiro e um segundo Secretários; um primeiro e um segundo Tesoureiros e dois Procuradores.

Art. 18 — Os Diretórios eleitos de acordo com este Ato terão mandato de 2 (dois) anos, a contar da data da respectiva posse.

Art. 19 — Para os Estados, onde não houver Diretório Regional organizado, a Comissão Executiva do Diretório Nacional designará uma Comissão provisória, constituída de 5 (cinco) membros, presidida por um deles, indicado no ato de designação, e que se incumbirá de organizar e dirigir a Convenção Regional, com a competência do Diretório e da Comissão Executiva Regional e com os poderes referidos no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único — Onde não houver Diretório Municipal organizado, a Comissão Executiva do Diretório Regional designará uma Comissão provisória de 3 (três) membros, sendo um deles o Presidente, a qual exercerá as atribuições do Diretório e da Comissão Executiva Municipal, para os efeitos deste Ato.

Art. 20 — Nas Convenções de que trata este Ato, observar-se-ão, no que couber, os Estatutos dos partidos políticos, salvo onde o contrariarem ou à legislação em vigor.

Art. 21 — Não podem ser candidatos nas Convenções reguladas por este Ato, além dos já impedidos por lei, os cidadãos que foram atingidos pelas medidas previstas nos artigos 7.º e 10 do Ato Institucional n.º 1, de 9 de abril de 1964; 14 e 15 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965; e 4.º e 6.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968.

Art. 22 — O Tribunal Superior Eleitoral baixará, dentro do prazo de quinze dias, contados do início da vigência deste Ato, as instruções necessárias à sua perfeita execução.

Art. 23 — Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **A. COSTA E SILVA** — **Luis Antônio da Gama e Silva** — **Augusto Hamann Rademaker Grinewald** — **Aurélio de Lyra Tavares** — **Mozart Gurgel Valente Júnior** — **Antônio Deljim Netto** — **Mário David Andreazza** — **Ivo Arzuva Pereira** — **Favorino Bastos Mércio** — **Jarbas G. Passarinho** — **Márcio de Souza e Mello** — **Leonel Miranda** — **Edmundo de Macedo Soares** — **Antônio Dias Leite Júnior** — **Hélio Beltrão** — **José Costa Cavalcanti** — **Carlos F. de Simas**.

DECRETO-LEI N.º 583

Altera, sem aumento de despesa, o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º — É fixado em vinte (20) o número de cargos isolados, de provimento efetivo, de Auxiliar de Portaria, símbolo PJ-7, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2.º — O diploma de Bacharel em Direito ou de Economista constitui requisito indispensável à investidura no cargo de Auditor Fiscal, símbolo PJ-0.

Art. 3.º — Os cargos, em comissão, de Diretor-Geral e de Secretário-Geral da Presidência, do Quadro de Pessoal referido no art. 1.º deste Decreto, são de livre escolha do Presidente do Tribunal.

Art. 4.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de maio de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **A. COSTA E SILVA** — *Luís Antônio da Gama e Silva*.
D.O. de 16-5-69

DECRETO-LEI N.º 587

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, o crédito especial de NCr\$ 180.000,00 para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1.º, do Art. 2.º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, o crédito especial de NCr\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros novos) para atender a despesa a seguir discriminada:

NCr\$

- 4.00.00 — Poder Judiciário
- 4.04.00 — Justiça Eleitoral
- 4.04.17 — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí
- 01.06.02.1.016 — Aquisição de Prédio para Sede do Tribunal
- 4.0.0.0 — Despesas de Capital
- 4.2.0.0 — Inversões Financeiras
- 4.2.1.0 — Aquisição de Imóveis .. 180.000,00

Art. 2.º — Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, para a obtenção do recurso necessário à execução deste Decreto-Lei, a anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento ao Subanexo 4.04.00, a saber:

NCr\$

- 4.00.00 — Poder Judiciário
- 4.04.00 — Justiça Eleitoral
- 4.04.01 — Tribunal Superior Eleitoral
- 01.06.02.2.047 — Coordenação e Supervisão de Eleições
- 3.0.0.0 — Despesas Correntes
- 3.1.0.0 — Despesas de Custeio
- 3.1.4.0 — Encargos Diversos 180.000,00

Art. 3.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de maio de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **A. COSTA E SILVA** — *Luís Antônio da Gama e Silva* — *Antônio Delfim Netto* — *Hélio Beltrão*.
D.O. de 19-5-69

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE MAIO

ATOS

Ato Institucional n.º 10, de 16 de maio de 1969

Sobre a uniformidade de normas a serem impostas aos atingidos pelos Atos Institucionais (D.O. de 19-5-69)

Ato Complementar n.º 52, de 2 de maio de 1969

Sobre a nomeação, contratação ou admissão de funcionários (D.O. de 5-5-69).

Ato Complementar n.º 53, de 8 de maio de 1969

Sobre o recesso das Câmaras de Vereadores em diversos municípios (D.O. de 9-5-69).

Ato Complementar n.º 54, de 20 de maio de 1969

Sobre convenções Municipais, Regionais e Nacional para eleição dos respectivos Diretórios dos partidos políticos (D.O. de 21-5-69).

DECRETOS-LEIS

— **Decreto-Lei n.º 543, de 18 de abril de 1969**

Aprova Atos do IX Congresso da União Postal das Américas e Espanha, adotados na cidade do México, em 16 de junho de 1966 (D.O. de 9-5-69).

— **Decreto-Lei n.º 544, de 16 de abril de 1969**

Aprova os Atos do XV Congresso da União Postal Universal, adotados em Viena, a 10 de junho de 1964. (D.O. de 12-5-69)

— **Decreto-Lei n.º 561, de 30 de abril de 1969**

Acrescenta um parágrafo, sob o n.º 5.º, ao art. 26 do Decreto-Lei n.º 5, de 4-4-66 (Sobre a recuperação econômica das atividades da Marinha Mercante, dos Portos Nacionais e da Rede Ferroviária Federal S.A.) (D.O. de 2-5-69).

— **Decreto-Lei n.º 562, de 30 de abril de 1969**

Altera a redação da Lei n.º 5.450, de 5-6-68, que aprovou o Orçamento Plurianual de Investimentos para o Triênio 68/70. (D.O. de 2-5-69).

— **Decreto-Lei n.º 563, de 30 de abril de 1969**

Dá nova redação ao art. 2.º do Decreto-Lei n.º 300, de 28 de fevereiro de 1967, relativo a operações de crédito rural. (D.O. de 2-5-69).

— **Decreto-Lei n.º 564, de 1.º de maio de 1969**

Estende a previdência social a empregados não abrangidos pelo sistema geral da Lei n.º ... 3.807, de 26 de agosto de 1960, e dá outras providências. (D.O. de 2-5-69).

— **Decreto-Lei n.º 565, de 2 de maio de 1969**

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, em favor da Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o crédito especial de NCr\$ 2.260.000,00, para o fim que especifica. (D.O. de 5-5-69).

— **Decreto-Lei n.º 566, de 2 de maio de 1969**

Autoriza o Poder Executivo a fazer doação à Legião Brasileira de Assistência. (D.O. de 5-5-69).

— Decreto-Lei n.º 567, de 7 de maio de 1969

Dispõe sobre a isenção dos tributos incidentes na importação de bens destinados à construção da Ponte Rio-Niterói. (D.O. de 7-5-69).

— Decreto-Lei n.º 568, de 7 de maio de 1969

Revoga a Lei n.º 5.531, de 13 de novembro de 1968. (Institui incentivos fiscais para desenvolvimento da educação). (D.O. de 8-5-69).

— Decreto-Lei n.º 569, de 7 de maio de 1969

Concede isenção fiscal a empresas siderúrgicas e dá outras providências. (D.O. de 3-5-69).

— Decreto-Lei n.º 570, de 8 de maio de 1969

Institui sob forma de Fundação a Universidade Federal de Viçosa e dá outras providências. (D.O. de 9-5-69).

— Decreto-Lei n.º 571, de 8 de maio de 1969

Modifica a redação de dispositivos dos Decretos-Leis n.ºs 472 e 473, de 19 de fevereiro de 1969. (Sobre a garantia do Governo do Rio Grande do Sul a empréstimos ao Banco do Rio Grande do Sul). (D.O. de 9-5-69).

— Decreto-Lei n.º 572, de 8 de maio de 1969

Autoriza ao Poder Executivo a abrir ao Ministério da Justiça, em favor do Gabinete do Ministro, o crédito especial de NCr\$ 200.000,00, para o fim que especifica. (D.O. de 9-5-69).

— Decreto-Lei n.º 573, de 8 de maio de 1969

Cria o cargo de Vice-Reitor da Universidade Federal do Ceará. (D.O. de 9-5-69).

— Decreto-Lei n.º 574, de 8 de maio de 1969

Dispõe sobre o aumento de matrículas de estabelecimentos de ensino superior. (D.O. de 9-5-69).

— Decreto-Lei n.º 575, de 8 de maio de 1969

Aprova a reforma do 1.º-tenente (QRTVO) Omar Soares Rocha, cujo registro foi negado pelo Tribunal de Contas da União. (D.O. de 9-5-69).

— Decreto-Lei n.º 576, de 8 de maio de 1969

Altera a redação do artigo 21 da Lei n.º 5.365, de 1.º de dezembro de 1967, e do parágrafo único do artigo 13 do Decreto-Lei n.º 301, de 28 de fevereiro de 1967. (Sobre plano da SUDESUL). (D.O. de 9-5-69).

— Decreto-Lei n.º 577, de 8 de maio de 1969

Concede pensões especiais aos beneficiários dos membros da Expedição Calleri, falecidos em missão de pacificação dos índios Atroari. (D.O. de 9-5-69).

— Decreto-Lei n.º 579, de 14 de maio de 1969

Estabelece condições especiais de recolhimento de contribuições para a previdência social nos casos que especifica. (D.O. de 15-5-69).

— Decreto-Lei n.º 580, de 14 de maio de 1969

Altera dispositivo da Lei n.º 2.851, de 25 de junho de 1956 (Lei de Organização Básica do Exército). (D.O. de 15-5-69).

— Decreto-Lei n.º 581, de 14 de maio de 1969

Aprova a Emenda ao Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, votada pela Junta de Governadores daquela instituição em 31 de maio de 1968, modifica a Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e toma outras providências. (D.O. de 21-5-69).

— Decreto-Lei n.º 582, de 15 de maio de 1969

Estabelece medidas para acelerar a Reforma Agrária, dispõe sobre a organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e dá outras providências. (D.O. de 16-5-69).

— Decreto-Lei n.º 583, de 15 de maio de 1969

Altera, sem aumento de despesas, o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências. (D.O. de 16-5-69).

— Decreto-Lei n.º 584, de 16 de maio de 1969

Modifica e revoga dispositivos do Código Nacional de Trânsito. (D.O. de 19-5-69).

— Decreto-Lei n.º 585, de 16 de maio de 1969

Regula o depósito e guarda de aeronaves, nas apreensões judiciais ou administrativas. (D.O. de 19-5-69).

— Decreto-Lei n.º 586, de 16 de maio de 1969

Acrescenta alínea ao art. 33 da Lei n.º ... 5.508, de 11 de outubro de 1968. (Sobre o custeio das despesas de manutenção da estrutura técnico — administrativo do GERAN). (D.O. de 19-5-69).

— Decreto-Lei n.º 587, de 16 de maio de 1969

Autorizo o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral —, em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, o crédito especial de NCr\$ 180.000,00, para o fim que especifica. (D.O. de 19-5-69).

— Decreto-Lei n.º 588, de 16 de maio de 1969

Modifica o Projeto n.º 15.04.11.1 180 do programa de trabalho da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, constante da Lei n.º 5.548, de 29 de novembro de 1968. (D.O. de 19-5-69).

— Decreto-Lei n.º 589, de 16 de maio de 1969

Autoriza o Poder Executivo a desapropriar imóvel que menciona, situado na Ilha do Governador, Estado da Guanabara. (D.O. de 19-5-69).

— Decreto-Lei n.º 590, de 19 de maio de 1969

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério dos Transportes, em favor da Inspeção-Geral de Finanças, o crédito especial de NCr\$ 20.000.000,00, para o fim que especifica. (D.O. de 20-5-69).

— Decreto-Lei n.º 591, de 19 de maio de 1969

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário, em favor do Supremo Tribunal Federal, o crédito especial de NCr\$ 30.000,00 para o fim que especifica. (D.O. de 20-5-69).

— Decreto-Lei n.º 592, de 23 de maio de 1969

Dispõe sobre a estrutura e atribuições da Agência Nacional e dá outras providências. (D.O. de 26-5-69).

— Decreto-Lei n.º 593, de 27 de maio de 1969

Autoriza o Poder Executivo a instituir uma fundação destinada a prestar assistência à maternidade, à infância e à adolescência. (D.O. de 28-5-69).

— Decreto-Lei n.º 594, de 27 de maio de 1969

Institui a Loteria Esportiva Federal e dá outras providências. (D.O. de 28-5-69).

— Decreto-Lei n.º 595, de 27 de maio de 1969

Altera denominação do Anexo II do Orçamento Geral da República para 1969, constante da Lei n.º 5.546, de 29 de novembro de 1968. (D.O. de 28-5-69).

— Decreto-Lei n.º 596, de 27 de maio de 1969

Autoriza o Estado de Mato Grosso a celebrar operação externa no valor de US\$ Rom. .. 3.518.724.00 e dá outras providências. (D.O. de 28-5-69).

— Decreto-Lei n.º 597, de 27 de maio de 1969

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a contratar empréstimo externo com a USAID. (D.O. de 28-5-69).

— Decreto-Lei n.º 598, de 28 de maio de 1969

Altera as Resoluções n.ºs 48, de 30-9-66, e 38, de 19-4-67, do Senado Federal, que autori-

zam o Governo do Estado da Guanabara a contrair empréstimo em nome da Companhia Estadual de Águas (CEDAG) e da Superintendência da Urbanização e Saneamento (SURSAN) com os Estados Unidos da América, através da Agência para o Desenvolvimento Internacional (AID). (D.O. de 29-5-69)

— Decreto-Lei n.º 599, de 28 de maio de 1969

Altera as condições de fixação do reajustamento do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. (D.O. de 29-5-69).

— Decreto-Lei n.º 600, de 29 de maio de 1969

Autoriza a inclusão de dotações no Orçamento da União. (D.O. de 30-5-69).

— Decreto-Lei n.º 601, de 29 de maio de 1969

Aprova Acórdos Aéreos com a Dinamarca, Noruega e Suécia, assinados no Rio de Janeiro a 18-3-69. (D.O. de 30-5-69).

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL ATAS DAS SESSÕES

Julgamentos:

CONSULTAS

| | |
|--|-----|
| — N.º 3.091 (Classe X) de São Paulo | 353 |
| — N.º 3.205 (Classe X) do Distrito Federal | 353 |
| — N.º 3.775 (Classe X) do Rio de Janeiro | 355 |
| — N.º 3.796 (Classe X) de São Paulo | 353 |
| — N.º 3.802 (Classe X) do Maranhão | 356 |

PROCESSOS

| | |
|--|-----|
| — N.º 2.796 (Classe X) do Rio de Janeiro | 353 |
| — N.º 3.476 (Classe X) do Distrito Federal | 355 |
| — N.º 3.739 (Classe X) de Goiás | 352 |
| — N.º 3.773 (Classe X) de Pernambuco | 353 |
| — N.º 3.789 (Classe X) de Goiás | 352 |
| — N.º 3.795 (Classe X) da Paraíba | 352 |
| — N.º 3.798 (Classe X) do Paraná | 354 |
| — N.º 3.800 (Classe X) do Distrito Federal | 355 |

Diversos:

| | |
|--|-----|
| — N.º 2.309 (Classe IV) de Sergipe | 356 |
| — N.º 2.328 (Classe IV) de Sergipe | 355 |
| — N.º 3.038 (Classe IV) do Piauí | 351 |
| — N.º 3.069 (Classe IV) do Piauí | 351 |

RECURSO DE EXPEDIÇÃO

| | |
|---------------------------------------|-----|
| — N.º 155 (Classe V) de Sergipe | 355 |
|---------------------------------------|-----|

REPRESENTAÇÃO

| | |
|--|-----|
| — N.º 2.386 (Classe X) do Distrito Federal | 355 |
|--|-----|

Diversos:

| | |
|--|-----|
| — Eleição de novo Corregedor | 351 |
| — Edifício-Sede | |
| — Alteração do convênio | 352 |
| — Visita às obras | 355 |
| — Ministro Nelson Hungria | |
| — Homenagem da Câmara de Taubaté | 354 |

Publicações de Decisões:

ACÓRDÁOS

| | |
|---|-----|
| — N.º 4.359 (Recurso n.º 3.205) do Paraná | 352 |
|---|-----|

RESOLUÇÕES

| | |
|---|-----|
| — N.º 8.412 (Consulta n.º 3.051) de Minas Gerais | 353 |
| — N.º 8.417 (Processo n.º 3.713) do Piauí | 354 |
| — N.º 8.432 (Processo n.º 3.756) de São Paulo | 354 |
| — N.º 8.444 (Processo n.º 3.771) do Mato Grosso | 354 |
| — N.º 8.451 (Processo n.º 3.746) de Sergipe | 353 |
| — N.º 8.457 (Processo n.º 3.736) do Rio Grande do Norte | 352 |

| | |
|--|-----|
| — N.º 8.458 (Processo n.º 3.782) da Bahia | 352 |
| — N.º 8.462 (Processo n.º 3.776) do Distrito Federal | 353 |
| — N.º 8.471 (Processo n.º 3.789) de Goiás | 355 |
| — N.º 8.475 (Consulta n.º 3.205) do Distrito Federal | 355 |
| — N.º 8.477 (Consulta n.º 3.796) de São Paulo | 355 |
| — N.º 8.478 (Processo n.º 2.796) do Rio de Janeiro | 355 |

JURISPRUDENCIA

Acórdãos:

| | |
|---|-----|
| — N.º 4.057, de 11-11-66 — 1) Recurso de Inelegibilidade. 2) Arguição de comprometimento de lisura e normalidade de eleição anterior através de abuso do poder econômico e, atos de influência no exercício do cargo público. 3) Pelos mesmos fatos e com as mesmas provas, não pode ser renovada, embora para outro efeito, a arguição anteriormente rejeitada pelo Tribunal Regional e pelo TSE — (Recurso n.º 2.968) — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal) | 357 |
| — N.º 4.133, de 2-5-67 — Não se conhece de recurso uma vez que são terminativas as decisões aos Tribunais Regionais (art. 276 do Código Eleitoral). (Recurso n.º 3.052) — Classe IV — Minas Gerais (Governador Valadares) | 357 |
| — N.º 4.158, de 15-6-67 — É de se dar provimento a recurso, para anular o registro do candidato a Vice-Prefeito pela Sublegenda 2, quando a decisão recorrida apreciando apelo contra o registro já transitado em julgado de candidato da Sublegenda 1. (Recurso número 3.011) — Classe IV — Ceará (Aquiraz) | 358 |
| — N.º 4.176, de 5-9-67 — O Delegado Municipal não é parte legítima para recorrer de decisão do Tribunal Regional para o Tribunal Superior. Nega-se provimento ao agravo. (Recurso n.º 3.078) — Classe IV — Minas Gerais (Januária) | 361 |
| — N.º 4.180, de 14-9-67 — Ainda que a soma dos votos dos inscritos em uma sublegenda não alcance o quociente eleitoral, considerar-se-á eleito o inscrito que obtiver votos que o coloquem entre os mais votados da organização e dentro do quociente partidário que a esta haja cabido, depois de preenchidos os lugares devidos às demais sublegendas. — Nega-se provimento ao recurso. (Recurso n.º 3.098) — Classe IV — Amazonas (Manaus) | 361 |
| — N.º 4.190, de 19-9-67 — Recurso que se não conhece, por ilegitimidade dos recorrentes. Nos termos do § 1.º do art. 7.º da Lei n.º 4.738, de 1965, é privativo dos Partidos Políticos e do Ministério Público impugnar candidatos por motivo de inelegibilidade. (Recurso de Diplomação n.º 248) — Classe V — Rio Grande do Norte (Natal) | 364 |

- N.º 4.214, de 17-10-67 — A reclamação prevista no art. 200 do Código Eleitoral não é cabível ao Procurador Regional, mas, tão-somente aos partidos e candidatos. — É de se negar provimento a recurso em tais circunstâncias, acrescido do fato de ter sido interposto fora do prazo. (Recurso n.º 3.054 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória) 364
- N.º 4.215, de 17-10-67 — O Delegado Municipal de partido é parte ilegítima para recorrer das decisões dos Tribunais Regionais. — É de se negar provimento a agravo, quando o despacho denegatório do recurso se baseou na citada ilegitimidade da parte (Recurso n.º 3.079 (Agravado), Classe IV — Minas Gerais (Januária) 365
- N.º 4.217, de 19-10-67 — Recurso contra expedição de diploma por inelegibilidade, deve ser apreciado como recurso especial. — É de não se conhecer de recurso quando não haja violação de lei, nem indicação de decisões divergentes. (Recurso n.º 3.100 — Classe IV — Bahia (Salvador) 366
- N.º 4.229, de 25-11-67 — Pedido de contagem de tempo de serviço prestado a estabelecimento particular de ensino, negado pelo Tribunal Regional. Recurso. — Não se conhece de recurso, quando não haja violação de lei, mas ao contrário, respeito as normas constitucionais (Recurso n.º 3.119 — Classe IV — São Paulo (São Paulo) 368
- N.º 4.234, de 23-11-67 — Não se conhece de recurso quando a decisão recorrida não fôr proferida contra expressa disposição da lei. (Recurso n.º 3.083 — Classe IV — Minas Gerais (Teófilo Otoni) 370
- N.º 4.235, de 23-11-67 — Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida não fôr proferida contra expressa disposição da lei. (Recurso n.º 3.084 — Classe IV — Minas Gerais (Uberaba) 370
- N.º 4.236, de 23-11-67 — Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida não fôr proferida contra expressa deposição da lei (Recurso n.º 3.093 — Classe IV — Minas Gerais (Além Paraíba) 371
- N.º 4.246, de 7-12-67 — Funcionário requisitado — Aproveitamento. Mandado de Segurança impetrado perante o Tribunal Regional. Denegado. — Recurso — É de se negar provimento uma vez que o recorrente não era funcionário requisitado e que chegou de forma irregular a ser nomeado escrivão eleitoral, nomeação esta tornada sem efeito pelo Tribunal Regional. (Mandado de Segurança n.º 327 — Classe 371
- N.º 4.256, de 12-3-68 — Não se conhece de recurso quando a decisão recorrida não foi proferida contra expressa disposição da lei. (Recurso n.º 3.141 — Classe IV — Bahia (Salvador) 372
- N.º 4.317, de 17-10-68 — É de se julgar prejudicado recurso interposto por partido político extinto, de acordo com as Resoluções n.ºs 7.764, de 8-11-65 e 7.798 de 10-12-65. (Recurso n.º 2.435 — Classe IV — Agravo — São Paulo (Itapeva) 373
- N.º 4.359, de 13-2-69 — 1) Inelegibilidade — Vigência de Lei n.º 4.738/65, que a Constituição de 24-1-67 não revogou — Lei Especial E.C 14/65 e Lei Complementar (C.F. 67). 2) Impugnação de registro de candidato a Vice-Prefeito, por ter sido demitido, a bem do serviço público, por decreto do Sr. Presidente da República — Apêlo do despacho do Juiz Eleitoral que deferiu o registro do candidato. Provimento pelo Tribunal Regional cancelando o registro. — Recurso — É de se negar provimento, face ao acôrto da decisão recorrida devendo o processo transitar pela Corregedoria-Geral para as providências adequadas. (Recurso n.º 3.205 — Classe IV — Paraná (49.ª Zona — Colombo) 374
- Resoluções:**
- N.º 8.412, de 19-11-68 — Consulta sobre se os prazos eleitorais são sempre contínuos e peremptórios, correndo sábados, domingos e feriados, principalmente na hipótese do artigo 200 e parágrafo único. — Não havendo disposição expressa em contrário as contagens dos prazos no judiciário eleitoral, será observado o despacho na lei judiciária comum, Livro I, Título III, do Código de Processo Civil, ressalvado que o Tribunal tem baseado os determinados casos, instruções especiais, sobretudo ao que se refere a recursos eleitorais. (Consulta n.º 3.051 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte) 376
- N.º 8.444, de 6-3-69 — Aprova a criação da 34.ª zona eleitoral do Estado de Mato Grosso correspondente a Comarca de Camapuan, desmembrada da 8.ª zona Campo Grande (Processo n.º 3.771 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá) 377
- N.º 8.458, de 13-5-69 — Aprova a criação da 16.ª Zona Eleitoral — Santa Bárbara — do Estado da Bahia, desmembrada da 19.ª Zona, Feira de Santana, compreendendo o Município de Camarão, pertencente à 20.ª Zona, Serrinha. (Processo n.º 3.782 — Classe X — Bahia) 377
- N.º 8.462, de 10-4-69 — É de julgar prejudicado o expediente da Diretoria-Geral sobre providências cabíveis em face do Ato Institucional n.º 7 tendo em vista o constante da Resolução n.º 8.455, baseado no citado Ato (Processo n.º 3.776 — Classe X — Distrito Federal (Brasília) 377
- N.º 8.471, de 6-5-69 — Aprova a criação da 103.ª zona eleitoral Piranhas do Estado de Goiás desmembrada da 6.ª zona (Caiaçônia) (Processo n.º 3.789 — Classe X — Goiás (Goiânia) 378
- PARTIDOS POLÍTICOS**
- MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**
- ESTATUTOS** 378
- LEGISLAÇÃO**
- ATOS**
- Ato Institucional:**
- N.º 10, de 16-5-69 — (Sobre uniformidades de normas a serem impostas aos atingidos pelos Atos Institucionais) (D.O. 19-5-69) 383
- Atos Complementares:**
- N.º 52, de 2-5-69 — (Sobre a nomeação, contratação ou admissão de funcionários) (D.O. 5-5-69) 384

— N.º 53, de 8-5-69 — (Sobre o recesso das Câmaras de Vereadores em diversos municípios) (D.O. 9-5-69) 384

— N.º 54, de 20-5-69 — (Sobre Convenções Municipais, Regionais e Nacional para eleição dos respectivos Diretórios dos partidos políticos) (D.O. 21-5-69) 385

DECRETOS-LEIS

Decretos-Leis:

— N.º 583, de 15-5-69 — Altera, sem aumento de despesa, o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências. (D.O. 16-5-69) 387

— N.º 587, de 16-5-69 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, o crédito especial de NCr\$ 180.000,00 para o fim que o especifica. (D.O. 19-5-69) 387

EMENTÁRIO

Publicações de Maio

ATOS

Ato Institucional:

— N.º 10 387

Atos Complementares:

— N.º 52 387

— N.º 53 387

— N.º 54 387

DECRETOS-LEIS

— N.º 543 387

— N.º 544 387

— N.º 561 387

— N.º 562 387

— N.º 563 387

— N.º 564 387

— N.º 565 387

— N.º 566 387

— N.º 567 388

— N.º 568 388

— N.º 569 388

— N.º 570 388

— N.º 571 388

— N.º 572 388

— N.º 573 388

— N.º 574 388

— N.º 575 388

— N.º 576 388

— N.º 577 388

— N.º 579 388

— N.º 580 388

— N.º 581 388

— N.º 582 388

— N.º 583 388

— N.º 584 388

— N.º 585 388

— N.º 586 388

— N.º 587 388

— N.º 588 388

— N.º 589 388

— N.º 590 388

— N.º 591 388

— N.º 592 388

— N.º 593 388

— N.º 594 388

— N.º 595 389

— N.º 596 389

— N.º 597 389

— N.º 598 389

— N.º 599 389

— N.º 600 389

— N.º 601 389